

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 126 | Terça-feira, 15/07/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	11
Plenário	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 011.089/2025-3**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Não há.**DESPACHO**

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, conheço da representação formulada por licitante em face do Pregão Eletrônico 9/2025, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, tendo por objeto a aquisição de caminhão basculante, com recursos federais oriundos do Convênio 963921.

Considerando que o Contrato 49/2025, firmado em decorrência do certame, já está em execução; que o certame contou com boa competitividade; que a empresa vencedora não utilizou da prerrogativa atribuída às microempresas e empresas de pequeno porte de ofertar lance de desempate para se sagrar vitoriosa; o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei 14.133/2021; e as análises realizadas pela AudContratações, **indefiro** o pedido de medida cautelar, ausentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Considerando, ainda, as evidências que indicam que a empresa vencedora do certame, Forza Implementos e Caminhões Ltda, teria celebrado contratos que ultrapassaram o limite da receita bruta máxima admitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentando declaração de conteúdo falso para obter o tratamento privilegiado estabelecido na Lei Complementar 123/2006, autorizo a realização de **audiência** da empresa, nos termos propostos na instrução de peça 24 (itens 27.3 e 27.4).

Brasília, 12 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 014.232/2025-1

Natureza: Denúncia

Unidade: Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Bahia e Sergipe

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades relacionadas à má gestão e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos destinados à implantação da nova Delegacia do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Bahia e Sergipe (CRN-5), localizada em Aracaju/SE.

2. Segundo o denunciante, apesar de a unidade ter sido inaugurada em dezembro/2023, ela permanece sem funcionamento no novo local, em consequência de avanços poucos significativos em sua reforma, gerando: i) desperdício de recursos federais com as despesas de condomínio, energia e manutenção; ii) risco de deterioração patrimonial; e iii) prejuízo ao interesse público e aos profissionais de nutrição.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) defendeu que este Tribunal pode conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e sugeriu, ainda, indeferir o pedido de medida cautelar e adotar medidas saneadoras com vistas à apuração das ocorrências.

II

4. Preliminarmente, verifico que, de fato, cabe conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

III

5. Quanto à medida cautelar requerida, verifico, inicialmente, que está presente o requisito da plausibilidade jurídica, diante dos indicativos de descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade (art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna), considerando, especialmente, o provável transcurso de prazo superior a um ano e meio desde a inauguração da unidade, sem conclusão dos procedimentos necessários para colocá-la em funcionamento.

6. Observo que, em consulta ao portal da transparência da entidade¹, verificou-se que a delegacia em Aracaju/SE funciona na Praça Tobias Barreto, nº 510, Centro Médico Odontológico, sala 502, São José, endereço distinto do informado na denúncia em relação ao local para onde se deslocaria a unidade (Avenida Anísio Azevedo, nº 675, Salgado Filho, Centro Médico Luiz Cunha, sala 1001, 1º andar).

7. No entanto, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão final de mérito, que justifiquem determinação cautelar deste Tribunal visando à transferência imediata da unidade para o novo local.

8. Não se tem informações sobre a situação atual do imóvel supostamente comprado e sobre os possíveis obstáculos enfrentados para o funcionamento da delegacia nesse local. Também não constam notícias de que os serviços da delegacia não estejam sendo prestados aos profissionais interessados.

9. Assim, não estão caracterizados todos os pressupostos definidos no art. 276, *caput*, do Regimento Interno-TCU para concessão da cautelar, sendo adequado acatar a proposta de indeferir o correspondente pedido.

¹ <https://crn-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=940459ad-9f7e-4f23-9c06-11ab55734cba> (acesso em 10/7/2025)

IV

10. Além disso, constato haver interesse público no prosseguimento das apurações. Embora haja evidências de que o Conselho Federação de Nutricionistas tem conhecimento da situação desde setembro/2024, aparentemente, as providências a ele anunciadas pelo CRN-5 ainda não se mostraram suficientes para colocar a delegacia de Aracaju/SE em funcionamento no novo local.

V

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 157, 187, 234 e 235 do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **decido**:

11.1. conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;

11.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

11.3. diligenciar o Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região, para, no prazo de 15 dias, apresentar:

11.3.1. manifestação acerca das supostas irregularidades narradas na denúncia, em especial as relativas à demora na implantação da nova delegacia da entidade em Aracaju/SE;

11.3.2. detalhamento das medidas já adotadas para colocar tal delegacia em funcionamento no novo local e, se for o caso, de todas as despesas incorridas enquanto o imóvel permanece desocupado;

11.3.3. cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referentes à implantação da nova delegacia;

11.3.4. outros documentos e/ou informações complementares que considerar relevantes para esclarecer as questões;

11.3.5. informar possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

11.3.6. designar interlocutor que conheça da matéria para esclarecer eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

11.4. alertar o Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região de que:

11.4.1. a manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

11.4.2. o Tribunal poderá aplicar a sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno/TCU, em caso de não atendimento, sem causa justificada, da diligência, a qual prescinde de prévia audiência do responsável;

11.5. encaminhar cópia deste despacho e das peças 8 e 9 ao destinatário da diligência mencionada no subitem 11.3, a fim de lhe subsidiar a resposta;

11.6. comunicar esta decisão ao denunciante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a devidas comunicações.

Brasília, 12 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0462/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2025

TC 036.090/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA **RIVALGENIA CONCEIÇÃO GONÇALVES MORAES**, CPF: 900.705.933-53, representada pelo Sr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB: 7.405/MA, do Acórdão 4916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 23/7/2024, proferido no processo TC 036.090/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a recolher aos cofres FUNDO NACIONAL DE SAÚDE valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/6/2025: R\$ 2.941.505,50; em solidariedade com o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes - CPF: 332.123.413-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 270.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 229)

EDITAL 0463/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2025

TC 036.090/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA **ROSILEIA MENDES OLIVEIRA**, CPF: 225.665.203-30, representada pelo Sr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB: 7.405/MA, do Acórdão 4916/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 23/7/2024, proferido no processo TC 036.090/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/6/2025: R\$ 4.228.713,68; em solidariedade com o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes - CPF: 332.123.413-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 380.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0473/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2025

TC 013.818/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Carlos Alberto da Silva Pires, CPF: 402.589.207-34, do Acórdão 5651/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 13/8/2024, proferido no processo TC 013.818/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/7/2025: R\$ 2.477.768,08; em solidariedade com o responsável HOPEVIG Vigilância e Segurança Ltda - CNPJ: 05.014.372/0001-90. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 97.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0484/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 012.881/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MATERIAL DE TUDO LTDA., CNPJ: 07.155.687/0001-83, na pessoa de seu representante legal, dos Acórdãos 57/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 22/1/2025 e 1279/2025-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 11/6/2025, proferidos no processo TC 012.881/2020-1, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao primeiro e rejeitou o segundo.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0488/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2025

TC 017.130/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA INVIT INFORMATION SERVICES LTDA., CNPJ: 00.491.099/0001-71, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8356/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 017.130/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2025: R\$ 3.158.290,36. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 130.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0490/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 028.805/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de BC GESTAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 42.420.756/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se, caso queira, sobre os fatos tratados no mencionado processo TC 028.805/2024-0.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU. O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do 1º Serviço de Comunicação Processual

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

EDITAL 0492/2025-TCU/SEPROC, DE 14 DE JULHO DE 2025

TC 019.078/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CJV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ: 42.911.081/0001-21, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10462/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymmler, Sessão de 6/12/2022, proferido no processo TC 019.078/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/7/2025: R\$ 1.151.750,95, em solidariedade com o Sr. Joaquim Nogueira Neto - CPF: 296.111.301-63. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica Notificada também do Acórdão 3722/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymmler, Sessão de 21/5/2024, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 3, p. 228)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 25, DE 2 DE JULHO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas (participação telepresencial) e Jorge Oliveira (participação telepresencial); dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial, e o Ministro Jhonatan de Jesus, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 23, referente à sessão realizada em 25 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2026. Foi sorteado o Ministro Antonio Anastasia.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Comunicação sobre a publicação da Portaria-TCU nº 103, de 2025, que institui a Política de Equidade, Diversidade e Inclusão no âmbito do Tribunal de Contas da União. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva foi designada para supervisionar a implementação dessa política.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-011.083/2018-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.646/2015-5, TC-014.084/2022-8, TC-015.086/2024-0, TC-018.074/2024-3, TC-021.885/2024-9, TC-025.397/2021-4, TC-029.817/2017-0 e TC-032.931/2016-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-000.225/2024-0 e TC-021.728/2023-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1413 a 1458.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1459 a 1484, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de julho de 2025. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de maio de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 17/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 23 de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Alexandre Kruehl Jobim e William Romero, em nome da Construbase Engenharia e da Construtora A Gaspar, respectivamente. Acórdão nº 1466.

Na apreciação do processo TC-001.927/2015-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Daniel Soares Alvarenga de Macedo realizou sustentação oral em nome da Construtora Sanches Tripoloni. Acórdão nº 1459.

Na apreciação do processo TC-008.934/2013-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Fabiano Alberti de Brito declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Ivan Rodrigues. Acórdão nº 1460.

As sustentações orais requeridas pelo Dr. Thiago Luís Sombra, em nome da empresa ENSCO International; pela Dra. Beatrice Mitsuka Yokota Cahen, em nome da empresa Samsung Heavy Industries; e pelo Dr. João Marcelo Sant'Anna, em nome de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, referentes ao processo TC-014.084/2022-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foram realizadas em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Igor Felliipe Araújo de Sousa em nome da empresa Galvão Engenharia, referente ao processo TC-008.646/2015-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Rolon em nome da empresa N2O Tecnologia da Informação, referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 9 de julho de 2025.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-046.584/2012-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 16 de julho de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-007.335/2024-5 (Ata nº 12/2025-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Os Ministros Benjamin Zymler (1º revisor) e Jorge Oliveira (3º revisor) apresentaram votos divergentes. A Presidência submeteu à votação três propostas, nos termos do art. 127 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1466, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Jorge Oliveira, acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes (2º revisor) e Aroldo Cedraz, bem como pelos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao Ministro Antonio Anastasia) e Weder de Oliveira (atuando em substituição ao Ministro Jhonatan de Jesus), totalizando cinco votos. Vencidas, com um voto cada, as propostas apresentadas pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1413/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e arts 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar a perda de objeto do monitoramento do Acórdão 2.180/2023-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 011.773/2022-7, de acordo com os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

1. Processo TC-037.834/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do quarto ciclo do monitoramento do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.948/2019-6, que trata de relatório de auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento aos Acórdãos 301/2023, 1771/2023 e 2634/2024-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprido o Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação às Universidades Federais de Pelotas (UFPel), Fluminense (UFF), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e do Norte do Tocantins (UFNT);

considerar em cumprimento o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação à Universidade Federal da Jataí (UFJ), mantendo o monitoramento do atendimento da deliberação;

dar conhecimento desta ação de controle ao Ministério da Educação, às Superintendências Regionais da Controladoria-Geral da União e às Procuradorias da República nas Unidades da Federação; e

dar ciência desta deliberação as instituições federais de ensino examinadas neste processo, rememorando aos gestores que os documentos e processos administrativos tem, como regra, caráter público, e que é medida excepcional a classificação em outros graus de sigilo, obedecendo-se aos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

1. Processo TC-042.608/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 007.872/2024-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Sandra Regina Goulart Almeida (452.170.336-49).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do quarto ciclo do monitoramento do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.948/2019-6, que trata de relatório de auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento aos Acórdãos 302/2023, 1772/2023 e 2635/2024-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA);

considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS);

dar conhecimento desta ação de controle ao Ministério da Educação, às Superintendências Regionais da Controladoria-Geral da União e às Procuradorias da República nas Unidades da Federação;

dar ciência desta deliberação às instituições federais de ensino examinadas neste processo, rememorando aos gestores que os documentos e processos administrativos tem, como regra, caráter público, e que é medida excepcional a classificação em outros graus de sigilo, obedecendo-se aos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012; e

apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.948/2019-6), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.609/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia Farroupilha; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do quarto ciclo do monitoramento do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.948/2019-6, que trata de relatório de auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em aditamento aos Acórdãos 303/2023, 1773/2023 e 2636/2024-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprido o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG);

considerar em cumprimento o item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário em relação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Mato Grosso do Sul (IFMS) e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mantendo o monitoramento do atendimento da deliberação;

dar conhecimento desta ação de controle ao Ministério da Educação, às Superintendências Regionais da Controladoria-Geral da União e às Procuradorias da República nas Unidades da Federação; e

dar ciência desta deliberação as instituições federais de ensino examinadas neste processo, rememorando aos gestores que os documentos e processos administrativos tem, como regra, caráter público, e que é medida excepcional a classificação em outros graus de sigilo, obedecendo-se aos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.

1. Processo TC-042.610/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo.

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de Representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) acerca da implementação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do módulo de pesquisa pública no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e de suas unidades vinculadas ou subordinadas, em face do possível descumprimento das regras de transparência ativa dos processos administrativos eletrônicos, previstas na Lei 12.527/2011 e em alinhamento com o Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, proferido nos autos do Relatório de Auditoria (TC 027.948/2019-6, de minha relatoria);

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 391/2023-TCU-Plenário, proferido nestes autos, determinou aos órgãos jurisdicionados a elaboração de plano de ação para implementação de medidas de transparência ativa, incluindo a disponibilização de módulo de pesquisa pública dos processos administrativos eletrônicos, independentemente de cadastro ou senha;

Considerando que, ainda no 2º ciclo de monitoramento do Acórdão 391/2023-TCU-Plenário, tendo em vista que a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) está inserida no sistema “SEI Multiórgão” do MEC, observou-se que houve perda de objeto das determinações específicas àquela Fundação;

Considerando que, no terceiro ciclo de monitoramento do Acórdão 391/2023-TCU-Plenário, ora em análise, verificou-se que o INEP atendeu integralmente às determinações, implementando o módulo de pesquisa pública com acesso irrestrito, estabelecendo normas internas e capacitando servidores;

Considerando que os demais órgãos (MEC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - e Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA) apresentaram planos de ação com prazos entre junho e dezembro de 2025, justificando os atrasos pela necessidade de harmonização entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis;

Considerando a conveniência de se manter o monitoramento das determinações para as entidades que ainda não atenderam por completo às determinações e de compartilhar as boas práticas identificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 1º, inciso II; 143, inciso III; 169, inciso III; e 243 do RI/TCU, declarar a perda de objeto do item 9.2 e subitens do Acórdão 391/2023-TCU-Plenário relativamente à Fundaj; considerar cumprido o item 9.2 e subitens relativamente ao Inep; considerar em atendimento o item 9.2 e subitens em relação ao MEC, FNDE, Capes, Ebserh e HCPA, mantendo-se o monitoramento; dar ciência às unidades jurisdicionadas sobre as boas práticas implementadas pelo Inep e MEC, elencadas nos itens 46-47 e 129 da instrução, peça 249; dar ciência desta deliberação às entidades mencionadas, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos; restituir os autos à AudEducação para autuação de processo específico de monitoramento e realização do 4º ciclo de avaliação em omento oportuno e encerrar estes autos.

1. Processo TC-005.256/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08); Fundação Joaquim Nabuco (09.773.169/0001-59); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20); Instituto Nacional de Educação de Surdos (00.394.445/0273-01); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43); Ministério da Educação.

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Joaquim Nabuco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Juliana Lima Falcao Ribeiro (222058/OAB-MG), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.291/2022-Plenário, para fins de correção de inexatidão material, com vistas a corrigir o nome e o CPF do Analista em Infraestrutura de Transporte do Serviço de Engenharia do Dnit/BA, constantes no rol de responsáveis (peça 34, p.2), no relatório de auditoria (peça 92, p. 73, 76, 93, 98 e 115), no preâmbulo e nos itens 138.4, 169, a.1.4 e a.2.1 do Relatório (peça 97), no item 27 do voto (peça 96) e no subitem 9.1.2.1 do Acórdão 2.291/2022-Plenário (peça 95), sessão de 19/10/2022, Ata 40/2022, a fim de substituir o nome “Ricardo Martins Costa” por “Ricardo da Costa Martins” e o número do CPF “787.649.205-34” por “509.765.595-87”, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.050/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Antônio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00); Gilson Menezes de Alencar (075.453.984-91); João Felix de Almeida Moura (112.794.275-15); Ricardo da Costa Martins (509.765.595-87); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio BR-235 (27.362.440/0001-45).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Consórcio BR-235.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta decisão ao Sr. Ricardo Martins Costa, acompanhado dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 1419/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 90.053/2024 e 90.061/2024, sob a responsabilidade de Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos e mobiliário para modernizar e otimizar espaços de trabalho da Presidência da República,

Considerando que, nos termos da análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), os procedimentos adotados pelo órgão contratante para a definição dos preços estimados dos itens que compõem o objeto dos Pregões Eletrônicos 90.053/2024 e 90.061/2024 estão em consonância com a Instrução Normativa Seges/ME 65/2021 e com a jurisprudência do TCU; e

Considerando que não foram identificados, nas contratações em apreço, estudos adequados que justificassem os quantitativos estimados, de acordo com a demanda real do órgão contratante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; e em arquivar o processo, após a adoção das providências indicadas adiante, conforme os pareceres anteriores:

1. Processo TC-003.551/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.615/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços 90.053/2024 e 90.061/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de elementos que demonstrem que os quantitativos estimados dos itens a serem adquiridos foram baseados na demanda real do contratante e do quantitativo necessário para “reserva técnica”, o que caracteriza violação ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021;

ACÓRDÃO Nº 1420/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, em virtude da perda de objeto, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.904/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Extraordinária para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência do presente acórdão ao representante, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 6; e

1.6.2. com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, apensar o presente processo ao TC 003.952/2025-8, dada a relação de continência entre eles, para tramitação conjunta.

ACÓRDÃO Nº 1421/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Deputados Federais Felipe Francischini, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Nicolleti sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (ONG Unisol),

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 6 a 8;

Considerando que os representantes trazem denúncia veiculada na imprensa de que o MTE, por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, firmou convênio no valor de R\$ 15,8 milhões com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), com a finalidade declarada de promover a retirada de resíduos sólidos da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima;

Considerando que tramita nesta Corte, com mesmo objeto, o TC 009.123/2025-3, autos em que foi prolatada medida cautelar ratificada mediante o Acórdão 1.355/2025-Plenário, seguida de oitiva dos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e apensar em definitivo os correntes autos ao TC 009.123/2025-3, informando ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como aos representantes, o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-009.124/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

indeferir o pedido da representante, Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., de ser considerada como parte interessada;

dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Amapá e ao representante; e

apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, o presente processo ao TC 019.636/2023-7.

1. Processo TC-010.817/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), representando Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência A Saúde Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e em determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.115/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Alexandre Assumpção Martins Carneiro (10119/E/OAB-DF), representando Vincita Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento do processo de desestatização da operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), autorizado por meio do Acórdão 1.112/2024-TCU-Plenário (TC-007.643/2023-3);

Considerando que o processo de desestatização está sendo estruturado como uma Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa. O projeto visa à contratação de empresa privada para apoio na prestação dos serviços de adução de água bruta aos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, substituindo os atuais operadores (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, no Eixo Norte; e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Paranaíba - Codevasf, no Eixo Leste);

Considerando que o modelo prevê que a União figurará como contratante, remunerando o parceiro privado por meio de contraprestações pecuniárias mensais compostas por parcelas de investimento, disponibilidade e consumo, além de participação nas receitas acessórias;

Considerando que a estruturação da desestatização ficou a cargo do BNDES que, por sua vez, contratou consórcio de empresas especializadas para realizar os estudos necessários - Consórcio Modelagem Pisf - E/M&P/C (Engecorps, Moysés & Pires - Sociedade de Advogados e Ceres Inteligência Financeira);

Considerando que o escopo dos estudos e serviços contratados foi dividido em duas etapas, chamadas de Fase 1 e Fase 2. A Fase 1 compreende a entrega de quatro produtos: a) Relatório de Oferta e Demanda, Socioambiental e Engenharia; b) Relatório Jurídico e Institucional; c) Relatório de Avaliação Econômico-Financeira; e d) Relatório de Modelo de Concessão;

Considerando que a Fase 2 contempla os seguintes produtos e/ou serviços: a) Minutas de Edital, Contrato e Anexos; b) Consulta Pública; c) Audiência Pública; d) Roadshows; e e) Relatório Final Consolidado;

Considerando que na presente data, os produtos da Fase 1 já foram todos concluídos. Quanto à Fase 2, foram elaboradas as minutas de edital, contrato e anexos, e realizada a fase de consulta pública de 31/1 a 21/3/2025, tendo sido realizada a audiência pública no dia 25/2/2025;

Considerando que a consulta pública do projeto de concessão administrativa para apoio à prestação dos serviços públicos de adução de água bruta do Pisf está disponível no sítio <https://www.gov.br/mdr/consulta-publica-do-contrato-de-concessao-do-pisf> na internet;

Considerando que o Aviso de Consulta Pública MIDR 2/2205 foi publicado em 7/2/2025 (peça 7), enquanto o Aviso de Convocação para Audiência Pública MIDR 1/2025 realizada em 25/2/2025 foi publicado em 12/2/2025 (peça 8). Além desses documentos, no referido portal da internet consta ainda as principais informações sobre o projeto, além dos documentos editais (minutas de edital e anexos, incluindo a minuta de contrato, peças 9-17) e documentos de projeto (estudos referenciais);

Considerando que a previsão é que a documentação completa, após eventuais ajustes decorrentes das contribuições da etapa de consulta pública, seja remetida para análise do TCU em maio de 2025, prevendo-se a publicação do edital em setembro/2025 e a realização da licitação em novembro do mesmo ano;

Considerando que a AudUrbana resume os riscos identificados com relação ao projeto de concessão do Pisf;

Considerando que, para análise dos documentos a serem apresentados formalmente ao Tribunal, a AudUrbana propõe a utilização da metodologia do Modelo de Cinco Dimensões (M5D), que permite uma avaliação abrangente das diferentes perspectivas de um projeto de desestatização. As cinco dimensões a serem consideradas são: a) Dimensão Estratégica: avalia a consistência da intervenção com as políticas públicas, as restrições e dependências com outras infraestruturas e a consistência dos objetivos da intervenção; b) Dimensão Econômica: examina a adequação das alternativas e cenários testados, a consistência da análise de custo-benefício social, a avaliação do viés de otimismo e a consistência da avaliação de impacto ambiental e social; c) Dimensão Comercial: analisa a adequação da opção de contratação, a atratividade do projeto para o mercado, o planejamento da licitação, a especificação do projeto, a avaliação de riscos e os sistemas de garantias; d) Dimensão Financeira: verifica a adequação das fontes de custeio, a qualidade das informações apresentadas, a adequação das premissas e do WACC, o modelo tarifário e a razoabilidade dos indicadores econômico-financeiros; e e) Dimensão Gerencial: avalia a estrutura de gestão e governança, os aspectos regulatórios, os parâmetros de desempenho, o cronograma do empreendimento e os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

Considerando os riscos identificados e o Modelo de Cinco Dimensões, seguindo o Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público-Privadas, aprovada pela Portaria-TCU 119, de 28 de junho de 2024, e que a AudUrbana aponta os aspectos que podem ser avaliados em cada dimensão, conforme resumido na instrução técnica;

Considerando que, para cada dimensão e aspecto, há um conjunto de procedimentos aplicáveis de investigação que vão depender, para sua aplicação, das limitações que a equipe designada venha a enfrentar para análise de tão vasta documentação;

Considerando a proposta da AudUrbana, no contexto do estágio atual do processo de concessão, sugerindo informar a este relator sobre a situação vigente, recomendando a abertura de processo específico que contenha a documentação definitiva a ser encaminhada pelo MIDR e de apensamento do presente processo ao que vier a ser autuado;

Considerando haver o relator do feito tomado conhecimento do estágio atual do processo de concessão dos serviços de adução de água bruta no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar a autuação de processo específico de acompanhamento de desestatização para análise da documentação definitiva a ser encaminhada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, relacionada ao processo de concessão dos serviços de adução de água bruta no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco, com base nos arts. 1º e 9º da IN-TCU 81/2018; e

b) apensar em definitivo os presentes autos ao processo que vier a ser autuado, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.377/2024-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1425/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre alegadas irregularidades na área de recursos humanos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), traduzindo-se em suposta inobservância da porcentagem de pessoas com deficiência (PcDs) quer no quadro geral do órgão, quer no edital de concurso público que a unidade jurisdicionada (UJ) está realizando.

Considerando que o denunciante trouxe indícios suficientes para o conhecimento da denúncia, constantes em cópias do edital e da minuta contratual do certame e na apresentação de normas e princípios supostamente violados pelo órgão da justiça federal;

Considerando que a denúncia trata de matéria de competência do TCU, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém satisfatória qualificação do denunciante, e encontra-se acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando o interesse público nesta denúncia, uma vez que eventual decisão do Tribunal sobre o certame ou sobre o quadro de servidores do órgão se aplicaria a todos os candidatos PcD;

Considerando que, no presente caso, não se observa a existência de plausibilidade jurídica para a sua concessão de medida cautelar;

Considerando, contudo, que, conforme análise constante da instrução à peça 8, os indícios de irregularidade não se confirmaram;

Considerando os pareceres uniformes dos dirigentes da unidade técnica pelo conhecimento da denúncia, para, no mérito considerá-la improcedente (peças 9-10);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, I, “p”, 143, V, “a”, e 235, do Regimento Interno do TCU, em;

- a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) adotar as providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.964/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo deste processo, resguardando-se as peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, §1.º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

1.7.3. encerrar os autos no sistema informatizado de controle de processos do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1426/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90002/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), cujo objeto contempla a contratação de empresa para consultoria especializada em segurança de barragens para a elaboração de Relatórios Periódicos de Segurança de Barragens (RPSB) para as barragens de Tucutu, Terra Nova, Serra do Livramento, Mangueira, Complexo Negreiros, Jati, Complexo Milagres e Atalho, com base na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

Considerando que a Concorrência 90002/2024 restou fracassada, tendo sido substituída pela Concorrência 90003/2024, que contou com a participação de oito empresas e cujo resultado foi homologado em 17/12/2024, tendo sido o objeto adjudicado em favor da empresa Techne Engenheiros Consultores Ltda., em valor inferior ao orçamento de referência do Ministério;

Considerando que, não obstante o atraso no atendimento à diligência deste Tribunal, sobreveio ao feito o Ofício 175/2025/AECI-MIDR, por meio do qual a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério esclareceu que a ausência de resposta à oitiva prévia se deveu a um lapso no tratamento do expediente, o qual, apesar de ter sido objeto de “ciência”, não recebeu o encaminhamento esperado;

Considerando o Ofício 106/2025/AECI-MIDR, de 19/2/2025, encaminhando o Despacho da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, com a manifestação da área técnica da Secretaria exarada no Parecer 2/2025/CPC/SNSH, e pelas informações prestadas pela sociedade empresária;

Considerando que, ainda que o Contrato 50/2024, decorrente do certame, já tenha sido assinado em 31/12/2024, o MIDR informou, em reunião com a AudContratações, que, por medida de cautela, somente emitiria a ordem de início dos serviços após a manifestação conclusiva do Tribunal, posição ratificada pelo Presidente da Comissão Permanente de Contratação da SNSH;

Considerando que os instrumentos de planejamento da licitação devem esclarecer adequadamente sobre a natureza do objeto, enquadrando-o nas hipóteses legais, uma vez que os serviços previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021 devem ter interpretação restritiva, não elástica, sob risco de se classificar diversos serviços como sendo de natureza predominantemente intelectual e os submeter a licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço sem fundamentação;

Considerando que a tese defendida inicialmente pela unidade técnica do Tribunal, no sentido de que a Lei 14.133/2021 não considerou todos os “serviços técnicos especializados” como, necessariamente, “de natureza predominantemente intelectual”, foi afastada pelo Acórdão 2.381/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a interpretação defendida pelo MIDR, de que seria permitido utilizar o critério de menor preço, advém da redação do inciso I do § 1º do art. 36 da Lei 14.133/2021, quando diz que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado, não condiz com a disposição dos incisos I e II do § 2º do art. 37 da mesma norma, razão pela qual não obteve êxito em afastar a irregularidade quanto a este tópico da Denúncia

Considerando que não seria razoável, uma vez que a licitação já foi concluída e o contrato assinado, e diante da essencialidade e urgência da prestação do serviço contratado, que envolve a segurança de pessoas, obras e bens públicos e particulares, determinar a anulação do certame com vistas à retificação do edital, sendo suficiente no presente caso ser cientificada a unidade jurisdicionada para evitar a ocorrência de medidas semelhantes em futuras licitações;

Considerando que, na Concorrência 90003/2024, não houve desclassificação de propostas em razão de que as empresas deixaram de comprovar que atendiam às exigências de reserva de cargos para deficientes e reabilitados da Previdência Social;

Considerando que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, prevalece o entendimento do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário no sentido de que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual;

Considerando que, ainda que não se tenha verificado inabilitação de licitantes por tal razão no certame mais recente, deve-se dar ciência à UJ acerca da irregularidade cometida na Concorrência 90002/2024, para evitar sua repetição;

Considerando que, diante dos esclarecimentos do MIDR, no sentido de que o orçamento da licitação teve por base composições de preços a partir das tabelas do Sicro/DNIT, afasta-se o entendimento inicial que motivou a oitiva prévia, qual seja o de que o preço estimado fora obtido a partir de mera comparação com o orçamento da Codevasf;

Considerando a desclassificação da proposta da Geotechnique porque a empresa considerou todo o pessoal como sendo contratado como pessoa jurídica, o que infringe o limite de subcontratação de 30% imposto pelo item 4.2.2 do TR;

Considerando que a interpretação sistemática da Lei 14.133/2021 permite inferir que a vontade do legislador é que a obrigação de manutenção de vínculo celetista restrinja-se às contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tema abordado no Acórdão 379/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a jurisprudência afeta ao tema ainda não está pacificada, tanto que, em 14/5/2025, o STF determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a “pejotização”.

Considerando que, diante dos fatos, a atuação da comissão de licitação da SNSH não deve ser objeto de cominação pelo Tribunal, sendo suficiente a ciência do MIDR para que deixe de incorrer na mesma irregularidade em próximas licitações para o mesmo objeto contratual; e

Considerando, finalmente, a urgência da execução contratual, diante do risco de rompimento de barragens que pode acarretar prejuízos econômicos e risco de vida para a população; no fato de a concorrência ter sido competitiva, com a participação de oito empresas e obtenção de desconto de 28% em relação ao orçamento da Administração; além dos condicionantes previstos no art. 147 da Lei 14.133/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar a presente denúncia parcialmente procedente, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

d) dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, relativas:

d.1) ao processamento da Concorrência 90002/2024:

d.1.1) desclassificação/inabilitação de licitantes, apesar de terem apresentado declaração de que atendiam as exigências de reserva de cargos para deficientes e reabilitados da Previdência Social, que não detinham, conforme consultas realizadas pela Unidade Jurisdicionada no site do Ministério do Trabalho e Emprego, Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, em decisão contrária ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 523/2025-TCU-Plenário;

d.1.2) desclassificação de licitantes sem lhes oportunizar a comprovação de exequibilidade das propostas, contrariando o art. 59, IV, § 2º e § 4º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a exemplo do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário e do Acórdão 803/2024-TCU-Plenário; e

d.2) à Concorrência 90003/2024:

d.2.1) escolha do critério de julgamento de menor preço, considerando que o objeto do certame, conforme o item 1.2 do termo de referência, se classifica como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, e que o valor estimado da contratação é superior a R\$ 376.353,48 (atualizado pelo Decreto 12.343/2024), em afronta ao art. 37, § 2º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, que estabelece que o certame deve ser realizado sob os critérios de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço;

d.2.2) desclassificação indevida da Geotechnique - Consultoria e Engenharia Ltda., empresa que ficou na segunda colocação no certame, sob a alegação de que sua proposta previa a contratação de prestadores de serviço por meio de pessoa jurídica (PJ), e não por meio de contratos de trabalho (CLT) e que, assim, infringia o percentual de encargos sociais previstos na planilha orçamentária integrante do edital e o item 4.2.2 do termo de referência, este com relação ao limite de subcontratação, uma vez que a subcontratação não se confunde com a pejotização;

e) informar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao denunciante nos presentes autos, ao denunciante no TC 024.059/202402, ao representante no TC 029.067/2024-3 e à Techne Engenheiros Consultores Ltda; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.182/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: TC 029.067/2024-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 024.059/2024-2 (DENÚNCIA)

1.2. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento, originalmente instaurado para aferir o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, prolatado no TC 023.708/2019-0, que albergou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do ano de 2019.

Considerando que o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) concluiu por considerar implementadas as recomendações das subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3” do Acórdão 1.137/2024-TCU-Plenário, originadas dos subitens 9.3.2, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário;

Considerando que a AudEducação concluiu por considerar parcialmente cumprida a determinação da subalínea “b.1” do Acórdão 1.137/2024-TCU-Plenário (subitem 9.2.3 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário) e propôs determinar ao FNDE que, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adote algumas providências adicionais;

Considerando que a unidade técnica também propôs a ciência à Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal (Subcob/PGF) do disposto na Subalínea “c.2” do Acórdão 1.137/2024-TCU - Plenário;

Considerando o pedido do FNDE, de reunião com a Presidência do TCU, contido no Ofício 24.860/2024/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (peça 50), para sugerir procedimento para tratar dos desdobramentos desse processo, com representantes dos Estados;

Considerando que o pedido de reunião mencionado anteriormente deve ser realizado pelo FNDE diretamente à Presidência do TCU, e vai depender da agenda do Presidente do Tribunal e do Relator do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 243 e 250, II, do RITCU, e de acordo com a instrução emitida nos autos (peças 78 a 80), em:

considerar implementadas as recomendações das subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3” do Acórdão 1.137/2024-TCU-Plenário, originadas dos subitens 9.3.2, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário;

considerar parcialmente cumprida a determinação da subalínea “b.1” do Acórdão 1.137/2024-TCU-Plenário (subitem 9.2.3 do 2.687/2021-TCU-Plenário);

determinar ao FNDE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências adicionais, submetendo-as novamente ao TCU:

c.1) refaça os cálculos das simulações individualizadas das compensações a estados, DF e municípios referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020 (peças 55 e 56), a fim de discriminar, para cada ente devedor e/ou credor, os valores históricos de retenções e/ou créditos, bem assim a atualização monetária incidente nestas parcelas compensatórias, especificando, ainda, os termos iniciais e finais da correção em cada caso;

c.2) complemente o plano de ação ora apresentado, no sentido de:

c.2.1) fixar critérios para priorização dos pagamentos aos entes credores na etapa 1, considerando os valores já inscritos em restos a pagar dos exercícios de 2018 e 2019, bem assim especifique alternativas para a ação 2 da etapa 1, caso não se obtenha, nos prazos e montantes previstos, a suplementação orçamentária para quitação do restante da dívida e da respectiva correção monetária;

c.2.2) definir critérios para priorização dos pagamentos aos entes credores na etapa 2, de forma a compatibilizá-los ao cronograma e limites definidos na metodologia já apresentada para retenção dos valores pagos a maior aos entes devedores;

c.3) ajuste o plano de ação apresentado e reformule a simulação individualizada das retenções de estados, DF e municípios referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020 (peça 55), utilizando como parâmetros para teto e prazo máximo das retenções, respectivamente, até 15% da cota mensal atualizada do ente devedor e o intervalo de até 60 (sessenta) meses;

c.4) adote os mesmos parâmetros de teto e prazo sugeridos na alínea anterior para pagamento das diferenças das cotas recebidas a menor pelos entes credores, reformulando as ações previstas nas etapas 1 e 2 do plano apresentado, a partir de nova simulação individualizada das compensações a estados, DF e municípios;

c.5) reformule e amplie o alcance da ação 4 da etapa 1 do plano de ação, a fim construir uma estratégia de comunicação junto aos entes federativos atingidos pelo processo de compensação das cotas do salário-educação, submetendo-a à apreciação do Tribunal;

d) indeferir o pedido de reunião prévia com o TCU, na forma requerida no Ofício 24.860/2024/ChefiaGabin/Gabin-FNDE;

e) dar ciência à Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal (Subcob/PGF) do disposto na Subalínea “c.2” do Acórdão 1.137/2024-TCU-Plenário (subitem 9.3.4 do 2.687/2021-TCU-Plenário), para fins das providências de sua alçada para implementação de referida recomendação.

1. Processo TC-003.422/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Aposos: TC 022.536/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento de deliberações constantes do Despacho do Ministro Augusto Nardes, proferido em 16/1/2019, referendado pelo Acórdão 26/2019-TCU-Plenário, no âmbito do processo TC 040.559/2018-1, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades na aquisição do medicamento Imunoglobulina Humana pelo Ministério da Saúde.

Considerando que o Despacho supracitado emitiu determinações e recomendações ao Ministério da Saúde, notadamente quanto à justificativa para a decisão de aquisição do medicamento Imunoglobulina (item 44.3.1), à apresentação de plano de ação para instituição de uma sistemática de aquisição de medicamentos relevantes (item 44.3.2), e à avaliação de impacto regulatório das políticas de preços da CMED e de registros da Anvisa (itens 44.4.1 e 44.4.2).

Considerando que o primeiro monitoramento das referidas deliberações resultou na prolação do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário, o qual considerou o item 44.3.1 do Despacho de 16/1/2019 cumprido, o item 44.3.2 parcialmente cumprido, os itens 44.4.1 e 44.4.2 não implementados, e os itens 44.6 e 44.7 atendidos.

Considerando que o Acórdão 862/2023-TCU-Plenário, por sua vez, determinou ao Ministério da Saúde que apresentasse, no prazo de 90 dias, informações complementares acerca do plano de ação para instituição de sistemática de aquisição dos medicamentos mais relevantes (item f.1 e subitens), e informações referentes à implementação das recomendações relativas à avaliação de impacto regulatório das políticas da CMED e Anvisa (item f.2).

Considerando que o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) analisou as informações complementares apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Considerando que, em relação ao item f.1 do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário, a AudSaúde concluiu que a metodologia de Curva ABC para classificação dos medicamentos relevantes, embora elaborada pela Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CGCEAF), não considerou aspectos de criticidade além do valor de empenho, tais como o número reduzido de fornecedores, a existência ou não de registro na Anvisa, o quantitativo de demanda populacional ou a necessidade de licitação internacional.

Considerando, ainda, que os planos de ação apresentados pelo Ministério da Saúde por modalidade de aquisição (pregão, inexigibilidade/dispensa e TED), embora contemplem etapas, setores responsáveis e prazos médios estimados, não detalharam as medidas que garantem a aquisição tempestiva para evitar desabastecimentos, nem os mecanismos de monitoramento e controle dos preços praticados nos mercados nacional e internacional, ou o acompanhamento da demanda e oferta.

Considerando, portanto, que a determinação constante do item f.1 e seus subitens do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário foi considerada parcialmente cumprida, conforme parecer da unidade técnica.

Considerando que, no tocante às recomendações constantes do item f.2 do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário, referentes à avaliação de impacto regulatório da política de fixação de preços máximos da CMED (subitem 44.4.1 do Despacho) e da política de regulamentação e registros da Anvisa (subitem 44.4.2 do Despacho), o Ministério da Saúde não apresentou informações sobre sua implementação, tampouco justificativas para a não adoção, alegando que tais questões fogem de sua competência regimental e são inerentes às agências reguladoras.

Considerando, desse modo, que as recomendações constantes do item f.2 do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário foram consideradas não implementadas.

Considerando, por fim, que a AudSaúde verificou que as questões relacionadas à aquisição de imunoglobulina humana, que motivaram inicialmente este monitoramento, foram superadas ao longo de seu ciclo.

Considerando, ainda, que as análises mais estruturantes sobre o macroprocesso logístico de aquisição de insumos estratégicos para a saúde no âmbito do Ministério da Saúde, incluindo aqueles considerados relevantes, estão sendo abrangidas por outra fiscalização do tipo Acompanhamento (TC 014.946/2023-8), em curso na mesma Unidade de Auditoria Especializada.

Considerando que a consolidação dessas análises no TC 014.946/2023-8 tem o potencial de otimizar os resultados e aprimorar a gestão pública, bem como mitigar riscos de prejuízos financeiros e operacionais, justificando, assim, a decisão de não prosseguir com este monitoramento específico.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos I e V, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item f.1, e respectivos subitens, do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário;

b) considerar não implementadas as recomendações constantes do item f.2 do Acórdão 862/2023-TCU-Plenário;

c) não prosseguir com o presente monitoramento (TC 022.609/2020-2), em razão de suas análises mais estruturantes estarem sendo acompanhadas no bojo da fiscalização constante do TC 014.946/2023-8;

d) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

e) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 040.559/2018-1), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e

f) arquivar o presente processo (TC 022.609/2020-2), nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.609/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato TT 82/2024, celebrado em 28/3/2024 entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., para vigor até 28/3/2029, cujo objeto consiste na execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição do Dnit, pelo valor de R\$ 47.849.566,89.

Considerando as principais irregularidades trazidas pelo representante, para análise desta Corte de Contas, dizem respeito à suposta reutilização da infraestrutura de instalação dos equipamentos do contrato anterior na execução do Contrato TT 82/2024, pela empresa Fotosensores e, ainda, ao atraso na instalação desses equipamentos, tendo a referida pessoa jurídica obtido uma redução significativa de seus custos em comparação com as demais concorrentes do PE 519/2023, porém de maneira injusta, uma vez que o edital previu a não utilização da infraestrutura de instalação já existente, o que representou afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), na instrução preliminar à peça 9, propôs o conhecimento da presente representação e o indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão do não atendimento do requisito do perigo da demora pelo fato de o contrato já ter sido assinado, entendendo, contudo, pela existência da plausibilidade jurídica, uma vez que a empresa, na execução do Contrato TT 82/2024, decorrente do lote 2 do PE 519/2023, estaria reutilizando a infraestrutura de instalação dos equipamentos do contrato anterior, além de ter atrasado a instalação desses equipamentos;

Considerando que, em Despacho de peça 12 dos autos, ante os elementos de fato e de direito consignados da instrução da AudContratações, acolhi o exame técnico, conheci da presente representação e indeferi o pedido de medida cautelar, autorizando as medidas processuais cabíveis para o exame de mérito;

Considerando, ainda, que, na instrução de mérito, a unidade instrutiva concluiu que não há plausibilidade jurídica nas alegações do representante devendo, no mérito, a presente representação ser considerada improcedente (peças 59/61);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e

c) adotar as providências constantes do subitem 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.472/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Eliseu Kopp & Cia Ltda. (93.315.190/0001-17).

1.2. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Alberto Day Stoevers (69130/OAB-RS) e Mayara Pinheiro de Castro Beneti (221711/OAB-SP), representando a Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda; Bruna Letícia Goularte (109870/OAB-RS), entre outros, representando a Eliseu Kopp & Cia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda e ao representante do presente acórdão; e

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1430/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de indícios de irregularidades verificadas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionados ao início da cobrança de pedágio na rodovia federal BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, agora nomeada de Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO.

Considerando que o exame técnico realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação) concluiu por considerar parcialmente atendido o subitem 9.5.2 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário;

Considerando que a AudRodoviaAviação concluiu por considerar não atendidos os subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica também propôs prosseguir com o monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário e encerrar os presentes autos, apensando-os em definitivo ao TC 019.064/2022-5;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (peças 192-194);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 237, VI, e 169, I, do RITCU e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

considerar parcialmente atendido o subitem 9.5.2 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário;

considerar não atendidos os subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário;

prosseguir com o monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 457/2022-TCU-Plenário no TC 019.064/2022-5 ou em outro processo que vier a ser criado para o acompanhamento do cumprimento do TAC;

encerrar os presentes autos, apensando-os em definitivo ao TC 019.064/2022-5;

juntar cópia desta deliberação ao TC 019.064/2022-5; e

comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres;

1. Processo TC-023.217/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alessandro Reichert (009.818.099-10); Cinthia Santiago Sobreira (693.941.641-20); Fernando Nunes Carneiro Rios (037.992.285-19); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Nelicia Murari Borges (958.367.720-53); Thaísa Rios Marciano (101.850.506-70).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária Rota do Oeste S.A. (19.521.322/0001-04).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Concessionária Rota do Oeste S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 124/2023, sob a responsabilidade do Município de Naviraí-MS, com valor estimado de R\$ 794.633,33, cujo objeto é a aquisição de caminhão equipado com tanque tipo pipa, para atender à solicitação da Gerência de Serviços Públicos do Município de Naviraí/MS, com recursos decorrentes do Convênio 909033/2020 da Plataforma + Brasil do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Considerando que a recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o Acórdão 142/2025-TCU-Plenário, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização, sendo a peça examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a recorrente possui legitimidade para recorrer, uma vez que foi chamada em audiência mediante o Ofício 10757/2024-TCU-Seproc;

Considerando que o Acórdão 142/2025-TCU-Plenário consignou não aplicar a sanção de inidoneidade à recorrente, visto ter sido apenas nesse sentido em outras representações com objeto semelhante;

Considerando que no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda. e comunicar esta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-039.297/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos (31.262.616/0001-64).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Naviraí-MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (497151/OAB-SP), Anderson Matos Terriaga Cunha (497344/OAB-SP) e outros, representando Metalúrgica Perpetuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.132/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Tennis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro (34.119.081/0001-65); Pablo Marcelo Frias Ribeiro (009.108.477-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.703/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Lucia Videira Guedes (494.576.086-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.000/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Karatê-Dô Tradicional (35.795.707/0001-16); Oswaldo Mendonça Júnior (228.512.591-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em: a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr.

Marcelo Soares Reinaldo e excluí-lo da relação processual, tendo em vista que, citado pelo débito, demonstrou que não foi o gestor responsável pela execução dos recursos impugnados; e b) determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com o parecer da AudTCE, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-023.525/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Soares Reinaldo (899.235.700-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Guaíba - Fundo Municipal de Assistência Social de Guaíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Caciano Sgorla Ferreira (67141/OAB-RS) e Guilherme Alexsander da Trindade (114063/OAB-RS), representando Marcelo Soares Reinaldo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Guaíba/RS, com fulcro no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, que, nos termos do art. 16 da Portaria/MDS n.º 113/2015 e do art. 21 da Portaria/MDS n.º 130/2017, os recursos de transferências voluntárias oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, quando destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deverão ser geridos e acompanhados diretamente pelo município, ainda que os beneficiários dos bens adquiridos sejam entidades ou organizações de assistência social não pertencentes à administração municipal, cabendo aos fundos de assistência social promover o registro contábil e patrimonial dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos e controlar sua destinação aos locais de execução dos serviços, programas e projetos de assistência social.

ACÓRDÃO Nº 1436/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos a fim de rever de ofício o Acórdão 508/2025-TCU-Plenário, fim de tornar insubsistentes as penalidades de multa e de inabilitação aplicadas a responsável falecido, o Sr. Jorge Antonio Peixoto Donato;

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro em desfavor do Sr. Jorge Antônio Peixoto Donato, em razão da prática de fraudes em 110 (cento e dez) guias para realização de procedimentos médicos;

Considerando que o citado decisum julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito solidário (subitem 9.4), aplicou-lhe a multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (subitem 9.5), assim como inabilitou-o, por 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

Considerando que o responsável Jorge Antonio Peixoto Donato faleceu em 8/8/2022, peça 130, antes da prolação do Acórdão 508/2025-TCU-Plenário, ocorrida em 12/3/2025, peça 107, e que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa e inabilitação, por tratar-se de sanções que possuem naturezas personalíssimas, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando que é possível aplicar o que preceitua o §2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, no qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa (e inabilitação, por analogia) a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, a teor da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

Considerando que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial de partilha de bens do “de cujus”, peça 131, e que o responsável vivia em união estável com Renata Silva de Freitas, tendo deixado dois filhos maiores, peça 130;

Considerando que não ocorreram as prescrições principal e intercorrente no âmbito processual, peça 104;

Considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica especializada (peças 132 e 133) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 134), no sentido de tornar insubsistente, de ofício, as penalidades de multa e de inabilitação aplicadas ao responsável (falecido);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, e de acordo com os pareceres unânimes emitidos nos autos, em proceder a revisão de ofício do Acórdão 508/2025-TCU-Plenário, para excluir unicamente do seu subitem 9.5 a multa aplicada ao responsável Jorge Antonio Peixoto Donato e tornar insubsistente a penalidade contida no subitem 9.8, bem como notificar de dívida o espólio do “de cujus” de todos os acórdãos prolatados nos autos, na pessoa da administradora provisória da herança, Renata Silva de Freitas (CPF: 691.175.001-68), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução TCU 360/2023.

1. Processo TC-039.254/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Euclides Abrao (895.500.991-72); Francisco Ludovico de Almeida Filho (170.405.151-72); Global Vita Medicina Ambulatorial Ltda (09.228.954/0001-20); Jorge Antonio Peixoto Donato (791.565.337-72); Maira Ludovico de Almeida (279.568.811-53); Nuvem Branca Participacoes Ltda (08.754.225/0001-45); Sociedade Hospitalar de Goiânia (37.285.681/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Base Administrativa do Comando de Operacoes Especiais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17.275/OAB-GO), representando Nuvem Branca Participacoes Ltda; Geovana Aparecida Barbosa (38.425/OAB-GO), representando Maira Ludovico de Almeida; Geovana Aparecida Barbosa (38.425/OAB-GO), representando Francisco Ludovico de Almeida Filho; Rodolfo Jardim Dourado de Araujo (41925/OAB-GO), representando Heber Cardoso Wanderley.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 1/2024 sob a responsabilidade de Secretaria de Economia e Finanças do Exército, cujo objeto é: Licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações), por contrato de comodato junto à empresa especializada que for selecionada, para atender aos militares da ativa, da inatividade e pensionistas.

Considerando que, segundo o denunciante, o edital e a condução do referido procedimento teriam descumprido recomendações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão 260/2020-TCU-Plenário, quais sejam: a) recomendação para a realização de licitação, com pagamento à Administração pela empresa contratada, em eventual contratação de empresa especializada em sistema de gestão de consignações em folha de pagamentos, prevista no item 1.8 do acórdão; e b) manutenção de regras desiguais, relativas à atribuição de pontuação nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas participantes do procedimento, em desacordo com o item 1.9.1 do acórdão;

Considerando, contudo, que, à primeira instrução à peça 17, considerou-se improcedente a alegação contida no item ‘b’;

Considerando, contudo, que, ouvida a Unidade Jurisdicionada quanto ao item ‘a’ das alegações do denunciante, a unidade técnica, observou que o item 1.8 do Acórdão 260/2020-TCU-Plenário recomendava avaliar a conveniência e oportunidade de realização de licitação com previsão de pagamento à Administração;

Considerando que a unidade instrutiva entendeu que a avaliação recomendada foi feita, e dentro dos limites de sua discricionariedade, a OM decidiu por não licitar com previsão de pagamento à Administração;

Considerando que, nestes termos, a OM cumpriu a recomendação disposta no item 1.8 do Acórdão 260/2020-TCU-Plenário, uma vez que a avaliação foi feita e registrada nos ETP;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-000.283/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças do Exército.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Igo dos Santos Nascimento, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 18/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com valor estimado de R\$ 1.496.892,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, garçom, jardinagem, apoio administrativo, auxiliar de operador de carga e recepção para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Juiz de Fora, incluindo-se o fornecimento de todo o material de consumo e dos equipamentos necessários.

Considerando que, em síntese, o representante alega que: a) a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho nula perante o MTE pela empresa vencedora, o que teria reduzido artificialmente seus custos, possibilitando baixar sua proposta em relação às demais licitantes em cerca de R\$ 10.000,00/mês; b) a Diretoria Administrativa do TRF-6 permitiu a repactuação a partir de 17/1/2025, com efeitos retroativos a janeiro de 2024, antes mesmo do início da vigência do Contrato 5/2024, sem redução da margem de lucro da empresa, arcando com todo o ônus; c) apesar das irregularidades e das diversas denúncias, com recomendações técnicas de sanções à empresa, não houve aplicação de penalidade; d) o TRF-6 ainda teria proposto prorrogação emergencial do contrato e a repactuação com efeitos retroativos, assumindo um passivo de cerca de R\$ 120 mil sem redução da margem de lucro da empresa;

Considerando que, após oitiva e diligência à Unidade Jurisdicionada, a análise documental feita pela Unidade Técnica revelou que o TRF-6 adotou medidas para corrigir a planilha de custos da CAPE, adequando-a à CCT reconhecidamente legítima, o que justificou a repactuação contratual, amparada legalmente pelo art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 e pelo art. 134 da Lei 14.133/2021, conforme explicitado pela UJ: “A repactuação contratual ocorreu em estrita conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e resguardando os interesses da Administração” (peça 50, p. 3);

Considerando que, conforme disposto nos autos, a empresa vencedora tomou conhecimento da contestação à legitimidade da CCT apenas dois dias antes da notificação judicial, comprometendo-se a adotar a convenção do SINTEAC-MG caso fosse confirmada a ausência de abrangência do SINTAPPI-MG em Juiz de Fora (peça 50, p. 2-3);

Considerando que, conforme o enunciado de jurisprudência do Acórdão 1207/2024-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que dispõe:

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou

superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Considerando que o TRF-6 buscou para esclarecer as dúvidas sobre a legitimidade da convenção coletiva utilizada, com solicitação formal de manifestação ao SINTAPPI-MG, que não se manifestou (peça 50, p. 2-3), e que essa diligência da Administração demonstra cautela e transparência na condução do processo licitatório e na gestão do contrato, afastando a ideia de convivência com irregularidades;

Considerando que a manifestação jurídica da UJ recomendou a adoção da CCT do SINTEAC-MG a partir da data-base de 1/4/2024, condicionada à eventual ausência de abrangência do SINTAPPI-MG em Juiz de Fora nas futuras convenções coletivas, e afastou a necessidade de intervenção da Advocacia-Geral da União (AGU), pois não foram identificados indícios de ilegalidade na adoção da CCT utilizada inicialmente (peça 51);

Considerando que a comunicação do o SINTEAC-MG, em 1/12/2023, de que detém a exclusividade para negociação das convenções coletivas em Juiz de Fora, declarando nulas as convenções firmadas pelo SINTAPPIMG para aquela localidade não possui efeito imediato para invalidar a CCT utilizada pela CAPE no pregão, uma vez que a nulidade de instrumento coletivo só pode ser declarada pela Justiça do Trabalho, conforme entendimento da própria UJ e da legislação vigente;

Considerando que a nulidade de convenção coletiva não pode ser declarada exclusivamente por acordo entre sindicatos ou homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que reforça a ausência de ilegalidade até o momento, considerando a ausência de decisão judicial contrária;

Considerando que a alegação de falta de isonomia e vantagem na proposta, não restou configurada vantagem indevida em detrimento das demais participantes;

Considerando, por fim, que a repactuação contratual está devidamente amparada pelos dispositivos normativos aplicáveis (Decreto 9.507/2018, IN 5/2017 do Ministério da Economia) e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.097/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas e 1.207/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia), desde que haja comprovação documental e impacto real nos custos, requisitos estes observados pela UJ e confirmados na análise técnica dos documentos (peça 50, p. 3-4);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-000.473/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Cristiane Alves Pereira (125016/OAB-MG) e Lucas Pereira Oliveira, representando Cape - Incorporadora de Servicos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2024/53 (Licitações-e: 1057753) sob a responsabilidade do Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS), com valor arrematado de R\$ 2.033.000,00 (peça 10, p. 1),

cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de elaboração, implementação e gerenciamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como realização de exames ocupacionais e demais procedimentos descritos na NR-7, conforme a Portaria 24, de 29/12/1994, da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), com a finalidade de garantir a assistência e monitoração às condições de saúde ocupacional a todos os empregados da BBTS;

Considerando que o denunciante alega, em suma: a) que a desclassificação da proposta da empresa Check Up Centro Médico Ltda. foi irregular e desprovida de fundamentação específica; b) que a Administração adotou postura excessivamente formalista, reabrindo exigências previamente atendidas pela licitante, e que a condução do certame pela servidora responsável teria sido marcada por subjetividade, morosidade e falta de transparência, inclusive com negativa de acesso à documentação de outros licitantes; c) que a desclassificação comprometeu a economicidade da contratação, tendo em vista que a proposta da empresa Check Up era inferior à da empresa arrematante. Por fim, sugere que a conduta da agente pública poderia configurar ato de improbidade administrativa, em virtude da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que erros formais ou omissões sanáveis em planilhas de custos não devem ensejar a desclassificação direta da proposta, devendo a Administração promover diligência para correção, exemplo do Acórdão 1487/2019-TCU Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 370/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 830/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho;

Considerando, todavia, que as diligências foram promovidas, sem que houvesse resposta eficaz por parte da empresa;

Considerando que, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a BBTS promoveu diversas diligências junto à empresa Check Up entre os dias 11/2/2025 e 7/5/2025 (peça 5), com o objetivo de sanar inconsistências nas planilhas de formação de preços. Não obstante a extensão temporal, não foi apresentada justificativa técnica adequada para questões como insalubridade, SAT e convenções coletivas. Em um dos exemplos, a empresa retirou o adicional de insalubridade da planilha, em vez de justificar tecnicamente sua aplicação;

Considerando que, ademais, a diferença entre a proposta da empresa Check Up e a arrematante foi de apenas R\$ 1.000,00, valor irrisório, razão pela qual não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do TCU diante do caso concreto (Acórdãos 10740/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar, e 609/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho);

Considerando, ainda, que quanto às alegações sobre aos supostos atos de improbidade administrativa, não restaram evidenciadas que tais condutas tenham sido praticadas com dolo ou má-fé, tampouco se verifica a presença de elementos mínimos que possam caracterizar, em tese, afronta aos princípios da Administração Pública nos moldes previstos na Lei 8.429/1992;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-010.830/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Servicos S.a.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Marcos Francisco da Silva Brito (40207/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) considerar em implementação as recomendações 9.1.1, 9.1.3, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3; b) considerar implementadas as recomendações 9.1.2 e 9.1.4; c) considerar não implementada as recomendações 9.2.1 e 9.2.2, não sendo oportuna a continuidade de seus monitoramentos; d) determinar a continuidade do monitoramento do Acórdão 514/2023 - TCU - Plenário seis meses após a presente deliberação; e e) determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-014.283/2021-2, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.879/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo sr. Ismênio Bezerra, Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do Instituto Nacional do Seguro Social (peça 138), por mais 61 (sessenta e um) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 54795/2025-TCU/Seproc (peça 136), e cumprimento das determinações constantes do subitem 9.2.3.4 do Acórdão 2.185/2022 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-027.993/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 040.289/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1442/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa SS Comércio de Produtos LTDA (CNPJ: 59.879.853/0001-98), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica (peça 13) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso e ao representante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.731/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.

- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º/4/2021, por empresa participante do Pregão Eletrônico 90036/2024 lançado pelo Centro de Intendência da Marinha em Manaus a título de sistema de registro de preços, com valor estimado de R\$ 12.117.889,62, voltado à aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades do Comando do 9º Distrito Naval;

Considerando que, segundo precedente jurisprudencial mencionado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), “para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021” (subitem 9.3 do Acórdão 133/2022-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 2.586/2024-TCU-Plenário);

Considerando ainda que, à luz do sobredito precedente, não houve irregularidade na inabilitação da empresa Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda. (CNPJ 41.652.205/0001-39) no bojo do Pregão Eletrônico 90036/2024, eis que essa licitante descumpriu os subitens 9.24 e 9.24.1 do Termo de Referência do certame em tela ao não apresentar “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (...) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)” (peça 7, p. 125);

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peça 8) e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento dos presentes autos após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-008.866/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Intendência da Marinha em Manaus (CNPJ 00.394.502/0401-03 e UASG 788820).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guilherme de Medeiros Elias (CPF 176.063.767-00), representando, na condição de sócio administrador, a empresa Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda. (CNPJ 41.652.205/0001-39), autora desta representação;

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. em consonância com o § 1º do art. 169 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução de peça 8, ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus, ao Centro de Controle Interno da Marinha e à empresa Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda.; e

1.6.2. determinar à AudContratações que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1444/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente nominado Requerimento Administrativo apresentado por Rosimeire Voievitca Freire (peça 210) contra o Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (peça 12);

Considerando que a requerente ingressou com “requerimento administrativo de revisão de pensão militar”, denominação não adequada para recursos em processos de ato de pessoal, a referida peça, com base nos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, foi examinada como pedido de reexame;

Considerando que, no âmbito do acórdão ora recorrido, ao apreciar ato de reforma de quatro militares do Comando do Exército, discutiu-se o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 (soldo correspondente ao grau hierárquico superior); e

Considerando que a requerente não figura como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§1º e 2º, e art. 145, caput, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rosimeire Voievitca Freire, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão e da instrução (peça 212), à recorrente e aos órgãos/entidades interessados;

1. Processo TC-002.418/2019-3 (REFORMA)

1.1. Responsáveis: Antonio Alves Correa (126.640.571-20); Austregesilo Nascimento (038.033.847-53); Fernando Geraldo de Siqueira (029.670.227-72); Ney Correa da Silva (055.246.367-15); Vitor Jose de Mendonca Ramos (400.125.907-97).

1.2. Recorrente: Rosimeire Voievitca Freire (484.453.477-72).

1.3. Interessados: Austregesilo Nascimento (038.033.847-53); Centro de Controle Interno do Exército (); Fernando Geraldo de Siqueira (029.670.227-72); Fernando Geraldo de Siqueira (029.670.227-72); Ney Correa da Silva (055.246.367-15); Vitor Jose de Mendonca Ramos (400.125.907-97).

1.4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.9. Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Marcio Fulvio Rodrigues; Gorge Rafael Brito do Nascimento (26.801/OAB-PE), representando Antonia da Conceicao Silva Guimaraes; Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Joao Gomes Duarte; Celso Goncalves (20.050/OAB-MS), representando Antonio Alves Correa; Catarine Araujo de Freitas (14.387/OAB-PI), representando Maria Elita Aragao; Saul Barros Brito (14.520/OAB-PB), representando Regina de Araujo Pereira; Firmino Gouveia dos Santos (9.967/OAB-PA), representando Jose de Ribamar Nunes; Monica Assis Nogueira, Jamille Rigaud de Azeredo Coutinho (26.025/OAB-BA) e outros, representando Juvecino Costa Moreira Filho; Valdemar da Silva Junior (39.330/OAB-CE), representando Francisco Thiago Pinheiro Silva; Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Raul Galbarro Vianna; Carlos Alexandre Trotte Magalhaes (123334/OAB-RJ), representando Rosimeire Voievitca Freire; Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Antenor Ferreira dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis ilegalidades no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) em razão da edição da Resolução CFM 2.382/2024 que dispõe sobre a emissão e o gerenciamento de atestados médicos físicos e digitais em todo o território nacional;

Considerando que o exame técnico ao considerar a legislação vigente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as justificativas apresentadas pelo CFM, que defendeu a urgência da medida e a adequação da norma ao interesse público, concluiu pela improcedência da denúncia;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 47) ao denunciante e ao Conselho Federal de Medicina; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.226/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (18763/OAB-DF), Antonio Carlos Nunes de Oliveira (11462/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Medicina.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1446/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Não-Me-Toque/RS, relacionadas a dispensação de vacinas especiais pelo Centro de Referência em Imunobiológicos Especiais (CRIE), adquiridas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), sem o devido processo administrativo autorizando a sua liberação;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU nº 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade com informação pessoal, à luz da Lei nº 12.527/2011;

Considerando que a aplicação de vacinas especiais disponibilizadas pelos CRIE em criança sem as indicações previstas no Manual dos CRIE foi justificada pela prática do Ministério da Saúde (MS) de orientar a substituição de vacinas de rotina por outras que protejam os mesmos sorotipos/sorogrupos, em situações de contingenciamento e/ou falta de algum imunobiológico no SUS, por exemplo, não havendo riscos à saúde de quem as recebe;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos que justifiquem, neste momento, a atuação direta desta Corte; e

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443/1992, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente, encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) ao denunciante e ao Município de Não-Me-Toque/RS; e arquivar o processo.

1. Processo TC-011.090/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2025 - TCU - PLENÁRIO

Considerando tratar-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que, ao apreciar o monitoramento do Acórdão 2.074/2015-TCU-Plenário e atender à Solicitação do Congresso Nacional (TC 045.663/2021-1), expediu determinações e recomendações ao Ministério da Saúde com o objetivo de aprimorar os controles e mitigar os riscos de fraudes e desvios de recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

Considerando que o PFPB é um programa federal de ampla abrangência, destinado a garantir o acesso a medicamentos essenciais por meio de rede conveniada de farmácias privadas e que, em 2024, contou com orçamento estimado em R\$ 3,4 bilhões, mesmo após cortes promovidos na dotação orçamentária originalmente aprovada;

Considerando que o atual monitoramento avaliou o atendimento de deliberações dirigidas ao Ministério da Saúde (MS), em especial à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS), ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e à Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI), no que se refere à implementação de controles para mitigação de fraudes, regularização cadastral de estabelecimentos, adequação de pessoal técnico, modernização dos sistemas de gestão e melhoria da governança do programa;

Considerando que a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário foi considerada em cumprimento, embora com prazo de atendimento expirado, diante das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para implementar controles preventivos e detectivos no sistema autorizador de vendas, além da retomada de análises de risco e da aplicação de auditorias informatizadas, com participação do Denasus;

Considerando a solicitação do Ministério da Saúde, por meio do Ofício 1255/2024/CGINTE/AECI/MS, de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário, relativa à contratação de instituição para a atualização e renovação dos cadastros dos estabelecimentos farmacêuticos, pleito com o qual a unidade instrutora se manifestou em concordância;

Considerando que a recomendação do item 9.2.1 foi considerada não implementada, tendo em vista a persistência de carência de servidores efetivos na equipe da Coordenação-Geral do Programa, que continua a ser chefiada por consultor externo, situação que compromete a gestão do PFPB;

Considerando que a recomendação do item 9.2.2 foi considerada implementada, diante da comprovação de alocação de colaboradores com formação e experiência na área de Tecnologia da Informação;

Considerando que as recomendações dos itens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 foram consideradas em implementação, tendo em vista as iniciativas em curso no aprimoramento de filtros no sistema de vendas, na criação de novos indicadores de controle e na substituição gradual de planilhas manuais pelo sistema Gestão 2.0;

Considerando que a recomendação do item 9.2.6 foi considerada implementada, diante da priorização do projeto de descontinuação do Sistema Gestão 1.0, com cronograma detalhado e evidências de entregas realizadas pela equipe da Coordenação de Relacionamento, Governança e Projetos (CGRGP) em conjunto com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus);

Considerando que a recomendação do item 9.3 foi considerada implementada, tendo em vista as medidas adotadas pela CGRGP com o objetivo de priorizar o projeto de descontinuação do sistema Gestão 1.0;

Considerando que a unidade instrutora, ao analisar as providências adotadas pelo Ministério da Saúde, concluiu pelo cumprimento integral da deliberação 9.2.2.2 do Acórdão 2.074/2015-TCU-Plenário, em razão da expansão do PFPB para beneficiários do Programa Bolsa Família, populações indígenas e municípios de maior vulnerabilidade social;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do item “c” do Acórdão 1.700/2024-TCU-Plenário, determinou que o Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (DAF/Sectics) comunicasse ao Tribunal as providências adotadas e o resultado da apuração no âmbito da denúncia TC 015.338/2024-0, apensada a este monitoramento;

Considerando, por fim, que a existência de deliberações ainda pendentes de total cumprimento justifica a continuidade do monitoramento por esta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e “e” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário;

considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário;

considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário;

considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário;

considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.6 e 9.3 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário;

considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2.2.2 do Acórdão 2.074/2015-TCU-Plenário;

determinar à AudSaúde a realização de novo ciclo do monitoramento das deliberações do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário e a inclusão de análise acerca do cumprimento do item “c” do Acórdão 1.700/2024-TCU-Plenário, referente ao TC 015.338/2024-0, apensado a este processo;

remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 42) à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS), à Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI/MS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS) e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

apensar os presentes autos ao TC 002.450/2022-4.

1. Processo TC-008.981/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 015.338/2024-0 (DENÚNCIA)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-industrial da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: Renan Schizzi (121847/OAB-RS), Mauro Vinicius Soares de Moraes (29180/OAB-RS) e outros, representando Comercio de Medicamentos Brair Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 5 dias, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 516/2025-TCU-Plenário (peça 188), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.142/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 005.915/2023-6 (MONITORAMENTO); 010.203/2019-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Centrais Elétricas Brasileiras Sa (00.001.180/0001-26); Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a. (00.357.038/0001-16); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Ministério da Economia (extinto) (); Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (); Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
 - 1.7. Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (17532/E/OAB-DF) e Geide Daiana Conceição Marques (51910/OAB-DF), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ), Roberto da Cunha Castello Branco e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10.928/OAB-CE), Nayara Luiza de Souza e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.a.; Maria Paula Camargo de Freitas, Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10.928/OAB-CE) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Jose Eduardo Guimaraes Barros (101016/OAB-RJ), representando Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ), representando Petrobras Rio Grande do Sul; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10.928/OAB-CE), Andre Costa Barros (5232/OAB-RO) e outros, representando Ministério da Economia (extinto); Fabiana Mendonça Mota (15.384/OAB-DF), Daniela Barbosa Rodrigues Matias (24215/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no uso de aeronave da Força Aérea Brasileira (KC-30 pela Presidência da República, e por meio de avião), para transporte da colaboradora eventual Rosângela Lula da Silva, destino à Moscou (Federação da Rússia), em afronta ao Decreto 10.267/2020, à jurisprudência do TCU, à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade;

Considerando que tramita nesta Corte processo conexo a esta representação, TC 000.031/2025-9, que se encontra aguardando instrução;

Considerando a conexão entre os processos, a economia processual e que o TC 000.031/2025-9 aborda o objeto em exame;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 6;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, apensar estes autos ao TC 000.031/2025-9, para análise em conjunto; e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 6) ao representante.

1. Processo TC-008.515/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada por senadores e ex-senadores da República a respeito de possíveis irregularidades na gestão do Programa Nacional de Imunizações (PNI) pelo Ministério da Saúde, notadamente quanto à progressiva queda das coberturas vacinais no país desde 2016, com o agravamento dos indicadores após o início da pandemia da Covid-19 em 2020;

Considerando que os representantes apontam, em síntese, possíveis omissões em ações de comunicação, escassez de imunizantes como a vacina BCG, falhas na articulação e na coordenação do PNI pela União, atraso na vacinação de crianças contra a Covid-19 e ausência de cronograma para a campanha de 2023;

Considerando que a apuração dos fatos nestes autos foi sobrestada para aguardar as conclusões de fiscalizações mais amplas sobre o tema, em especial a Auditoria Operacional no PNI (TC 040.655/2021-0), que resultou no Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, e o acompanhamento das ações de combate à Covid-19 (TC 015.125/2021-1), objeto do Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário;

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora, com base nos achados das referidas fiscalizações, considerou improcedentes as alegações relativas a omissões nas ações de comunicação, a atraso injustificado na vacinação infantil contra a Covid-19 e à ausência de cronograma e de disponibilidade de vacinas para a campanha de 2023;

Considerando que a alegação de insuficiência de articulação e de coordenação do PNI pela União é procedente, porém, por meio do Acórdão 2.622/2022-TCU-Plenário, esta Corte já expediu as recomendações pertinentes ao Ministério da Saúde para o saneamento das falhas, não sendo necessárias medidas adicionais no âmbito deste processo;

Considerando que a alegação de escassez da vacina BCG também deve ser considerada procedente, tendo sido constatado que a situação de racionamento foi recorrente, mas que, diante da complexidade da aquisição internacional do insumo, da regularização do abastecimento nos últimos meses e das recomendações já expedidas por meio do Acórdão 622/2025-TCU-Plenário para aprimorar o modelo de avaliação de riscos na aquisição de vacinas, dispensa-se a proposição de novas medidas;

Considerando, portanto, que a análise de mérito da unidade instrutora concluiu pela procedência parcial da representação, e que as deliberações anteriores desta Corte de Contas já endereçaram adequadamente os problemas identificados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inc. III, 235 e 237, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; expedir as comunicações referidas no subitem 1.7; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.674/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (00.394.544/0023-90).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (14.375/OAB-BA), representando Paulo Roberto Galvão da Rocha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam (peças 41 e 42), à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde e aos representantes, Senadores da República Humberto Sérgio Costa Lima, Fabiano, Jaques Wagner, Paulo Renato Paim, Rogério Carvalho e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santo, e às pessoas dos ex-Senadores da República Paulo Roberto Galvão da Rocha, Dário Elias Berger e Jean Paul Terra Prates;

1.7.2. encaminhar cópia do Acórdão 622/2025-TCU-Plenário aos representantes acima referidos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1451/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90045/2025 sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), UASG 155007, com valor homologado de R\$ 48.300.290,12, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns e continuados, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de impressão corporativa (outsourcing de impressão), modalidade fornecimento de equipamentos de impressão com pagamento por páginas impressas, abrangendo instalação, configuração, cessão de direito de uso, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento e suporte (Processo SEI 23477.023138/2024-61);

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 17, que concluiu pela improcedência das alegações;

Considerando o entendimento vigente de que esta Corte não deve atuar como instância recursal em certames licitatórios, como exposto na condução do Acórdão 2.663/2016-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas, e reportado na motivação do Acórdão de Relação 1.235/2025-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz;

Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 17) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-011.035/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Carlos de Sousa Brecha (133056/OAB-RJ), representando Chada Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 960/2025 -TCU-Plenário, de forma que onde se lê: “9.2. informar ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados acerca do” (...); leia-se: 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca do (...).

1. Processo TC-028.518/2024-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão, interposto por Carlos Magno Ramos contra o Acórdão 11.484/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

Considerando que o processo trata, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Carlos Magno Ramos, ex-prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO, em razão da não comprovação de execução de parte das obras objeto do convênio 1253/2001 (Siafi 465122), que diz respeito à construção de galerias de águas pluviais e de pavimentação na municipalidade;

considerando que a responsabilização do Sr. Carlos Magno Ramos se deu, em suma, pela não comprovação de execução de parte das obras objeto do convênio 1253/2001 (Siafi 465122), incluindo trechos de obras de drenagem de águas pluviais que não foram complementadas com a correspondente pavimentação asfáltica, acarretando a imprestabilidade desses serviços;

considerando que, na ocasião do julgamento do acórdão recorrido, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda seguia os critérios estabelecidos na Súmula-TCU 282 (imprescritibilidade do débito);

considerando que o recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Carlos Magno Ramos foi conhecido e, no mérito, improvido, por meio do Acórdão 4271/2022- TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro-Relator reafirmou a imprescritibilidade do débito;

considerando que, neste momento, o recorrente alega, em suma: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, conforme os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário; (ii) a inaplicabilidade da Resolução TCU 344/2022, conforme seu art. 18 e o trânsito em julgado ocorrido em 30/9/2022, antes da publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022; e (iii) o reconhecimento da prescrição do débito pelo relatório que instrui o Acórdão 4.271/2022, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

considerando que, no que concerne aos pontos (i) e (iii), não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, nas decisões anteriores, reconheceu-se apenas a prescrição da pretensão punitiva (conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), mas não a ressarcitória, que era vista como imprescritível, nos termos da Súmula-TCU 282;

considerando que, em relação ao ponto (ii), é válido transcrever trecho da instrução da unidade (peça 148):

“Com o advento da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, o Tribunal de Contas da União regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Na redação original, o art. 18 da resolução limitou sua aplicabilidade somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma (11/10/2022). Todavia, esse art. 18 foi revogado pela Resolução TCU 367, de 13/03/2024. Assim, entende-se que os termos da Resolução TCU 344/2022 se aplicam ao presente processo, ainda que a decisão original, o Acórdão 11.484/2021-TCU-1ª Câmara, tenha transitado em julgado antes da publicação da Resolução TCU 344/2022.

Desse modo, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do conhecimento da irregularidade constatada pelo Departamento de Obras Hídricas, ou seja, o dia 26/5/2006 (peça 17, p. 50-74), à luz do que determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em 9/1/2009 com a emissão do Parecer Técnico ARQ-512-08 (peça 17, p. 138-140);
- 2) em 20/9/2010 com a emissão do Parecer Técnico SEA 036/2010 (peça 19, p. 100-112);
- 3) em 17/8/2012 com a emissão do Parecer Técnico SEA 070/2012 (peça 21, p. 104-108).
- 4) em 27/5/2015, com a emissão do Relatório de TCE (peça 5);
- 5) em 6/9/2017 com a juntada do exame da Unidade Técnica (peça 31);
- 6) em 27/9/2017 e 16/10/2017, com o despacho que autoriza a prorrogação de prazo para atendimento aos ofícios de citação dos responsáveis (peças 62 e 68);
- 7) em 29/9/2020, com a juntada do exame da Unidade Técnica (peça 85);
- 8) em 24/8/2021, com a prolação do acórdão condenatório (peça 90).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.”;

considerando que, à luz do trecho transcrito, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, nos termos dos artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, a partir disso, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, tendo-se analisado mais detidamente a prescrição por se tratar de questão de ordem pública, bem como para que não parem dúvidas sobre a higidez formal e material da atuação da Corte de Contas no caso;

considerando que argumentos e teses jurídicas que representam elementos ordinários somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo recorrente, e que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos Magno Ramos, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. PROCESSO TC-019.575/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 021.234/2022-1 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Achilles Tasso Brito Ferreira (063.341.708-48); Almir dos Santos Ocampos (202.390.419-68); Carlos Magno Ramos (365.470.506-53); João Roberio Tavares Abilio (224.217.853-91); José Gentil (013.841.203-00); Maria Eugenia de Aquino (150.205.921-53); Nilton Valdir Locatelli (334.737.819-91); Sebastião Jander de Siqueira (010.248.416-34); Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda - Em Recuperação Judicial (05.782.974/0001-98).

1.3. Recorrente: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53).

1.4. Unidade: Ministério da Integração Nacional (extinto); Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Claudio Henrique Correa, representando Carlos Magno Ramos; Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3.193), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864 e OAB/AC 2.833) e outros, representando Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda - Em Recuperação Judicial e Almir dos Santos Ocampo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90021/2025, realizado pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) - Ebserh, cujo objeto é a contratação de fábrica de software destinada à integração e desenvolvimento do Aplicativo de Gestão para Hospitais Universitários (AGHU), visando à melhoria da interoperabilidade e eficiência dos sistemas operacionais utilizados pelo HC-UFU;

Considerando que a denunciante se insurge, em suma, contra a ocorrência das supostas irregularidades:

- i) sobreposição de funcionalidades, configurando uso ineficiente de recursos e duplicação de investimentos;
- ii) ausência de justificativas robustas para a contratação, nos termos da Instrução Normativa Seges 58/2022;
- iii) vedação não fundamentada à participação de consórcios;
- iv) ausência de informações sobre o quantitativo de funcionários a serem treinados;
- v) insuficiência de mecanismos para a proteção de dados dos pacientes, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- vi) desvio de finalidade institucional, incompatível com a missão essencial do HC-UFU; e
- vii) prazo de impugnação ao edital inadequado, em desacordo com as normas da Lei 14.133/2021;

Considerando que, com relação à alegada sobreposição de funcionalidades, a contratação visa à integração de sistemas locais com o AGHU, não havendo duplicação de investimentos ou sobreposição de sistemas, conforme autorizado pelo Parecer 35/2025/CAD/DAI-EBSERH (peça 8, p. 90-91);

Considerando que, no que se refere à ausência de justificativas robustas, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado em conformidade com a Instrução Normativa Seges 58/2022, atendendo aos requisitos técnicos e econômicos necessários para a contratação (peça 7, p. 47-87);

Considerando que, quanto à vedação à participação de consórcios, foi apresentada justificativa expressa no processo administrativo, destacando que a natureza do objeto e a contratação de seis profissionais de TI não demandam complexidade técnica ou logística que justifique a participação de consórcios (item 17.4 do termo de referência, peça 7, p. 42-43);

Considerando que, no que tange à ausência de informações sobre o quantitativo de funcionários a serem treinados, foi esclarecido que os sistemas já são utilizados pelo hospital e que os treinamentos serão realizados pela plataforma Escola Ebserh de Educação Corporativa, não sendo parte do objeto da licitação (peça 7, p. 93 e 121);

Considerando que, atinente à insuficiência de mecanismos para proteção de dados, o termo de referência e a minuta do contrato incluem disposições específicas sobre o tratamento de dados pessoais, em conformidade com a LGPD (peça 7, p. 24);

Considerando que, quanto ao alegado desvio de finalidade institucional, a contratação está alinhada à missão do HC-UFU, que inclui saúde, ensino e pesquisa;

Considerando que, no que se refere ao prazo de impugnação ao edital, o certame é regido pela Lei 13.303/2016, a qual estabelece que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame” (art. 87, § 1º), não havendo, portanto, irregularidade nesse aspecto (peça 7, p. 5); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 9-10;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-010.371/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no processo de descentralização dos serviços do Hospital Federal do Andaraí (HFA) para o Município do Rio de Janeiro (RJ), promovido pela Portaria GM/MS 4.847/2024, cujo objeto é a transferência gradual da gestão dos serviços do HFA ao referido Município, formalizada por meio do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) 15/2024, com o objetivo de estabelecer as obrigações e responsabilidades dos partícipes, sem transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens;

Considerando que a denunciante se insurge, em suma, contra a ocorrência das supostas irregularidades:

i) inobservância de resultado de estudo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ);

ii) inobservância do princípio do controle social, nos termos do art. 198, inciso III, da Constituição Federal e da Lei 8.142/1990;

iii) ausência de estudos e pareceres técnicos para avaliação da viabilidade da transferência e dos impactos na assistência à saúde e sobre o impacto orçamentário e a devida previsão da despesa nas leis orçamentárias;

iv) não elaboração de termos de cooperação ou convênio formalizando as responsabilidades de cada parte e os recursos envolvidos;

v) prática de conduta vedada pelo art. 73, incisos I, V e VI, da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições (proibição de que atos administrativos afetem a igualdade entre candidatos durante o período eleitoral);

Considerando as diligências ao Ministério da Saúde em cumprimento a despacho exarado pelo Ministro-Relator (peça 10);

Considerando que, com relação à suposta inobservância de resultado de estudo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, o estudo do TCM/RJ mencionado pela denunciante não analisou individualmente o HFA, nem avaliou as condições específicas desse hospital ou os termos da descentralização ora questionada;

Considerando que, no que se refere à possível inobservância ao princípio do controle social, o Ministério da Saúde informou, em novembro/2024, que vinha promovendo diversas reuniões e articulações com os atores envolvidos, destacando reuniões e encontros com o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro (Sindsprev), com servidores do HFA e com o Conselho Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (peça 20, p. 4), e que, por meio da Portaria GM/MS 3.830/2024, foi instituída Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde, sendo o fórum oficial para as discussões com os sindicatos, tendo sido realizadas diversas reuniões (peça 20, p. 4, e peças 23, 27 a 29);

Considerando que, quanto à alegada ausência de estudos e pareceres técnicos, foram apresentados documentos técnicos que subsidiam a decisão pela descentralização, ao passo em que as despesas decorrentes do ajuste se encontram contempladas nas respectivas dotações orçamentárias dos partícipes, conforme previsto na Cláusula Sétima do ACT 15/2024;

Considerando que, atinente à possível não elaboração de termos de cooperação ou convênio, foi formalizado o Acordo de Cooperação Técnica 15/2024, que define as obrigações assumidas pelos partícipes, mitigando os riscos apontados pela denunciante;

Considerando que, referente à suposta violação à legislação eleitoral (Lei 9.504/1997), a matéria não está afeta à competência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual resta prejudicada a emissão de juízo neste particular;

Considerando que tramita no Tribunal o TC 008.539/2025-1, relator Ministro Bruno Dantas, em cujos autos é realizado acompanhamento das ações e dos procedimentos efetuados pelo Ministério da Saúde referentes ao repasse da gestão dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro para outros responsáveis; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 35-37;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Saúde e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.815/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Roberto Marinho Luiz da Rocha (112248/OAB-RJ).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 66/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido em sede de denúncia considerada procedente (TC 032.022/2023-9), referente ao Pregão Eletrônico 23/PE-029, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS), tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria para adequação da entidade à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

Considerando que o Tribunal determinou à Administração Regional do Sesc/MS a adoção de providências para anular os atos praticados na fase externa do aludido Pregão Eletrônico 23/PE-029 e o contrato dele decorrente (item 9.2 do Acórdão 66/2024 - TCU - Plenário);

Considerando que a unidade jurisdicionada informou este Tribunal, mediante a Carta DR MS 126/2025 (peça 9), acerca do cancelamento do Pregão Eletrônico 23/PE-029 e da rescisão do contrato MS-2023-CT084, dele decorrente;

Considerando a manifestação expressa do diretor regional da entidade à peça 9 e o status “Cancelada” no respectivo portal de licitações (peça 12);

Considerando que foi dada publicidade, no portal de licitações do Sesc/MS, para a rescisão do contrato com a empresa Contego Consultoria (peças 10-12); e

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 66/2024 - TCU - Plenário;

b) informar a prolação deste Acórdão à Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul; e

c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 032.022/2023- 9, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.159/2024-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Olímpio Construções Ltda., em face de possíveis irregularidades na Concorrência 90001/2024, conduzida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo objeto é a contratação da execução de obras para a construção do Centro Nacional dos Cães de Detecção - CNCD;

Considerando que a representante alega, em suma, que teria sido inabilitada indevidamente por supostamente não ter comprovado capacidade técnica para a execução de obra com dois pavimentos;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar aponta que a área do CNCD abrange mais de 17.000 m², justificando a exigência de comprovação de execução de obra com área mínima de 4.500 m², com vistas a evidenciar capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado (peça 17, p. 1), sendo afastadas, portanto, as alegações de suposta falta de razoabilidade do critério;

Considerando que, no que se refere à apontada incompatibilidade dos atestados apresentados pela empresa representante, dos sete atestados apreciados, apenas dois se mostraram compatíveis com o edital, na medida em que os demais estavam relacionados com obras remanescentes e térreas, cujos

somatórios não atingiram a área mínima exigida, contrariando os itens 8.36.1.4 (“Não será aceito atestado de obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento”) e 8.36.1.1 (comprovação de “serviços de execução de obra de edificação de uso não residencial com no mínimo 4500 m2 de área coberta construída, com no mínimo 2 pavimentos”) do Termo de Referência;

Considerando que a petição de memoriais inserta pela representante à peça 22 não agrega ao processo elemento novo a infirmar a regularidade da Concorrência 90001/2024, tendo os argumentos sido devidamente apreciados e afastados conforme análise técnica empreendida nos autos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 19-21;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-009.245/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Olímpio Construções Ltda. (CNPJ: 25.110.938/0001-95).

1.6. Representação legal: Thiago Brito da Silva (41205/OAB-DF) e Cassia Lustosa Sobrinho Araujo (76397/OAB-DF), representando Olímpio Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.089/2023 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.492/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-006.911/2025-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Vanessa Chaves de Mendonca (492.508.171-34).

1.3. Interessados: Agência Nacional de Propaganda Ltda. (61.704.482/0001-55); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

1.4. Órgão: Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Vanessa Chaves de Mendonca; Eduardo André Carvalho Schiefler (54.494/OAB-SC), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350.031/OAB-SP) e outros, representando Agência Nacional de Propaganda Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.927/2015-9.
 - 1.1. Apenso: 023.289/2017-1; 006.494/2012-9; 006.498/2016-7; 009.242/2015-5; 006.908/2018-7; 002.160/2012-9; 018.321/2018-6; 006.380/2017-4; 006.286/2012-7; 004.846/2012-5
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05); Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda. (04.222.584/0001-09); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sistema Pri Engenharia Ltda. (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).
 - 3.2. Recorrente: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05).
 4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
 8. Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (116302/OAB-MG), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (7279/OAB-AM), representando Sistema Pri Engenharia Ltda.; Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF-36.042), Rodrigo Molina Resende Silva (28438/OAB-DF) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda. contra o Acórdão 2.526/2023-Plenário, que apreciou tomada de contas especial constituída em virtude de indícios de superfaturamento no Contrato 2/2010-Seinf/AM - Lote II, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinf/AM) e o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (formado pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.), tendo por objeto a construção de terminais fluviais do tipo IP4 (Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte) nos municípios de Canutama, Tapauá, Beruri e Codajás, todos no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. quanto ao mérito, negar a ele provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e
 - 9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1460/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.934/2013-4.

1.1. Apensos: 010.896/2018-0; 004.014/2017-0; 039.757/2018-8; 029.260/2022-1; 029.263/2022-0; 029.262/2022-4; 029.259/2022-3; 029.258/2022-7; 029.261/2022-8; 029.839/2017-3; 027.787/2018-4; 034.554/2016-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Armando Martinho Bardou Raggio (166.946.439-34); B.M.J. Service Eireli (00.547.795/0001-52); Ivan Rodrigues (224.510.218-53); Izabel Cristina Meister Martins Coelho (536.139.029-15); José Adilson Stuzata (589.486.009-15); Paulo Fernando Sant Anna Bitello (183.527.070-00).

3.3. Recorrente: Ivan Rodrigues (224.510.218-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São José dos Pinhais - PR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Rossi Bitello (74.935/OAB-RS) e Julio Cesar Correa Junior (76.189/OAB-RS), representando Paulo Fernando Sant Anna Bitello; Fabiano Alberti de Brito (28735/OAB-PR), representando Ivan Rodrigues; Edigardo Maranhão Soares (11930/OAB-PR), representando Armando Martinho Bardou Raggio; Karin Kassmayer (36.352/OAB-PR), representando Izabel Cristina Meister Martins Coelho; Eduardo Rossi Bitello (74.935/OAB-RS) e Julio Cesar Correa Junior (76.189/OAB-RS), representando B.M.J. Service Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Ivan Rodrigues, ex-prefeito do município de São José dos Pinhais/PR, contra o Acórdão 7.790/2018-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas à execução de recursos do Fundo Nacional de Saúde na implementação de contratos com a empresa B.M.J. Service Ltda., imputando-lhe débito solidário e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, no art. 288 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb), em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de revisão interposto por Ivan Rodrigues a fim de:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 7.790/2018-TCU-Segunda Câmara, exclusivamente em relação ao recorrente;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de São José dos Pinhais/PR, e à Procuradoria da República no Paraná;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1461/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.470/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Aeroportos Brasil - Viracopos S.a. (14.522.178/0001-07); Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Ministério da Infraestrutura (extinto) (); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (); Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06).
 - 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (50.920/OAB-DF), representando Aeroportos Brasil - Viracopos S.a.; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto contra Despacho que determinou a audiência do diretor-presidente interino da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para justificar a perda do prazo legal para a conclusão do processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 277, inciso “v”, e 289, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. conhecer do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos mencionados para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão aos interessados e ao recorrente.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1462/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.178/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Embargante: Calix Propaganda Ltda (05.893.556/0001-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Felipe Balthazar de Almeida (153556/OAB-RJ), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro; Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Calix Propaganda Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Cálix Propaganda Ltda. em face do Acórdão 1.624/2024-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente representação por ela oferecida, indeferiu pedido de cautelar e expediu ciência ao Sebrae/RJ acerca de impropriedades e falhas identificadas na Concorrência 1/2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1463/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.913/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, com pedido de medida cautelar formulada pela unidade instrutora, em decorrência de graves irregularidades na concepção e na execução do Plano de Ação de 2025 firmado entre o Serviço Social da Indústria do Distrito Federal (Sesi/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/DF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator em despacho à peça 55 dos presentes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. comunicar o Serviço Social da Indústria do Distrito Federal (Sesi/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/DF) da presente decisão.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1464/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.228/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, com pedido de medida cautelar formulada pela unidade instrutora, em decorrência de graves irregularidades na concepção e na execução do Plano de Ação de 2025 firmado entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/DF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator em despacho à peça 55 dos presentes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e
 - 9.2. comunicar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/DF) da presente decisão.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1465/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.733/2024-7
 - 1.1. Apenso: TC 005.737/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Consulente: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC)
4. Unidades: Câmara dos Deputados; Conselhos de Fiscalização Profissional
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) acerca da possibilidade de os conselhos de fiscalização profissional adquirirem cotas de participação de cooperativas singulares de crédito, e, por conseguinte, realizarem, por meio delas, suas operações financeiras, considerando os potenciais riscos de falência e/ou insolvência dessas instituições.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. responder à consulente que:

9.2.1. o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar 130/2009 autoriza que conselhos de fiscalização profissional integrem o quadro social de cooperativa singular de crédito e, conseqüentemente, realizem movimentações financeiras nesse tipo de instituição;

9.2.2. a permissão constante no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar 130/2009, não exime os gestores de conselho de fiscalização profissional da responsabilidade de zelar pelos recursos públicos sob sua gestão, de modo que eles podem responder, pessoalmente, por eventuais prejuízos causados à autarquia profissional, devendo a decisão de integrar o quadro social de uma cooperativa de crédito ser precedida de adequada análise de riscos;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC);

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1466/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.335/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Construtora A Gaspar S/A (08.323.347/0001-87)

3.2. Recorrente: Construbase Engenharia Ltda (62.445.838/0001-46)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Primeiro revisor: Ministro Benjamin Zymler.

5.2. Segundo revisor: Ministro Augusto Nardes.

5.3. Terceiro revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Julia Venzi Goncalves Guimaraes (67114/OAB-DF), William Romero (51663/OAB-PR) e Isabella Felix da Fonseca (57461/OAB-DF), representando Construtora A Gaspar S/A; Alexandre Kruehl Jobim (14482/OAB-DF), Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF) e outros, representando Construbase Engenharia Ltda

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Consórcio Construbase-Cidade-Paulitec em face do Acórdão 1.775/2024- Plenário, que apreciou representação acerca do RDC 539/2023, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto é a construção da Ponte Internacional Rio Mamoré, ligando o Brasil e a Bolívia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente, à interessada e ao Dnit.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (1º Revisor), Augusto Nardes (2º Revisor), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (3º Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler (1º Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1467/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.980/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Roberto Rufino da Silva Moura (020.892.583-06), Antônio Welton Alves Nogueira (021.925.473-74) e Markus Barbosa Nogueira (009.599.223-50)

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Valença do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos srs. José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2014	724,00
6/6/2014	24,13
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	995,50
3/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2014	995,50
6/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
11/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
5/10/2015	1.182,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	1.182,00
6/1/2016	570,90
4/2/2016	662,90
3/3/2016	662,90
5/4/2016	662,90
5/5/2016	662,90
6/6/2016	662,90
6/7/2016	662,90
5/8/2016	662,90
6/9/2016	1.102,90
5/10/2016	662,90
7/11/2016	662,90
5/12/2016	1.102,90
5/1/2017	662,90
6/2/2017	719,90
6/3/2017	719,90
5/4/2017	719,90
5/5/2017	719,90
5/6/2017	719,90
5/7/2017	719,90
4/8/2017	719,90
5/9/2017	1.188,40
5/10/2017	719,90
6/11/2017	719,90
5/12/2017	1.188,40
4/1/2018	719,90
13/5/2014	699,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2014	724,00
13/6/2014	514,15
14/7/2014	514,15
13/8/2014	514,15
12/9/2014	815,81
13/10/2014	514,15
13/11/2014	514,15
12/12/2014	815,82
13/1/2015	514,15
12/2/2015	578,15
13/3/2015	578,15
13/4/2015	578,15
13/5/2015	578,15
12/6/2015	578,15
13/7/2015	578,15
13/8/2015	578,15
11/9/2015	578,15
13/10/2015	945,65
13/11/2015	551,65
11/12/2015	945,65
13/1/2016	551,65
13/2/2016	551,65
11/3/2016	643,65
13/4/2016	643,65
13/5/2016	575,31
13/6/2016	573,94
13/7/2016	573,80
15/8/2016	573,89
13/9/2016	1.013,95
13/10/2016	574,00
11/11/2016	574,10
18/1/2017	1.014,16
18/1/2017	574,25
7/2/2017	631,31
7/3/2017	631,36
7/4/2017	673,05
8/5/2017	673,05
7/6/2017	673,05
7/7/2017	673,05

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2017	673,05
8/9/2017	1.141,55
6/10/2017	673,05
8/11/2017	673,05
21/5/2014	699,86
21/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
1/9/2014	1.025,66
1/12/2014	724,00
1/12/2014	1.025,67
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
2/3/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	1.182,00
29/10/2015	788,00
1/12/2015	1.576,00
30/12/2015	570,90
29/1/2016	662,90
29/2/2016	662,90
30/3/2016	662,90
29/4/2016	662,90
30/5/2016	662,90
29/6/2016	662,90
29/7/2016	662,90
30/8/2016	1.102,90
29/9/2016	575,39
31/10/2016	574,02
29/11/2016	1.013,89
29/12/2016	573,98
30/1/2017	631,03
1/3/2017	631,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2017	631,27
28/4/2017	631,34
30/5/2017	634,35
29/6/2017	634,52
31/7/2017	634,62
30/8/2017	1.103,19
29/9/2017	634,75
30/10/2017	634,85
29/11/2017	1.103,42
29/12/2017	635,04
29/1/2013	653,09
29/1/2013	678,00
28/2/2013	474,60
2/4/2013	474,60
3/5/2013	474,60
3/6/2013	474,60
18/7/2013	474,60
25/8/2013	474,60
28/8/2013	813,60
1/10/2013	474,60
29/10/2013	474,60
28/11/2013	813,60
7/1/2014	474,60
3/2/2014	520,60
28/2/2014	520,60
28/3/2014	520,60
28/4/2014	520,60
3/6/2014	520,60
1/7/2014	520,60
29/7/2014	520,60
2/9/2014	882,60
29/9/2014	520,60
28/10/2014	520,60
2/12/2014	882,60
30/12/2014	520,60
2/2/2015	584,60
12/3/2015	584,60
6/4/2015	584,60
5/5/2015	584,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2015	584,60
13/7/2015	584,60
3/8/2015	584,60
15/9/2015	584,60
8/10/2015	978,60
5/11/2015	584,60
18/12/2015	978,60
11/1/2016	584,60
11/2/2016	676,60
15/3/2016	676,60
6/4/2016	676,60
28/4/2016	676,60
30/5/2016	676,60
29/6/2016	676,60
28/7/2016	676,60
25/6/2013	632,80
25/6/2013	678,00
26/7/2013	678,00
27/8/2013	904,00
26/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	904,00
24/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
24/4/2014	724,00
28/4/2014	534,26
27/5/2014	534,26
29/5/2012	559,80
27/6/2012	552,86
27/7/2012	460,79
29/8/2012	460,79
28/9/2012	460,79
29/10/2012	460,79
27/11/2012	644,96
26/12/2012	460,79
29/1/2013	516,79
27/2/2013	516,79
28/3/2013	516,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2013	516,79
28/5/2013	516,79
1/7/2013	516,79
29/7/2013	516,79
28/8/2013	855,79
30/9/2013	516,79
29/10/2013	516,79
28/11/2013	855,79
26/12/2013	516,79
29/1/2014	562,79
27/2/2014	562,79
28/3/2014	562,79
28/4/2014	562,79
28/5/2014	562,79
27/6/2014	562,79
29/7/2014	516,74
29/8/2014	869,24
29/9/2014	507,24
29/10/2014	507,24
1/12/2014	869,24
29/12/2014	507,24
29/1/2015	571,24
25/2/2015	571,24
30/3/2015	551,94
28/4/2015	551,94
28/5/2015	551,94
29/6/2015	551,94
29/7/2015	551,94
31/8/2015	551,94
29/9/2015	945,94
29/10/2015	551,94
30/11/2015	945,94
29/12/2015	551,94
29/1/2016	643,94
29/2/2016	643,94
29/3/2016	616,34
29/4/2016	616,34
30/5/2016	616,34
28/6/2016	616,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2016	616,34
6/8/2012	2.861,20
6/8/2012	1.866,00
6/9/2012	313,16
2/10/2012	105,83
31/10/2012	105,83
29/11/2012	313,16
28/12/2012	105,83
30/1/2013	490,29
28/2/2013	490,29
27/3/2013	490,29
29/4/2013	490,29
29/5/2013	490,29
28/6/2013	490,29
30/7/2013	490,29
30/8/2013	829,29
30/9/2013	490,29
30/10/2013	490,29
28/11/2013	829,29
30/12/2013	490,29
30/1/2014	536,29
27/2/2014	536,29
28/3/2014	536,29
29/4/2014	536,29
29/5/2014	536,29
27/6/2014	536,29
30/7/2014	536,29
29/8/2014	898,29
29/9/2014	536,29
30/10/2014	536,29
27/11/2014	898,29
31/12/2014	536,29
29/1/2015	600,29
26/2/2015	600,29
30/3/2015	600,29
29/4/2015	600,29
29/5/2015	600,29
29/6/2015	600,29
30/7/2015	600,29

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2015	600,29
29/9/2015	994,29
29/10/2015	600,29
27/11/2015	994,29
29/12/2015	600,29
28/1/2016	692,29
26/2/2016	692,29
30/3/2016	692,29
11/5/2016	692,29
30/5/2016	692,29
29/6/2016	692,29
29/7/2016	692,29
30/8/2016	1.132,29
29/9/2016	692,29
31/10/2016	692,29
1/12/2016	1.132,29
28/12/2016	692,29
30/1/2017	749,29
24/2/2017	749,29
31/3/2017	749,29
28/4/2017	749,29
2/4/2013	90,40
2/4/2013	678,00
6/6/2013	678,00
6/6/2013	678,00
17/7/2013	678,00
15/8/2013	678,00
9/9/2013	960,50
4/11/2013	678,00
4/11/2013	678,00
9/12/2013	960,50
7/1/2014	474,70
7/2/2014	520,70
21/3/2014	520,70
7/4/2014	520,70
7/5/2014	520,70
9/6/2014	520,70
2/7/2014	520,70
7/8/2014	520,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2014	882,70
8/10/2014	520,70
7/11/2014	520,70
12/12/2014	882,70
7/1/2015	520,70
9/2/2015	584,70
9/3/2015	584,70
7/4/2015	584,70
7/5/2015	584,70
3/6/2015	584,70
7/7/2015	584,70
27/8/2015	584,70
8/9/2015	584,70
8/10/2015	978,70
9/11/2015	584,70
7/12/2015	978,70
27/3/2013	67,80
27/3/2013	678,00
6/5/2013	474,70
5/6/2013	474,70
28/6/2013	474,70
29/7/2013	474,70
30/8/2013	757,20
30/9/2013	474,70
30/10/2013	474,70
29/11/2013	757,20
30/12/2013	474,70
31/1/2014	520,70
5/3/2014	520,70
31/3/2014	520,70
30/4/2014	520,70
30/5/2014	520,70
30/6/2014	520,70
30/7/2014	520,70
1/9/2014	882,70
3/10/2014	520,70
3/11/2014	520,70
28/11/2014	882,70
5/1/2015	520,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	584,70
2/3/2015	584,70
1/4/2015	584,70
4/5/2015	584,70
1/6/2015	584,70
29/6/2015	584,70
30/7/2015	584,70
31/8/2015	584,70
30/9/2015	978,70
5/11/2015	584,70
1/12/2015	978,70
6/1/2016	584,70
1/2/2016	676,70
29/2/2016	676,70
30/3/2016	676,70
28/4/2016	676,70
30/5/2016	676,70
30/6/2016	676,70
1/8/2016	676,70
30/8/2016	1.116,70
30/9/2016	676,70
6/6/2013	655,00
5/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
5/9/2013	707,48
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
6/12/2013	904,00
8/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	527,48
6/8/2014	527,48
5/9/2014	889,48
6/10/2014	527,48
6/11/2014	527,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2014	889,48
7/1/2015	527,48
5/2/2015	591,48
5/3/2015	591,48
7/4/2015	591,48
7/5/2015	552,48
8/6/2015	552,48
6/7/2015	552,48
6/8/2015	552,48
4/9/2015	552,48
6/10/2015	946,48
9/11/2015	552,48
4/12/2015	946,48
7/1/2016	552,48
4/2/2016	644,48
4/3/2016	644,48
6/4/2016	644,48
6/5/2016	644,48
6/5/2013	655,40
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	932,25
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
4/12/2013	932,25
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
8/9/2014	1.086,00
6/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
3/12/2014	1.086,00
6/1/2015	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
5/10/2015	1.182,00
5/11/2015	788,00
3/12/2015	1.182,00
6/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
5/4/2016	880,00
4/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
5/7/2016	880,00
11/3/2014	699,86
11/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
3/7/2014	507,84
5/8/2014	507,84
3/9/2014	869,84
3/10/2014	507,84
4/11/2014	507,84
3/12/2014	869,84
5/1/2015	507,84
3/2/2015	571,84
4/3/2015	571,84
2/4/2015	571,84
6/5/2015	571,84
29/8/2013	819,25
29/8/2013	203,40
15/10/2013	478,45
30/10/2013	478,45
28/11/2013	619,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2013	478,45
30/1/2014	524,45
28/2/2014	524,45
28/3/2014	524,45
30/4/2014	506,95
29/5/2014	506,95
27/6/2014	506,95
31/7/2014	506,95
28/8/2014	868,95
29/9/2014	506,95
30/10/2014	506,95
27/11/2014	868,95
30/12/2014	506,95
30/1/2015	570,95
26/2/2015	570,95
30/3/2015	570,95
29/4/2015	570,95
29/5/2015	570,95
29/6/2015	570,95
30/7/2015	570,95
28/8/2015	570,95
29/9/2015	964,95
29/10/2015	570,95
27/11/2015	964,95
29/12/2015	570,95
28/1/2016	662,95
26/2/2016	662,95
30/3/2016	662,95
28/4/2016	641,20
30/5/2016	641,20
29/6/2016	641,20
28/7/2016	641,20
20/5/2014	724,00
5/6/2014	524,45
4/7/2014	524,45
6/8/2014	524,45
5/9/2014	795,95
6/10/2014	524,45
6/11/2014	524,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2014	795,95
7/1/2015	524,45
5/2/2015	588,45
5/3/2015	588,45
7/4/2015	588,45
7/5/2015	588,45
5/6/2015	588,45
6/7/2015	588,45
6/8/2015	588,45
4/9/2015	588,45
6/10/2015	982,45
6/11/2015	588,45
4/12/2015	982,45
19/11/2013	113,00
19/11/2013	678,00
11/12/2013	847,50
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	1.086,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	1.086,00
6/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	1.182,00
6/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2015	1.182,00
21/1/2016	588,45
6/9/2013	1.695,00
6/9/2013	904,00
3/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
9/12/2013	904,00
7/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
8/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
3/7/2014	524,45
11/8/2014	524,45
5/9/2014	886,45
7/10/2014	524,45
6/11/2014	524,45
4/12/2014	886,45
12/1/2015	524,45
5/2/2015	588,45
4/3/2015	588,45
6/4/2015	588,45
6/5/2015	588,45
3/6/2015	588,45
3/7/2015	588,45
7/8/2015	588,45
3/9/2015	588,45
6/10/2015	982,45
6/11/2015	588,45
3/12/2015	982,45
7/1/2016	588,45
12/2/2016	680,45
10/3/2016	680,45
7/4/2016	680,45
6/5/2016	680,45
8/6/2016	616,01
5/7/2016	616,01
4/8/2016	616,01

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	67,80
10/2/2014	734,50
10/2/2014	724,00
11/3/2014	506,90
11/4/2014	506,90
12/5/2014	506,90
5/6/2014	506,90
7/7/2014	506,90
6/8/2014	506,90
5/9/2014	868,90
7/10/2014	506,90
6/11/2014	506,90
5/12/2014	868,90
8/1/2015	506,90
5/2/2015	570,90
5/3/2015	570,90
7/4/2015	570,90
7/5/2015	570,90
5/6/2015	570,90
6/7/2015	570,90
6/8/2015	570,90
4/9/2015	570,90
8/10/2015	964,90
6/11/2015	570,90
7/12/2015	964,90
19/2/2013	519,80
26/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
26/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
28/8/2013	1.017,00
26/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
27/11/2013	1.017,00
26/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00
29/7/2014	724,00
27/8/2014	1.086,00
26/9/2014	724,00
14/10/2013	67,80
14/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	904,00
2/1/2014	478,45
3/2/2014	524,45
5/3/2014	524,45
3/4/2014	524,45
5/5/2014	524,45
3/6/2014	524,45
4/7/2014	524,45
4/8/2014	524,45
3/9/2014	886,45
2/10/2014	524,45
5/11/2014	524,45
3/12/2014	886,45
2/1/2015	524,45
5/2/2015	588,45
2/3/2015	588,45
2/4/2015	588,45
4/5/2015	588,45
2/6/2015	588,45
2/7/2015	588,45
3/8/2015	588,45
2/9/2015	588,45
2/10/2015	982,45
3/11/2015	588,45
3/12/2015	982,45
26/7/2013	384,20
5/8/2013	678,00
5/9/2013	672,49
7/10/2013	474,74

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2013	474,74
5/12/2013	672,49
6/1/2014	474,74
5/2/2014	520,74
5/3/2014	520,74
7/4/2014	520,74
5/5/2014	520,74
5/6/2014	520,74
7/7/2014	520,74
5/8/2014	520,74
5/9/2014	882,74
6/10/2014	520,74
5/11/2014	520,74
5/12/2014	882,74
5/1/2015	520,74
5/2/2015	584,74
5/3/2015	584,74
6/4/2015	584,74
6/5/2015	584,74
5/6/2015	584,74
6/7/2015	584,74
7/8/2015	584,74
8/9/2015	584,74
5/10/2015	978,74
5/11/2015	584,74
7/12/2015	978,74
5/1/2016	584,74
5/2/2016	676,74
7/3/2016	676,74
5/4/2016	676,74
6/5/2016	676,74
6/6/2016	676,74
5/7/2016	676,74
5/8/2016	676,74
8/1/2014	67,80
8/1/2014	734,50
7/2/2014	524,45
12/3/2014	524,45
8/4/2014	524,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	524,45
10/6/2014	524,45
7/7/2014	524,45
8/8/2014	524,45
5/9/2014	886,45
8/10/2014	524,45
7/11/2014	524,45
5/12/2014	886,45
8/1/2015	524,45
6/2/2015	588,45
6/3/2015	588,45
8/4/2015	588,45
8/5/2015	588,45
8/6/2015	588,45
7/7/2015	588,45
7/8/2015	588,45
10/9/2015	588,45
7/10/2015	982,45
9/11/2015	588,45
9/12/2015	982,45
12/1/2016	588,45
11/2/2016	680,45
7/3/2016	680,45
7/4/2016	680,45
9/5/2016	680,45
8/6/2016	680,45
7/7/2016	680,45
5/8/2016	680,45
8/9/2016	1.120,45
7/10/2016	680,45
9/11/2016	680,45
7/12/2016	1.120,45
6/1/2017	680,45
7/2/2017	737,45
14/3/2017	737,45
10/4/2017	737,45
8/5/2017	737,45
7/6/2017	737,45
7/7/2017	737,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2017	737,45
8/9/2017	1.205,95
6/10/2017	737,45
10/11/2017	737,45
25/6/2013	565,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	904,00
30/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	904,00
30/12/2013	474,70
31/1/2014	520,70
28/2/2014	520,70
31/3/2014	520,70
29/4/2014	520,70
30/5/2014	520,70
30/6/2014	520,70
30/7/2014	520,70
29/8/2014	882,70
30/9/2014	520,70
30/10/2014	520,70
1/12/2014	882,70
29/12/2014	520,70
29/1/2015	584,70
27/2/2015	584,70
31/3/2015	584,70
30/4/2015	584,70
29/5/2015	584,70
1/7/2015	584,70
30/7/2015	584,70
31/8/2015	584,70
30/9/2015	978,70
30/10/2015	584,70
30/11/2015	978,70
12/8/2013	113,00
12/8/2013	678,00
12/9/2013	647,95
15/10/2013	478,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2013	478,45
9/12/2013	647,95
8/1/2014	478,45
7/2/2014	524,45
12/3/2014	524,45
7/4/2014	524,45
9/5/2014	524,45
6/6/2014	524,45
7/7/2014	524,45
11/8/2014	524,45
5/9/2014	886,45
9/10/2014	524,45
7/11/2014	524,45
5/12/2014	886,45
8/1/2015	524,45
11/2/2015	588,45
6/3/2015	588,45
8/4/2015	588,45
8/5/2015	588,45
8/6/2015	588,45
8/7/2015	588,45
7/8/2015	555,31
8/9/2015	555,31
7/10/2015	949,31
10/11/2015	555,31
7/12/2015	949,31
8/1/2016	555,31
5/2/2016	647,31
8/3/2016	647,31
7/4/2016	647,31
6/5/2016	647,31
7/6/2016	647,31
7/7/2016	647,31
5/8/2016	647,31
9/9/2016	1.087,31
7/10/2016	647,31
14/5/2014	724,00
2/6/2014	506,90
2/7/2014	506,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2014	506,90
2/9/2014	778,40
2/10/2014	506,90
3/11/2014	506,90
2/12/2014	778,40
5/1/2015	506,90
2/2/2015	570,90
3/3/2015	570,90
2/4/2015	570,90
4/5/2015	570,90
3/6/2015	570,90
1/7/2015	570,90
3/8/2015	570,90
1/9/2015	570,90
28/9/2015	964,90
3/11/2015	570,90
1/12/2015	964,90
30/12/2015	570,90
29/1/2016	662,90
1/3/2016	662,90
30/3/2016	662,90
29/4/2016	662,90
30/5/2016	662,90
1/7/2016	662,90
29/7/2016	662,90
18/2/2014	519,80
18/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	506,90
8/5/2014	506,90
6/6/2014	506,90
7/7/2014	506,90
7/8/2014	506,90
5/9/2014	868,90
7/10/2014	506,90
7/11/2014	506,90
5/12/2014	868,90
8/1/2015	506,90
6/2/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2015	570,90
9/4/2015	570,90
8/5/2015	570,90
8/6/2015	570,90
7/7/2015	570,90
7/8/2015	570,90
9/9/2015	570,90
8/10/2015	964,90
9/11/2015	570,90
7/12/2015	964,90
11/1/2016	570,90
5/2/2016	662,90
7/3/2016	662,90
14/10/2013	113,00
14/10/2013	678,00
30/10/2013	678,00
2/12/2013	904,00
27/12/2013	478,45
12/2/2014	524,45
28/2/2014	524,45
28/3/2014	524,45
29/4/2014	524,45
30/5/2014	524,45
27/6/2014	524,45
30/7/2014	524,45
29/8/2014	886,45
29/9/2014	524,45
30/10/2014	524,45
28/11/2014	886,45
28/12/2014	524,45
29/1/2015	588,45
27/2/2015	588,45
30/3/2015	588,45
28/4/2015	588,45
29/5/2015	588,45
29/6/2015	588,45
3/8/2015	588,45
31/8/2015	588,45
29/9/2015	982,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2015	588,45
30/11/2015	982,45
29/12/2015	588,45
7/1/2014	67,80
7/1/2014	734,50
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	1.086,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
8/12/2014	1.086,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	1.182,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	1.182,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
8/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	1.320,00
6/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2016	1.320,00
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
6/3/2017	937,00
6/4/2017	937,00
5/5/2017	937,00
6/6/2017	937,00
6/7/2017	937,00
4/8/2017	937,00
6/9/2017	1.405,50
6/10/2017	932,00
7/11/2017	932,00
6/12/2017	1.405,50
22/5/2014	651,60
22/5/2014	724,00
3/6/2014	506,90
3/7/2014	506,90
4/8/2014	506,90
3/9/2014	808,56
3/10/2014	506,90
4/11/2014	506,90
3/12/2014	808,57
5/1/2015	506,90
3/2/2015	570,90
4/3/2015	570,90
2/4/2015	570,90
6/5/2015	570,90
3/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
4/8/2015	570,90
2/9/2015	570,90
2/10/2015	964,90
4/11/2015	570,90
2/12/2015	964,90
5/1/2016	570,90
2/2/2016	662,90
2/3/2016	662,90
4/4/2016	662,90
3/5/2016	662,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2016	662,90
4/7/2016	662,90
2/8/2016	662,90
28/8/2013	881,40
28/8/2013	847,50
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	847,50
26/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
28/6/2014	724,00
29/7/2014	724,00
27/8/2014	1.086,00
26/9/2014	724,00
29/10/2014	724,00
26/11/2014	1.086,00
26/12/2014	724,00
28/1/2015	788,00
25/2/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	1.182,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	1.182,00
5/1/2016	570,82
2/2/2016	662,82
2/3/2016	662,82
4/4/2016	616,02
3/5/2016	616,02
2/6/2016	616,02
4/7/2016	616,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2016	616,02
2/9/2016	1.056,02
4/10/2016	616,02
3/11/2016	616,02
2/12/2016	1.056,02
27/12/2016	616,02
26/1/2017	673,02
21/2/2017	673,02
28/3/2017	673,02
25/4/2017	673,02
26/5/2017	673,02
27/6/2017	673,02
26/7/2017	673,02
28/8/2017	1.141,52
26/9/2017	673,02
26/10/2017	673,02
27/11/2017	1.141,52
21/12/2017	673,02
13/5/2014	72,40
13/5/2014	724,00
12/6/2014	506,90
10/7/2014	506,90
8/8/2014	506,90
8/9/2014	778,40
8/10/2014	506,90
10/11/2014	506,90
8/12/2014	778,40
8/1/2015	506,90
9/2/2015	570,90
9/3/2015	570,90
8/4/2015	570,90
8/5/2015	570,90
8/6/2015	570,90
8/7/2015	570,90
7/8/2015	570,90
8/9/2015	570,90
8/10/2015	964,90
9/11/2015	570,90
7/12/2015	964,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2016	570,90
5/2/2016	662,90
8/3/2016	662,90
8/4/2016	662,90
9/5/2016	662,90
8/6/2016	662,90
27/3/2013	67,80
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	960,50
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	960,50
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	1.086,00
29/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
27/11/2014	1.086,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	1.182,00
3/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2015	1.182,00
30/12/2015	551,60
1/2/2016	643,60
29/2/2016	643,60
30/3/2016	643,60
29/4/2016	643,60
30/5/2016	643,60
29/6/2016	643,60
28/7/2016	643,60
30/8/2016	1.083,60
30/9/2016	643,60
31/10/2016	643,60
1/12/2016	1.083,00
3/1/2017	643,60
30/1/2017	700,60
2/3/2017	700,60
30/3/2017	700,60
28/4/2017	700,60
31/5/2017	700,60
3/7/2017	700,60
31/7/2017	700,60
30/8/2017	1.169,00
29/9/2017	700,60
1/11/2017	700,60
4/12/2017	1.169,00
29/12/2017	700,60
4/6/2013	22,60
4/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
2/9/2013	904,00
4/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	904,00
2/1/2014	475,38
3/2/2014	521,38
6/3/2014	521,38
2/4/2014	521,38
2/5/2014	521,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2014	521,38
2/7/2014	521,38
1/8/2014	521,38
1/9/2014	883,38
1/10/2014	521,38
3/11/2014	521,38
1/12/2014	883,38
2/1/2015	521,38
2/2/2015	585,38
2/3/2015	585,38
1/4/2015	585,38
4/5/2015	585,38
1/6/2015	551,70
1/7/2015	551,70
3/8/2015	551,70
1/9/2015	551,70
1/10/2015	945,70
3/11/2015	551,70
1/12/2015	945,70
4/1/2016	551,70
2/2/2016	643,70
2/3/2016	643,70
5/6/2013	565,00
3/7/2013	508,60
5/8/2013	508,60
4/9/2013	734,60
3/10/2013	508,60
5/11/2013	508,60
5/12/2013	734,60
6/1/2014	508,60
5/2/2014	554,60
10/3/2014	554,60
3/4/2014	554,60
6/5/2014	554,60
6/6/2014	554,60
3/7/2014	554,60
5/8/2014	554,60
3/9/2014	916,60
3/10/2014	554,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2014	554,60
3/12/2014	869,10
6/1/2015	507,10
4/2/2015	570,90
4/3/2015	570,90
6/4/2015	570,90
6/5/2015	570,90
3/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
5/8/2015	570,90
3/9/2015	570,90
5/10/2015	964,90
6/11/2015	570,90
3/12/2015	964,90
6/1/2016	570,90
3/2/2016	662,90
3/3/2016	662,90
5/4/2016	662,90
4/5/2016	662,90
3/6/2016	662,90
5/7/2016	662,90
3/8/2016	662,90
5/9/2016	1.102,90
5/10/2016	662,90
4/11/2016	662,90
5/12/2016	1.102,90
4/1/2017	616,26
3/2/2017	673,26
3/3/2017	673,26
5/4/2017	673,26
4/5/2017	673,26
5/6/2017	673,26
5/7/2017	673,26
3/8/2017	673,26
5/9/2017	1.141,76
4/10/2017	673,26
6/11/2017	842,86
2/7/2013	90,40
13/8/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/8/2013	678,00
6/9/2013	875,75
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
9/12/2013	875,75
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	521,38
7/8/2014	521,38
5/9/2014	883,38
8/10/2014	521,38
7/11/2014	521,38
8/12/2014	883,38
8/1/2015	521,38
6/2/2015	585,38
6/3/2015	585,38
8/4/2015	585,38
8/6/2015	585,38
8/6/2015	585,38
8/7/2015	585,38
7/8/2015	585,38
8/9/2015	585,38
8/10/2015	979,38
9/11/2015	585,38
7/12/2015	979,38
11/1/2016	585,38
5/2/2016	677,38
7/3/2016	677,38
20/4/2016	677,38
6/5/2016	677,38
7/6/2016	677,38
7/7/2016	677,38
22/4/2014	699,86
9/5/2014	724,00
2/6/2014	514,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2014	514,15
31/7/2014	514,15
1/9/2014	815,81
2/10/2014	514,15
31/10/2014	514,15
1/12/2014	815,82
30/12/2014	514,15
30/1/2015	578,15
2/3/2015	578,15
31/3/2015	578,15
5/5/2015	578,15
1/6/2015	578,15
30/6/2015	578,15
31/7/2015	578,15
31/8/2015	578,15
2/10/2015	972,15
3/11/2015	578,15
1/12/2015	972,15
4/1/2016	578,15
1/2/2016	670,15
29/2/2016	670,15
31/3/2016	670,15
2/5/2016	670,15
31/5/2016	670,15
30/6/2016	670,15
1/8/2016	670,15
31/8/2016	1.110,15
27/3/2013	67,80
2/4/2013	678,00
3/5/2013	474,70
7/6/2013	474,70
3/7/2013	474,70
2/8/2013	474,70
3/9/2013	757,20
2/10/2013	474,70
4/11/2013	474,70
3/12/2013	757,20
3/1/2014	474,70
4/2/2014	520,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2014	520,70
2/4/2014	520,70
5/5/2014	520,70
3/6/2014	520,70
2/7/2014	520,70
4/8/2014	520,70
2/9/2014	882,70
2/10/2014	520,70
4/11/2014	520,70
2/12/2014	882,70
5/1/2015	710,20
3/2/2015	570,90
5/3/2015	551,90
9/4/2015	551,90
5/5/2015	551,90
2/6/2015	551,90
2/7/2015	551,90
4/8/2015	551,90
2/9/2015	551,90
2/10/2015	945,90
4/11/2015	551,90
2/12/2015	945,90
5/1/2016	551,90
2/2/2016	643,90
2/3/2016	643,90
4/4/2016	643,90
3/5/2016	643,90
2/6/2016	643,90
4/7/2016	643,90
2/8/2016	643,90
8/4/2014	120,66
8/4/2014	724,00
8/4/2014	724,00
16/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
9/7/2014	724,00
11/8/2014	724,00
4/9/2014	1.055,83
9/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2014	724,00
2/12/2014	1.055,83
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
19/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00
2/10/2015	1.182,00
4/11/2015	788,00
3/12/2015	1.182,00
5/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
3/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
3/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
2/9/2016	1.320,00
19/2/2013	655,40
26/2/2013	678,00
2/4/2013	481,38
2/5/2013	481,38
3/6/2013	481,38
8/7/2013	481,38
5/8/2013	481,38
2/9/2013	820,38
7/10/2013	481,38
8/11/2013	481,38
2/12/2013	820,38
2/1/2014	481,38
3/2/2014	527,38
11/3/2014	527,38
2/4/2014	527,38
5/5/2014	527,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2014	527,38
30/6/2014	527,38
28/7/2014	527,38
1/9/2014	889,38
29/9/2014	527,38
3/11/2014	527,28
1/12/2014	889,38
29/12/2014	527,38
30/1/2015	591,38
27/2/2015	591,38
30/3/2015	591,38
30/4/2015	591,38
5/6/2015	591,38
29/6/2015	591,38
30/7/2015	591,38
27/8/2015	591,38
28/9/2015	985,38
28/10/2015	591,38
26/11/2015	985,38
28/12/2015	591,38
26/1/2016	683,38
24/2/2016	683,38
29/3/2016	683,38
6/5/2016	683,38
30/5/2016	683,38
30/6/2016	683,38
26/7/2016	683,38
26/8/2016	1.123,38
28/9/2016	683,38
27/10/2016	683,38
28/11/2016	1.123,38
26/12/2016	683,38
30/1/2017	740,38
22/2/2017	740,38
30/3/2017	740,38
27/4/2017	740,38
26/5/2017	657,38
27/6/2017	611,47
26/7/2017	611,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2017	1.079,97
26/9/2017	611,47
26/10/2017	611,47
20/12/2013	113,00
20/12/2013	678,00
20/12/2013	847,50
28/1/2014	678,00
28/1/2014	724,00
7/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
29/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
4/7/2014	524,45
1/8/2014	524,45
29/8/2014	886,45
30/9/2014	524,45
31/10/2014	524,45
28/11/2014	886,45
30/12/2014	524,45
30/1/2015	588,45
27/2/2015	588,45
27/3/2015	588,45
28/4/2015	588,45
29/5/2015	588,45
29/6/2015	588,45
28/7/2015	588,45
27/8/2015	588,45
29/9/2015	982,45
28/10/2015	588,45
27/11/2015	982,45
30/12/2015	588,45
28/1/2016	680,45
1/3/2016	680,45
29/3/2016	680,45
28/4/2016	680,45
18/12/2013	113,00
18/12/2013	791,00
20/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	521,07
4/8/2014	521,07
3/9/2014	883,07
3/10/2014	521,07
3/11/2014	521,07
2/12/2014	883,07
2/1/2015	521,07
2/2/2015	585,07
2/3/2015	585,07
1/4/2015	788,00
4/5/2015	551,60
1/6/2015	551,60
1/7/2015	551,60
3/8/2015	551,60
1/9/2015	551,60
1/10/2015	945,60
3/11/2015	551,60
1/12/2015	945,60
4/1/2016	551,60
1/2/2016	643,60
1/3/2016	643,60
31/3/2016	643,60
2/5/2016	643,60
30/5/2016	643,60
7/5/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	506,90
9/7/2014	506,90
6/8/2014	506,90
4/9/2014	808,56
7/10/2014	506,90
7/11/2014	506,90
9/12/2014	808,57
9/1/2015	506,90
10/2/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2015	570,90
10/4/2015	570,90
11/5/2015	570,90
3/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
5/8/2015	570,90
3/9/2015	570,90
5/10/2015	964,90
10/11/2015	570,90
15/12/2015	964,90
13/1/2016	570,90
11/2/2016	662,90
7/3/2016	662,90
8/4/2016	662,90
4/5/2016	662,90
13/6/2016	662,90
6/7/2016	662,90
3/8/2016	662,90
19/9/2016	1.102,90
13/10/2016	662,90
2/1/2014	67,80
2/1/2014	734,50
28/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
24/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	1.086,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	886,45
24/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	1.182,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	1.182,00
23/12/2015	588,45
25/1/2016	680,45
23/2/2016	680,45
24/3/2016	680,45
25/4/2016	680,45
25/5/2016	680,45
24/6/2016	680,45
25/7/2016	680,45
25/8/2016	1.120,45
26/9/2016	680,45
25/10/2016	680,45
25/11/2016	1.120,45
29/12/2016	680,45
25/1/2017	737,45
20/2/2017	737,45
27/3/2017	737,45
25/4/2017	737,45
25/5/2017	737,45
26/6/2017	737,45
25/7/2017	737,45
25/8/2017	1.205,95
25/9/2017	737,45
25/10/2017	737,45
24/11/2017	1.205,95
20/12/2017	737,45
14/10/2013	67,80
14/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	904,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
30/6/2014	524,45
30/7/2014	524,45
29/8/2014	886,45
30/9/2014	524,45
1/12/2014	886,45
30/12/2014	524,45
30/12/2014	524,45
29/1/2015	588,45
27/2/2015	588,45
31/3/2015	588,45
29/4/2015	588,45
29/5/2015	588,45
30/6/2015	588,45
30/7/2015	588,45
31/8/2015	588,45
29/9/2015	982,45
29/10/2015	588,45
30/11/2015	982,45
29/12/2015	588,45
29/1/2016	680,45
29/2/2016	680,45
30/3/2016	680,45
29/4/2016	680,45
30/5/2016	680,45
29/6/2016	680,45
29/7/2016	680,45
17/12/2013	384,20
17/12/2013	847,50
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
5/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	521,07
4/8/2014	521,07
28/8/2014	883,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2014	521,07
3/11/2014	521,07
2/12/2014	883,07
2/1/2015	521,07
2/2/2015	585,07
2/3/2015	585,07
30/3/2015	585,07
29/4/2015	585,07
27/5/2015	585,07
29/6/2015	585,07
30/7/2015	585,07
28/8/2015	585,07
28/9/2015	979,07
27/10/2015	585,07
30/11/2015	979,07
29/12/2015	585,07
28/1/2016	677,07
29/2/2016	677,07
28/3/2016	677,07
28/4/2016	677,07
27/5/2016	677,07
28/6/2016	677,07
28/7/2016	677,07
15/10/2013	113,00
15/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
10/12/2013	904,00
2/1/2014	478,45
6/2/2014	524,45
6/3/2014	524,45
7/4/2014	524,45
8/5/2014	524,45
6/6/2014	524,45
7/7/2014	524,45
7/8/2014	524,45
8/9/2014	886,45
8/10/2014	524,45
7/11/2014	524,45
3/12/2014	886,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	524,45
6/2/2015	588,45
5/3/2015	588,45
6/4/2015	588,45
5/5/2015	588,45
5/6/2015	588,45
3/7/2015	588,45
5/8/2015	588,45
4/9/2015	588,45
5/10/2015	982,45
3/11/2015	588,45
2/12/2015	982,45
16/4/2014	724,00
24/4/2014	506,90
28/5/2014	506,90
24/6/2014	506,90
25/7/2014	506,90
25/8/2014	808,56
25/9/2014	506,90
27/10/2014	506,90
24/11/2014	808,57
24/12/2014	506,90
26/1/2015	570,90
23/2/2015	570,90
25/3/2015	570,90
27/4/2015	570,90
25/5/2015	570,90
24/6/2015	570,90
27/7/2015	570,90
25/8/2015	570,90
24/9/2015	964,90
27/10/2015	570,90
26/11/2015	964,90
28/12/2015	570,90
25/1/2016	662,90
23/2/2016	662,90
31/3/2016	662,90
25/4/2016	662,90
24/5/2016	662,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2016	662,90
25/7/2016	662,90
25/8/2016	1.102,90
26/9/2016	662,90
26/7/2013	587,00
12/8/2013	678,00
4/9/2013	875,75
17/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
29/11/2013	875,75
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	1.086,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	1.086,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	584,82
8/9/2010	838,73
22/4/2014	120,66
22/4/2014	724,00
22/4/2014	724,00
10/6/2014	724,00
10/6/2014	724,00
15/7/2014	506,90
5/8/2014	506,90
6/10/2014	506,90
5/11/2014	506,90
5/12/2014	838,73
6/1/2015	506,90
5/2/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2015	570,90
7/4/2015	570,90
7/5/2015	570,90
5/6/2015	570,90
6/7/2015	570,90
6/8/2015	570,90
4/9/2015	570,90
9/10/2015	964,90
6/11/2015	570,90
9/12/2015	964,90
6/1/2016	570,90
5/2/2016	662,90
7/3/2016	662,90
5/4/2016	662,90
5/5/2016	662,90
11/3/2014	48,26
11/3/2014	724,00
11/4/2014	724,00
11/6/2014	724,00
11/6/2014	724,00
12/8/2014	510,57
12/8/2014	510,57
10/10/2014	510,57
10/10/2014	842,40
11/12/2014	510,57
11/12/2014	842,40
11/2/2015	510,57
11/2/2015	574,57
10/4/2015	574,57
10/4/2015	574,57
11/6/2015	574,57
11/6/2015	574,57
11/6/2015	574,57
11/8/2015	574,57
11/8/2015	574,57
11/8/2015	574,57
11/8/2015	574,57
9/10/2015	574,57
9/10/2015	574,57

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2015	968,57
11/12/2015	574,57
11/12/2015	968,57
11/2/2016	574,57
11/2/2016	666,57
11/4/2016	666,57
11/4/2016	666,57
16/5/2016	666,57
1/8/2012	559,80
3/9/2012	609,56
1/10/2012	435,40
1/11/2012	435,40
3/12/2012	590,90
2/1/2013	435,40
1/2/2013	491,40
4/3/2013	491,40
2/4/2013	491,40
3/5/2013	491,40
3/6/2013	491,40
1/7/2013	491,40
1/8/2013	491,40
2/9/2013	830,40
2/10/2013	491,40
1/11/2013	491,40
4/12/2013	830,40
2/1/2014	491,40
3/2/2014	537,40
6/3/2014	537,40
3/4/2014	537,40
5/5/2014	537,40
2/6/2014	537,40
4/7/2014	537,40
4/8/2014	537,40
3/9/2014	899,40
3/10/2014	537,40
3/11/2014	537,40
2/12/2014	899,40
2/1/2015	537,40
3/2/2015	601,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2015	601,40
1/4/2015	601,40
4/5/2015	601,40
3/6/2015	601,40
2/7/2015	601,40
3/8/2015	601,40
3/9/2015	601,40
28/10/2015	995,40
28/10/2015	601,40
2/12/2015	995,40
4/1/2016	601,40
2/2/2016	693,40
2/3/2016	693,40
4/4/2016	693,40
3/5/2016	693,40
6/6/2016	693,40
4/7/2016	693,40
2/8/2016	693,40
1/9/2016	1.133,40
5/10/2016	693,40
2/7/2013	610,20
13/8/2013	678,00
3/9/2013	875,75
2/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
2/12/2013	1.073,50
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
5/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	541,04
4/8/2014	541,04
2/9/2014	903,04
2/10/2014	541,04
3/11/2014	541,04
2/12/2014	903,04
5/1/2015	541,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2015	605,04
2/3/2015	605,04
2/4/2015	605,04
30/4/2015	605,04
2/6/2015	605,04
1/7/2015	605,04
3/8/2015	605,04
2/9/2015	605,04
1/10/2015	999,04
28/10/2015	605,04
30/11/2015	999,04
30/12/2015	605,04
28/1/2016	697,04
29/2/2016	697,04
28/3/2016	697,04
28/4/2016	697,04
30/5/2016	697,04
27/6/2016	697,04
27/7/2016	697,04
10/12/2013	768,40
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	1.086,00
1/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	1.086,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	1.182,00
3/11/2015	788,00
1/12/2015	1.182,00
4/1/2016	551,70
1/2/2016	643,70
1/3/2016	643,70
1/4/2016	616,20
2/5/2016	616,20
1/6/2016	616,20
1/7/2016	616,20
1/8/2016	616,20
1/9/2016	1.056,20
3/10/2016	616,20
1/11/2016	616,20
1/12/2016	1.056,20
2/1/2017	616,20
1/2/2017	673,20
1/3/2017	656,10
3/4/2017	656,10
2/5/2017	656,10
1/6/2017	656,10
3/7/2017	656,10
1/8/2017	656,10
1/9/2017	1.124,60
2/10/2017	656,10
1/11/2017	656,10
1/12/2017	1.124,60
2/1/2018	656,10
6/8/2013	90,40
6/8/2013	678,00
6/9/2013	647,95
7/10/2013	478,45
7/11/2013	478,45
10/12/2013	647,95
9/1/2014	478,45
12/2/2014	524,45
13/3/2014	524,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2014	524,45
8/5/2014	524,45
6/6/2014	524,45
8/7/2014	524,45
8/8/2014	524,45
5/9/2014	886,45
7/10/2014	524,45
7/11/2014	524,45
10/12/2014	886,45
8/1/2015	524,45
9/2/2015	588,45
6/3/2015	588,45
9/4/2015	588,45
11/5/2015	588,45
5/6/2015	588,45
7/7/2015	588,45
4/8/2015	588,45
8/9/2015	588,45
7/10/2015	982,45
9/11/2015	588,45
8/12/2015	982,45
12/1/2016	588,45
19/2/2016	680,45
14/3/2016	680,45
6/4/2016	680,45
6/5/2016	680,45
6/6/2016	680,45
5/7/2016	680,45
5/8/2016	680,45
5/9/2016	1.120,45
10/10/2016	680,45
8/11/2016	680,45
6/12/2016	1.120,45
6/1/2017	680,45
31/1/2017	737,45
24/2/2017	737,45
31/3/2017	737,45
28/4/2017	737,45
31/5/2017	737,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2017	737,45
31/7/2017	737,45
31/8/2017	1.205,95
29/9/2017	737,45
31/10/2017	737,45
14/10/2013	42,50
14/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	904,00
30/12/2013	478,45
3/2/2014	524,45
10/3/2014	524,45
3/4/2014	524,45
2/5/2014	524,45
3/6/2014	524,45
3/7/2014	524,45
4/8/2014	524,45
3/9/2014	886,45
3/10/2014	524,45
30/10/2014	524,45
1/12/2014	886,45
5/1/2015	524,45
2/2/2015	588,45
3/3/2015	588,45
2/4/2015	588,45
4/5/2015	588,45
1/6/2015	588,45
1/7/2015	588,45
30/7/2015	588,45
3/9/2015	588,45
29/9/2015	982,45
10/11/2015	588,45
1/12/2015	982,45
10/12/2013	67,80
10/12/2013	791,00
31/1/2014	479,42
31/1/2014	525,42
28/2/2014	525,42
31/3/2014	525,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2014	525,42
2/6/2014	525,42
30/6/2014	525,42
31/7/2014	525,42
1/9/2014	887,42
30/9/2014	525,42
31/10/2014	525,42
1/12/2014	887,42
30/12/2014	525,42
2/2/2015	589,42
2/3/2015	589,42
31/3/2015	589,42
30/4/2015	589,42
1/6/2015	589,42
30/6/2015	589,42
31/7/2015	589,42
31/8/2015	589,42
30/9/2015	983,42
3/11/2015	589,42
30/11/2015	983,42
4/1/2016	589,42
1/2/2016	681,42
29/2/2016	681,42
1/4/2016	681,42
2/5/2016	616,42
31/5/2016	616,42
1/7/2016	616,42
1/8/2016	616,42
31/8/2016	1.056,42
30/9/2016	616,42
11/3/2014	7.559,70
11/3/2014	1.402,00
11/3/2014	724,00
11/4/2014	506,90
9/5/2014	506,90
5/6/2014	506,90
10/7/2014	506,90
31/7/2014	506,90
1/9/2014	868,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2014	506,90
31/10/2014	506,90
28/11/2014	868,90
30/12/2014	506,90
3/2/2015	570,90
4/3/2015	570,90
30/3/2015	570,90
30/4/2015	570,90
28/5/2015	570,90
30/6/2015	570,90
30/7/2015	570,90
11/9/2015	570,90
30/9/2015	964,90
29/10/2015	570,90
30/11/2015	964,90
2/7/2013	632,80
15/8/2013	678,00
10/9/2013	875,75
25/10/2013	678,00
29/10/2013	678,00
25/11/2013	875,75
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
24/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	1.086,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	1.086,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	1.182,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	1.182,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
25/4/2016	880,00
24/5/2016	880,00
24/6/2016	880,00
25/7/2016	880,00
25/8/2016	1.320,00
6/6/2014	651,60
6/6/2014	582,62
7/7/2014	506,90
8/8/2014	506,90
8/9/2014	778,40
7/10/2014	506,90
7/11/2014	506,90
9/12/2014	973,78
8/1/2015	506,90
9/2/2015	570,90
6/3/2015	551,62
8/4/2015	551,62
8/5/2015	551,62
8/6/2015	551,62
8/7/2015	551,62
10/8/2015	551,62
8/9/2015	551,62
8/10/2015	945,62
9/11/2015	551,62
7/12/2015	945,62
8/1/2016	512,22
5/2/2016	604,22
8/3/2016	604,22
8/4/2016	604,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	576,62
8/6/2016	573,95
8/7/2016	574,08
8/8/2016	574,16
3/7/2014	144,80
3/7/2014	724,00
3/7/2014	506,90
4/8/2014	506,90
10/9/2014	748,23
9/10/2014	506,90
10/11/2014	506,90
27/11/2014	748,23
29/12/2014	506,90
29/1/2015	570,90
26/2/2015	570,90
30/3/2015	570,90
29/4/2015	570,90
28/5/2015	570,90
29/6/2015	570,90
30/7/2015	570,90
28/8/2015	570,90
29/9/2015	964,90
29/10/2015	570,90
27/11/2015	964,90
12/8/2013	655,40
27/8/2013	847,50
30/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
28/11/2013	847,50
30/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
30/6/2014	527,48
28/7/2014	527,48
29/8/2014	889,48
29/9/2014	527,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/10/2014	527,48
28/11/2014	889,48
29/12/2014	527,48
28/1/2015	591,48
2/3/2015	591,48
27/3/2015	591,48
28/4/2015	591,48
28/5/2015	591,48
26/6/2015	591,48
28/7/2015	591,48
28/8/2015	591,48
25/9/2015	985,48
28/10/2015	591,48
27/11/2015	985,48
28/12/2015	591,48
28/1/2016	683,48
26/2/2016	683,48
28/3/2016	683,48
28/4/2016	683,48
25/5/2016	683,48
30/6/2016	683,48
28/7/2016	683,48
11/3/2014	67,80
11/3/2014	678,00
11/3/2014	724,00
11/3/2014	506,90
3/4/2014	506,90
6/5/2014	506,90
4/6/2014	506,90
3/7/2014	506,90
5/8/2014	506,90
3/9/2014	868,90
3/10/2014	506,90
5/11/2014	506,90
3/12/2014	868,90
6/1/2015	506,90
4/2/2015	570,90
4/3/2015	570,90
6/4/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/5/2015	570,90
5/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
5/8/2015	570,90
4/9/2015	570,90
5/10/2015	964,90
5/11/2015	570,90
3/12/2015	964,90
6/1/2016	570,90
3/2/2016	662,90
3/3/2016	662,90
5/4/2016	662,90
5/5/2016	662,90
6/6/2016	662,90
5/7/2016	662,90
5/8/2016	662,90
5/9/2016	1.102,90
4/4/2013	113,00
4/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
3/9/2013	940,50
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
4/12/2013	960,50
3/1/2014	474,70
5/2/2014	520,70
6/3/2014	520,70
4/4/2014	520,70
6/5/2014	520,70
3/6/2014	520,70
3/7/2014	520,70
4/8/2014	520,70
3/9/2014	520,70
8/10/2014	520,70
4/11/2014	520,70
3/12/2014	882,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	520,70
3/2/2015	584,70
5/3/2015	584,70
2/4/2015	584,70
4/5/2015	584,70
5/6/2015	584,70
3/7/2015	584,70
3/8/2015	584,70
3/9/2015	584,70
2/10/2015	978,70
4/11/2015	584,70
3/12/2015	978,70
12/8/2013	67,80
12/8/2013	678,00
4/9/2013	847,50
3/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
4/12/2013	847,50
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
5/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
3/7/2014	524,45
6/8/2014	524,45
3/9/2014	886,45
3/10/2014	524,45
4/11/2014	524,45
3/12/2014	886,45
8/1/2015	524,45
3/2/2015	588,45
3/3/2015	588,45
1/4/2015	680,45
6/4/2015	588,45
4/5/2015	588,45
3/6/2015	588,45
3/7/2015	588,45
3/8/2015	588,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2015	588,45
5/10/2015	982,45
3/11/2015	588,45
4/12/2015	982,45
4/1/2016	588,45
3/2/2016	680,45
2/3/2016	680,45
1/4/2016	680,45
2/5/2016	680,45
2/6/2016	680,45
1/7/2016	680,45
1/8/2016	680,45
21/6/2013	655,40
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
5/9/2013	904,00
11/10/2013	678,00
31/10/2013	678,00
2/12/2013	904,00
31/12/2013	678,00
3/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
31/3/2014	724,00
2/5/2014	724,00
30/5/2014	724,00
7/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
29/8/2014	1.086,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
9/12/2014	1.086,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
9/6/2015	788,00
10/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2015	788,00
7/10/2015	1.182,00
13/11/2015	788,00
7/12/2015	1.182,00
7/1/2016	570,80
11/2/2016	662,80
7/3/2016	662,80
6/4/2016	662,80
6/5/2016	662,80
6/6/2016	662,80
6/7/2016	616,53
8/8/2016	616,53
5/9/2016	1.056,53
6/10/2016	616,53
7/11/2016	616,53
6/12/2016	1.056,53
9/1/2017	616,53
7/2/2017	673,53
6/3/2017	673,53
7/4/2017	673,53
8/5/2017	673,53
5/6/2017	673,53
11/7/2017	673,53
7/8/2017	673,53
13/9/2017	1.142,03
9/10/2017	673,53
31/10/2017	673,53
1/12/2017	1.142,03
9/1/2014	67,80
9/1/2014	791,00
9/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	1.086,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	1.086,00
7/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
5/10/2015	1.182,00
4/11/2015	788,00
3/12/2015	1.182,00
5/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
3/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
5/9/2016	1.320,00
4/10/2016	880,00
10/12/2013	113,00
10/12/2013	678,00
3/1/2014	479,42
4/2/2014	525,42
7/3/2014	525,42
7/4/2014	525,42
5/5/2014	525,42
3/6/2014	525,42
2/7/2014	525,42
5/8/2014	525,42
5/9/2014	887,42
2/10/2014	525,42
3/11/2014	525,42
3/12/2014	887,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/1/2015	525,42
3/2/2015	589,42
3/3/2015	589,42
2/4/2015	589,42
6/5/2015	589,42
3/6/2015	589,42
2/7/2015	589,42
3/8/2015	589,42
2/9/2015	589,42
2/10/2015	983,42
3/11/2015	589,42
2/12/2015	983,42
4/1/2016	589,42
5/2/2016	681,42
2/3/2016	681,42
4/4/2016	681,42
3/5/2016	681,42
2/6/2016	681,42
4/7/2016	681,42
3/8/2016	681,42
5/9/2016	1.121,42
3/10/2016	681,42
1/11/2016	681,42
5/12/2016	1.121,42
3/1/2017	681,42
1/2/2017	738,42
6/3/2017	738,42
3/4/2017	738,42
2/5/2017	738,42
1/6/2017	738,42
3/7/2017	738,42
1/8/2017	738,42
1/9/2017	1.206,92
2/10/2017	738,42
3/11/2017	738,42
22/5/2014	651,60
22/5/2014	724,00
17/6/2014	506,90
31/7/2014	506,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2014	506,90
29/8/2014	808,56
30/9/2014	506,90
31/10/2014	506,90
28/11/2014	808,57
30/12/2014	506,90
30/1/2015	570,90
27/2/2015	570,90
31/3/2015	570,90
30/4/2015	570,90
29/5/2015	570,90
30/6/2015	570,90
31/7/2015	570,90
31/8/2015	570,90
30/9/2015	964,90
30/10/2015	570,90
30/11/2015	964,90
30/12/2015	570,90
1/2/2016	662,90
3/3/2016	662,90
31/3/2016	662,90
29/4/2016	662,90
31/5/2016	662,90
30/6/2016	662,90
29/7/2016	662,90
4/2/2014	724,00
4/2/2014	203,40
5/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	1.086,00
3/10/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	1.086,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	1.182,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	1.182,00
23/12/2015	553,60
26/1/2016	645,60
24/2/2016	606,20
28/3/2016	576,70
26/4/2016	576,70
25/5/2016	576,70
27/6/2016	576,70
26/7/2016	576,70
26/8/2016	1.016,70
27/9/2016	576,70
26/10/2016	576,70
25/11/2016	1.016,70
26/12/2016	576,70
26/1/2017	633,70
21/2/2017	616,72
28/3/2017	620,71
25/4/2017	622,94
26/5/2017	616,72
27/6/2017	616,72
26/7/2017	616,72
28/8/2017	1.077,77
26/9/2017	609,27
26/10/2017	609,27
27/11/2017	1.077,77
21/12/2017	609,27
5/2/2013	570,16
5/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
15/7/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/7/2013	678,00
20/8/2013	678,00
20/8/2013	678,00
4/9/2013	1.017,00
4/9/2013	632,80
14/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
4/12/2013	1.017,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	506,88
5/8/2014	506,88
5/9/2014	868,88
8/10/2014	506,88
5/11/2014	506,88
5/12/2014	868,88
6/1/2015	506,88
6/2/2015	570,88
5/3/2015	570,88
6/4/2015	551,92
6/5/2015	551,92
8/6/2015	551,92
6/7/2015	551,92
6/8/2015	551,92
8/9/2015	551,92
5/10/2015	945,92
6/11/2015	551,92
4/12/2015	945,92
15/4/2014	120,66
15/4/2014	724,00
30/4/2014	506,90
30/5/2014	506,90
30/6/2014	506,90
31/7/2014	506,90
1/9/2014	808,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2014	506,90
31/10/2014	506,90
1/12/2014	808,56
2/1/2015	506,90
2/2/2015	570,90
2/3/2015	570,90
31/3/2015	570,90
30/4/2015	570,90
1/6/2015	570,90
30/6/2015	570,90
31/7/2015	570,90
31/8/2015	570,90
30/9/2015	964,90
3/11/2015	570,90
30/11/2015	964,90
30/12/2015	570,90
1/2/2016	662,90
29/2/2016	616,00
31/3/2016	572,00
29/4/2016	572,00
31/5/2016	572,00
30/6/2016	572,00
29/7/2016	572,00
31/8/2016	1.012,00
30/9/2016	572,00
19/7/2013	632,80
30/7/2013	678,00
2/9/2013	875,75
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
2/12/2013	875,75
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	534,26
31/7/2014	534,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2014	896,26
1/10/2014	534,26
31/10/2014	534,26
28/11/2014	896,26
31/12/2014	534,26
30/1/2015	598,26
26/2/2015	598,26
30/3/2015	598,26
29/4/2015	598,26
1/6/2015	598,26
29/6/2015	598,26
6/8/2015	598,26
1/9/2015	598,26
28/9/2015	992,26
3/11/2015	598,26
30/11/2015	992,26
28/12/2015	598,26
1/2/2016	690,26
1/3/2016	690,26
1/4/2016	690,26
2/5/2016	690,26
1/6/2016	690,26
4/7/2016	690,26
19/8/2016	690,26
23/1/2014	113,00
23/1/2014	791,00
23/1/2014	479,55
30/1/2014	525,55
6/3/2014	525,55
31/3/2014	525,55
30/4/2014	525,55
29/5/2014	525,55
26/6/2014	525,55
29/7/2014	525,55
27/8/2014	887,55
26/9/2014	525,55
31/10/2014	525,55
28/11/2014	887,55
26/12/2014	525,55

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2015	589,55
25/2/2015	589,55
27/3/2015	589,55
28/4/2015	589,55
28/5/2015	589,55
26/6/2015	589,55
29/7/2015	589,55
27/8/2015	589,55
28/9/2015	983,55
28/10/2015	589,55
26/11/2015	983,55
28/12/2015	589,55
27/1/2016	681,55
25/2/2016	681,55
29/3/2016	681,55
29/4/2016	681,55
31/5/2016	681,55
7/7/2016	681,55
7/2/2014	135,60
7/2/2014	734,50
7/2/2014	724,00
12/3/2014	506,90
7/4/2014	506,90
8/5/2014	506,90
6/6/2014	506,90
8/7/2014	506,90
7/8/2014	506,90
5/9/2014	868,90
7/10/2014	506,90
7/11/2014	506,90
5/12/2014	868,90
8/1/2015	506,90
6/2/2015	570,90
6/3/2015	570,90
8/4/2015	570,90
8/5/2015	570,90
8/6/2015	570,90
7/7/2015	570,90
7/8/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2015	570,90
7/10/2015	964,90
9/11/2015	570,90
7/12/2015	964,90
8/1/2016	570,90
5/2/2016	662,90
7/3/2016	662,90
7/4/2016	662,90
6/5/2016	662,90
7/6/2016	662,90
7/7/2016	662,90
5/8/2016	662,90
7/10/2016	662,90
8/11/2016	662,90
7/12/2016	1.234,90
9/1/2017	662,90
7/2/2017	719,90
7/3/2017	719,90
7/4/2017	719,90
8/5/2017	675,90
7/6/2017	675,90
7/7/2017	675,90
7/8/2017	675,90
8/9/2017	1.144,40
8/9/2017	1.234,90
6/10/2017	675,90
8/11/2017	675,90
4/12/2013	158,20
4/12/2013	791,00
7/1/2014	479,42
5/2/2014	525,42
11/3/2014	525,42
7/4/2014	525,42
7/5/2014	525,42
5/6/2014	525,42
7/7/2014	525,42
5/8/2014	525,42
3/9/2014	887,42
3/10/2014	525,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2014	525,42
4/12/2014	887,42
6/1/2015	525,42
5/2/2015	589,42
6/3/2015	589,42
6/4/2015	589,42
7/5/2015	589,42
3/6/2015	589,42
3/7/2015	589,42
5/8/2015	589,42
3/9/2015	551,60
5/10/2015	945,60
6/11/2015	551,60
4/12/2015	945,60
6/1/2016	551,60
4/2/2016	643,60
4/3/2016	643,60
5/4/2016	643,60
4/5/2016	842,18
3/6/2016	616,00
5/7/2016	616,00
3/8/2016	616,00
5/9/2016	1.056,00
20/5/2014	675,73
20/5/2014	724,00
29/5/2014	506,90
27/6/2014	506,90
30/7/2014	506,90
28/8/2014	808,56
29/9/2014	506,90
30/10/2014	506,90
1/12/2014	808,57
30/12/2014	506,90
29/1/2015	570,90
2/3/2015	570,90
31/3/2015	570,90
29/4/2015	570,90
29/5/2015	570,90
29/6/2015	570,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2015	570,90
31/8/2015	570,90
30/9/2015	964,90
30/10/2015	570,90
30/11/2015	964,90
30/12/2015	570,90
29/1/2016	662,90
29/2/2016	662,90
30/3/2016	662,90
29/4/2016	662,90
30/5/2016	662,90
29/6/2016	662,90
29/7/2016	662,90
30/8/2016	1.102,90
29/9/2016	662,90
7/2/2012	393,93
7/3/2012	503,82
11/4/2012	435,40
8/5/2012	435,40
8/6/2012	435,40
9/7/2012	435,40
8/8/2012	435,40
11/9/2012	746,40
8/10/2012	435,40
8/11/2012	435,40
7/12/2012	746,40
8/1/2013	435,40
8/2/2013	491,40
11/3/2013	491,40
9/4/2013	491,40
8/5/2013	491,40
10/6/2013	491,40
5/7/2013	491,40
7/8/2013	491,40
9/9/2013	830,40
8/10/2013	491,40
11/11/2013	491,40
6/12/2013	830,40
8/1/2014	491,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	537,40
12/3/2014	537,40
8/4/2014	537,40
8/5/2014	537,40
10/6/2014	537,40
8/7/2014	537,40
7/8/2014	537,40
8/9/2014	899,40
7/10/2014	537,40
7/11/2014	537,40
9/12/2014	899,40
8/1/2015	537,40
9/2/2015	601,40
11/3/2015	601,40
8/4/2015	601,40
12/5/2015	601,40
8/6/2015	601,40
13/7/2015	601,40
7/8/2015	601,40
8/9/2015	601,40
8/10/2015	995,40
9/11/2015	601,40
8/12/2015	995,40
8/1/2016	601,40
12/2/2016	693,40
7/3/2016	693,40
7/4/2016	693,40
9/5/2016	693,40
9/6/2016	693,40
7/7/2016	693,40
5/8/2016	693,40
8/9/2016	1.133,40
10/10/2016	693,40
8/11/2016	693,40
7/12/2016	1.133,40
9/1/2017	811,58
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00
7/4/2017	937,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2017	937,00
7/6/2017	937,00
7/7/2017	790,57
7/8/2017	790,57
8/9/2017	1.259,07
6/10/2017	790,57
8/11/2017	790,57
7/3/2014	72,40
7/3/2014	724,00
2/5/2014	506,90
7/5/2014	506,90
9/6/2014	506,90
10/7/2014	506,90
5/8/2014	506,90
2/9/2014	838,73
2/10/2014	506,90
4/11/2014	506,90
2/12/2014	838,73
5/1/2015	506,90
3/2/2015	570,90
4/3/2015	570,90
2/4/2015	570,90
5/5/2015	570,90
2/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
4/8/2015	570,90
3/9/2015	570,90
2/10/2015	964,90
4/11/2015	570,90
2/12/2015	964,90
20/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
4/7/2014	506,90
5/8/2014	506,90
2/9/2014	778,40
2/10/2014	506,90
4/11/2014	506,90
2/12/2014	778,40
5/1/2015	506,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	570,90
3/3/2015	570,90
2/4/2015	570,90
5/5/2015	570,90
3/6/2015	570,90
2/7/2015	570,90
4/8/2015	570,90
2/9/2015	570,90
2/10/2015	964,90
4/11/2015	570,90
2/12/2015	964,90
5/1/2016	570,90
2/2/2016	662,90
2/3/2016	662,90
5/4/2016	662,90
3/5/2016	662,90
4/2/2014	67,80
4/2/2014	724,00
6/3/2014	506,90
7/4/2014	506,90
7/5/2014	506,90
9/6/2014	506,90
1/7/2014	506,90
1/8/2014	506,90
1/9/2014	868,90
1/10/2014	506,90
3/11/2014	506,90
1/12/2014	868,90
2/1/2015	506,90
2/2/2015	570,90
2/3/2015	570,90
1/4/2015	570,90
4/5/2015	570,90
11/3/2014	1.435,90
11/3/2014	724,00
2/4/2014	506,90
5/5/2014	506,90
3/6/2014	506,90
2/7/2014	506,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2014	506,90
2/9/2014	868,90
3/10/2014	506,90
4/11/2014	506,90
2/12/2014	868,90
5/1/2015	506,90
3/2/2015	570,90
3/3/2015	570,90
2/4/2015	570,90
3/4/2015	570,90
5/5/2015	570,90
5/6/2015	570,90
3/7/2015	570,90
5/8/2015	570,90
2/9/2015	570,90
5/10/2015	964,90
5/11/2015	570,90
3/12/2015	964,90
5/1/2016	570,90
3/2/2016	662,90
3/3/2016	662,90
10/12/2013	67,80
10/12/2013	791,00
20/1/2014	479,42
10/2/2014	525,42
5/3/2014	525,42
4/4/2014	525,42
7/5/2014	525,42
2/6/2014	525,42
2/7/2014	525,42
1/8/2014	525,42
1/9/2014	887,42
2/10/2014	525,42
4/11/2014	525,42
3/12/2014	887,42
5/1/2015	525,42
3/2/2015	589,42
2/3/2015	589,42
2/4/2015	589,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2015	589,42
2/6/2015	589,42
3/7/2015	589,42
3/8/2015	589,42
1/9/2015	589,42
1/10/2015	983,42
3/11/2015	589,42
1/12/2015	983,42
4/1/2016	589,42
3/2/2016	681,42
2/3/2016	681,42
4/4/2016	681,42
2/5/2016	681,42
2/6/2016	681,42
4/7/2016	681,48
29/7/2016	681,48
2/9/2016	1.121,42
29/9/2016	681,48
28/10/2016	681,42
29/11/2016	1.121,42
28/12/2016	681,42
30/1/2017	738,42
23/2/2017	738,42
30/3/2017	658,77
27/4/2017	658,77
30/5/2017	658,77
29/6/2017	658,77
28/7/2017	658,77
30/8/2017	1.127,27
28/9/2017	658,77
30/10/2017	658,77
29/11/2017	1.127,27
27/12/2017	658,77
30/1/2018	675,77
27/2/2018	675,77
28/3/2018	675,77
17/10/2013	113,00
17/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2013	904,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	727,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	524,45
7/8/2014	524,45
8/9/2014	886,45
8/10/2014	524,45
10/11/2014	524,45
5/12/2014	886,45
8/1/2015	524,45
9/2/2015	588,45
9/3/2015	588,45
9/4/2015	588,45
8/5/2015	588,45
8/6/2015	588,45
8/7/2015	588,45
7/8/2015	588,45
8/9/2015	588,45
7/10/2015	982,45
9/11/2015	588,45
7/12/2015	982,45
25/1/2016	588,45
9/1/2013	570,16
29/1/2013	522,51
26/2/2013	489,71
26/3/2013	489,71
26/4/2013	489,71
28/5/2013	489,71
26/6/2013	489,71
31/7/2013	489,71
30/8/2013	828,71
30/9/2013	489,71
31/10/2013	489,71
29/11/2013	828,71
30/12/2013	489,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2014	535,71
26/2/2014	535,71
27/3/2014	535,71
28/4/2014	535,71
28/5/2014	535,71
26/6/2014	535,71
29/7/2014	535,71
27/8/2014	897,71
26/9/2014	535,71
29/10/2014	535,71
26/11/2014	897,71
29/12/2014	535,71
28/1/2015	599,71
25/2/2015	599,71
27/3/2015	599,71
28/4/2015	599,71
27/5/2015	599,71
26/6/2015	599,71
29/7/2015	599,71
27/8/2015	599,71
28/9/2015	993,71
28/10/2015	599,71
26/11/2015	993,71
28/12/2015	599,71
27/1/2016	691,71
25/2/2016	691,71
29/3/2016	691,71
27/4/2016	691,71
27/5/2016	691,71
28/6/2016	691,71
27/7/2016	691,71
29/8/2016	1.131,71
28/9/2016	691,71
27/10/2016	691,71
28/11/2016	1.131,71
27/12/2016	691,71
27/1/2017	748,71
22/2/2017	748,71
29/3/2017	748,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2017	748,71
29/5/2017	748,71
28/6/2017	748,71
27/7/2017	657,71
29/8/2017	1.126,21
28/9/2017	657,71
27/10/2017	657,71
10/9/2013	678,00
10/9/2013	875,75
23/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	875,75
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	1.086,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	1.086,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	1.182,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	1.182,00
5/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2016	880,00
3/5/2016	880,00
2/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
2/8/2016	880,00
2/9/2016	1.320,00
4/10/2016	880,00
3/11/2016	880,00
2/12/2016	1.320,00
3/1/2017	880,00
2/2/2017	937,00
2/3/2017	937,00
4/4/2017	937,00
3/5/2017	937,00
2/6/2017	937,00
5/12/2013	791,00
5/12/2013	67,80
7/1/2014	479,55
6/2/2014	525,55
11/3/2014	507,79
10/4/2014	507,79
12/5/2014	507,79
10/6/2014	507,79
4/7/2014	507,79
6/8/2014	507,79
5/9/2014	869,79
6/10/2014	507,79
6/11/2014	507,79
4/12/2014	869,79
7/1/2015	507,79
5/2/2015	571,79
5/3/2015	571,79
7/4/2015	571,79
7/5/2015	571,79
5/6/2015	770,24
6/7/2015	552,08
6/8/2015	552,08
4/9/2015	552,08
6/10/2015	946,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2015	552,08
4/12/2015	946,08
7/1/2016	552,08
4/2/2016	644,08
4/3/2016	580,39
6/4/2016	578,61
5/5/2016	578,47
6/6/2016	578,55
6/7/2016	578,60
4/8/2016	614,22
6/9/2016	1.018,75
6/10/2016	578,80
7/11/2016	578,89
6/12/2016	1.018,94
5/1/2017	579,03
6/2/2017	636,09
6/3/2017	636,13
6/4/2017	636,31
5/5/2017	636,37
6/6/2017	639,15
6/7/2017	639,31
4/8/2017	639,41
6/9/2017	1.107,98
5/10/2017	639,53
7/11/2017	639,63
8/5/2013	113,00
8/5/2013	678,00
8/5/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
22/10/2013	678,00
24/10/2013	960,50
4/11/2013	678,00
6/12/2013	960,50
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
3/7/2014	520,70
4/8/2014	520,70
2/9/2014	882,70
2/10/2014	520,70
4/11/2014	520,70
3/12/2014	882,70
2/1/2015	520,70
3/2/2015	584,70
2/3/2015	584,70
2/4/2015	584,70
4/5/2015	584,70
2/6/2015	584,70
2/7/2015	584,70
3/8/2015	584,70
3/9/2015	584,70
2/10/2015	978,70
4/11/2015	584,70
2/12/2015	978,70
5/1/2016	584,70
3/2/2016	676,70
2/3/2016	676,70
4/4/2016	676,70
4/5/2016	676,70
2/6/2016	676,70
5/7/2016	676,70
2/8/2016	676,70
2/9/2016	1.116,70
4/4/2013	67,80
4/4/2013	678,00
8/5/2013	474,70
10/6/2013	474,70
5/7/2013	474,70
6/8/2013	474,70
5/9/2013	757,20
7/10/2013	474,70
7/11/2013	474,70
6/12/2013	757,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2014	474,70
7/2/2014	520,70
11/3/2014	520,70
7/4/2014	520,70
8/5/2014	520,70
6/6/2014	520,70
7/7/2014	520,70
7/8/2014	520,70
4/9/2014	882,70
7/10/2014	520,70
7/11/2014	520,70
5/12/2014	882,70
8/1/2015	520,70
6/2/2015	584,70
6/3/2015	584,70
8/4/2015	584,70
8/5/2015	584,70
5/6/2015	584,70
7/7/2015	584,70
7/8/2015	584,70
8/9/2015	584,70
6/10/2015	978,70
9/11/2015	584,70
7/12/2015	978,70
8/1/2016	584,70
4/2/2016	676,70
4/3/2016	676,70
6/4/2016	676,70
6/5/2016	676,70
6/6/2016	676,70
6/1/2014	67,80
6/1/2014	734,50
10/2/2014	524,45
12/3/2014	524,45
8/4/2014	524,45
8/5/2014	524,45
12/6/2014	524,45
8/7/2014	524,45
8/8/2014	524,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2014	886,45
10/10/2014	524,45
6/11/2014	524,45
4/12/2014	886,45
9/1/2015	524,45
6/2/2015	588,45
6/3/2015	588,45
7/4/2015	588,45
6/5/2015	588,45
3/6/2015	588,45
6/7/2015	588,45
5/8/2015	588,45
4/9/2015	588,45
6/10/2015	982,45
5/11/2015	588,45
4/12/2015	982,45
6/1/2016	588,45
4/2/2016	588,45
3/3/2016	588,45
5/4/2016	680,45
5/5/2016	680,45
3/6/2016	680,45
5/7/2016	680,45
3/8/2016	680,45

9.2. aplicar aos srs. José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira multa individual no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pelos srs. José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar os srs. José Roberto Rufino da Silva Moura, Antônio Welton Alves Nogueira e Markus Barbosa Nogueira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1468/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.208/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Celio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

3.2. Recorrente: Celio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Martinópolis.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Antonio Pappotti (145657/OAB-SP), representando Celio da Silva Vanderlei.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Celio da Silva Vanderlei contra o Acórdão 1.135/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Martinópolis.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1469/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.941/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), c/c o art. 109 da Resolução-TCU 259/2014, relatando irregularidades em curso na Agência Nacional de Mineração (ANM), relacionadas à outorga e fiscalização de títulos minerários no regime de permissão de lavra garimpeira (regime de PLG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a outorga de permissões de lavra garimpeira para pessoa física e firma individual, com fundamento no art. 44 da Portaria-DNPM 155/2016, cuja dimensão individual ou total seja superior a cinquenta hectares e para cooperativas de garimpeiros com dimensão acima do limite estabelecido em regulamento afronta a condição prevista no art. 5º, inciso III, da Lei 7.805/1989, bem como o intento do poder constituinte de priorizar o exercício da atividade de garimpagem na forma associativa, estabelecido no art. 21, inciso XXVI, c/c o art. 174, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

9.3. determinar à Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão, inicie a instauração de procedimentos administrativos visando a:

9.3.1.1. promover o cancelamento de permissões de lavra garimpeira nos casos em que pessoa física e firma individual possuam áreas permissionadas com dimensão total superior ao limite de cinquenta hectares estabelecido no art. 5º, inciso III, da Lei 7.805/1989 e em que a cooperativa de garimpeiros possua áreas permissionadas com dimensão total superior ao limite estabelecido em regulamento ou que forem destinados a efetuar a mudança de regime, nos moldes previstos no art. 46, inciso II, da Portaria-DNPM 155/2016, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.3.1.2. aplicar as sanções cabíveis previstas no art. 9º, § 1º, da Lei 7.805/89 aos titulares de permissão de lavra garimpeira que descumpriram os deveres dos permissionários estabelecidos no art. 9º, incisos I, VIII e IX, da Lei 7.805/1989;

9.3.2. no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência do acórdão de julgamento deste processo, providencie a informatização do recibo de venda e de declaração de origem do ouro e do cadastro de identificação do vendedor, possibilitando o envio eletrônico periódico, pelos adquirentes, de informações da prova da regularidade da primeira aquisição de ouro, consoante o disposto no art. 40, § 1º, da Lei 12.844/2013, c/c o art. 4º, § 2º, da Portaria-DNPM 361/2014;

9.4. autorizar a autuação de processo de controle externo, do tipo acompanhamento (Acom), com fundamento no art. 241, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em substituição ao processo de monitoramento das determinações, previsto no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de realizar o exame periódico e concomitante dos procedimentos relativos à outorga e à fiscalização realizados, respectivamente, pela Superintendência de Outorga de Títulos Minerários e pela Superintendência de Fiscalização, até a correção das irregularidades constatadas;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o escopo das análises realizadas no presente processo, promovendo ação de controle que verifique o desempenho de outros atores públicos participantes da cadeia de exploração e comercialização do ouro, como o Banco Central e Receita Federal;

9.6. enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução, à peça 41:

- 9.6.1. à Agência Nacional de Mineração;
- 9.6.2. ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de apurações naquele órgão que guardam conexão, ainda que parcial, com as análises realizadas nestes autos;
- 9.6.3. à Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal;
- 9.7. encerrar o processo no e-TCU, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1470/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.994/2020-5.
 - 1.1. Apenso: 015.650/2022-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Ademilson Francisco Gomes (319.791.066-49); Alexandre Pereira Horta (438.576.396-87); Cwp Engenharia Ltda (17.159.468/0001-26); Dijon Moraes Junior (436.751.586-91); Eugenio Botinha (360.777.716-00); Fernando Teixeira Santos (199.112.466-04); Geraldo de Aguiar Rocha (398.950.506-82); Gerson Barros de Carvalho (006.296.266-34); Hefren Junius Zuccheratte (451.962.146-15); Joao Roberto Fiuza Filgueiras (140.906.786-68); Maria Ferreira (193.434.936-49); Panda Engenharia e Construção Ltda (19.715.754/0001-56); Paulo Baptista de Oliveira Resende Costa (235.737.756-91); Ronaldo Guimaraes Machado (257.096.746-72); Sergio Amorim Andrade (729.060.306-00); Wellerson Osmane Magalhaes Pessoa (033.459.426-07).
 - 3.2. Recorrente: Panda Engenharia e Construção Ltda (19.715.754/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação Superior.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andrea Fernandes Rabello (70.831/OAB-MG), representando Hefren Junius Zuccheratte; Rene Luis da Silva Gurgel (105697/OAB-MG) e Valério Rodrigues Silva (51.583/OAB-MG), representando Cwp Engenharia Ltda; Rafael da Silva Alvim (63903/OAB-DF), Pedro Raphael Vieira Melo (67.391/OAB-DF) e outros, representando Panda Engenharia e Construção Ltda; Joao Batista de Oliveira Filho (20180/OAB-MG), representando Gerson Barros de Carvalho; Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (72002/OAB-MG), representando Ronaldo Guimaraes Machado; Fabricio Goulart Soares (123.059/OAB-MG), representando Geraldo de Aguiar Rocha; Thais Cristinne Rodrigues de Freitas (198691/OAB-MG), Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (176685/OAB-MG) e outros, representando Maria Ferreira; Edrise Campos (73.861/OAB-MG), José Sad Junior (65.791/OAB-MG) e outros, representando Dijon Moraes Junior; Florival da Silva Ribeiro (53567/OAB-MG) e Augusto Aguiar Lourenco de Azevedo (65022/OAB-MG), representando Alexandre Pereira Horta; Bruno Martins Torchia (124197/OAB-MG) e Tacianny Mayara Silva Machado (124494/OAB-MG), representando Paulo Baptista de Oliveira Resende Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Panda Engenharia e Construção Ltda. ao Acórdão 2.340/2024-Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação (MEC), em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 1.802/2019-

Plenário, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relacionado aos vícios constatados pelo TCU na execução do Convênio 066/2008, que tinha por objeto o “apoio financeiro à Universidade do Estado de Minas Gerais para expansão do Campus de Frutal”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar à embargante o teor da presente decisão.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1471/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.098/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda (06.945.555/0001-92); Procuradoria-geral Federal (05.489.410/0001-61).

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Goncalves (59728/OAB-DF), Tharlen Jose Nolasco do Nascimento (65857/OAB-DF) e outros, representando J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ao Acórdão 1072/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. deferir pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de alteração do prazo inicialmente fixado pelo Tribunal por meio item 9.2 do Acórdão 1072/2025-TCU-Plenário, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, destinado à realização dos serviços técnicos especializados, a contar da data de recebimento das informações e documentos complementares requeridos pela empresa pública, os quais deverão ser providenciados pela Unidade Técnica;

9.3. encaminhar à Caixa Econômica Federal, além das instruções da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 27/28 e 78/80) e dos laudos de avaliações imobiliária emitidos pelas empresas especializadas contratadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (peças 38-46), a cópia das manifestações da ANTT e da empresa J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda. (peças 47/76 e 81/98), a fim de subsidiar a empresa pública federal na compreensão da controvérsia, bem como na análise e elaboração dos serviços técnicos requisitados pelo Tribunal; e

9.4. dar ciência dessa deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1472/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.475/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação Legal: Júlio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na condução, pela Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde, do Pregão Eletrônico 90364/2024, destinado à contratação de projetos executivos, em plataforma BIM, para edifícios do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de até 15 dias, anule o Pregão Eletrônico 90364/2024, e, caso decida pela abertura de novo procedimento licitatório para contratação do objeto previsto no referido pregão, adote a modalidade concorrência, observando o disposto nos artigos art. 6º, incisos XVIII, alínea “a”, e XXXVIII, 29, parágrafo único, e 37, § 2º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao denunciante e demais interessados.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1473/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.587/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Caixa Econômica Federal (Caixa), com o objetivo de verificar a aplicação da Lei das Estatais, em relação aos aspectos de transparência, integridade e governança;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar à AudBancos a constituição de processo de representação, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 346/2022, para apurar possível irregularidade e responsabilidades na nomeação da Sra. Fabiana Uehara Proscholdt para o Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal;

9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que os pareceres do Comitê de Indicação e Remuneração demonstrem a análise e evidenciem a manifestação conclusiva do Comitê sobre o cumprimento de cada requisito, bem como a ausência dos impedimentos previstos na Lei 13.303/2016, no Estatuto Social da Caixa Econômica Federal e demais normas aplicáveis às indicações submetidas à sua avaliação, em consonância com o art. 21, incisos I e II, do Decreto 8.945/2016 c/c o art. 10 da Lei 13.303/2016;

9.3. recomendar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nas indicações de membros para os Conselho de Administração da Caixa, além das disposições do artigo 22 da Lei 13.303/2016, avaliem a conveniência e oportunidade de levarem em consideração as orientações do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa quanto aos conceitos de membros externos e independentes;

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, divulgue em seu sítio eletrônico, de forma clara, detalhada e individualizada, todas as remunerações dos integrantes do Conselho de Administração da Caixa, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 13.303/2016; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1474/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.327/2003-9.

1.1. Apensos: TCs 002.276/2018-6; 002.245/2018-3; 002.252/2018-0; 002.238/2018-7; 002.271/2018-4; 002.269/2018-0; 002.262/2018-5; 002.255/2018-9; 002.231/2018-2; 002.248/2018-2; 002.241/2018-8; 002.274/2018-3; 002.267/2018-7; 002.243/2018-0; 002.232/2018-9; 002.234/2018-1; 002.253/2018-6; 002.279/2018-5; 002.251/2018-3; 002.277/2018-2; 002.244/2018-7; 002.270/2018-8; 002.246/2018-0; 002.239/2018-3; 002.272/2018-0; 002.237/2018-0; 002.261/2018-9; 002.263/2018-1; 002.249/2018-9; 002.247/2018-6; 002.280/2018-3; 002.273/2018-7; 002.242/2018-4; 002.268/2018-3; 002.240/2018-1; 002.233/2018-5; 002.278/2018-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Carlos José Castro Marques (929.964.424-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB), entre outros, representando Carlos José Castro Marques.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.780/2024-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1475/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.576/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Eirunepé-AM.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), entre outros, representando Raylan Barroso de Alencar (peça 75).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.730/2022-TCU-1ª Câmara;
 - 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Raylan Barroso de Alencar, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992; e
 - 9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1476/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.408/2019-0.
- 1.1. Apenso: 015.453/2020-0; 012.249/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia).
3. Embargantes: Associação de Terminais Portuários Privados - ATP (19.372.925/0001-91); Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - Abratec (05.086.999/0001-57).
4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho (42139/OAB-DF), representando a ATP; Cesar A. Guimarães Pereira (18.662/OAB-PR), entre outros, representando a Abratec.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de denúncia em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.825/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência deste acórdão às embargantes.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-25/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1477/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.075/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Sérgio Barbosa (071.060.528-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de alterações e homologações de dados no CNIS, possibilitando a concessão automática de aposentadorias, sem a devida apresentação de documentos para o preenchimento dos requisitos necessários para as concessões dos benefícios;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar revel o responsável Luiz Sérgio Barbosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luiz Sérgio Barbosa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2020	2.499,65
4/10/2021	5.271,76
11/6/2019	1.468,36
2/4/2020	4.999,30
2/6/2020	2.499,65
2/2/2021	5.271,76
2/9/2020	4.999,30
5/5/2020	4.999,30
2/8/2019	0,22
3/12/2019	1.427,58
2/8/2019	4.894,56
2/7/2019	4.894,56
2/12/2020	4.999,30
3/3/2020	4.999,30
2/7/2019	0,22
3/9/2019	1.427,58
2/7/2021	5.271,76
5/1/2021	4.999,30
2/10/2020	4.999,30
3/12/2019	4.894,56
5/4/2021	5.271,76
2/9/2021	5.271,76
4/11/2019	4.894,56
2/6/2021	5.271,76
2/7/2020	4.999,30
3/9/2019	4.894,56
2/10/2019	4.894,56
2/6/2021	2.635,88
2/3/2021	5.271,76
2/6/2020	4.999,30
11/6/2019	0,64
3/1/2020	4.894,56
4/5/2021	5.271,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2020	4.999,30
3/8/2021	5.271,76
2/7/2021	2.635,88
4/11/2020	4.999,30
4/8/2020	4.999,30
7/10/2021	5.184,39
8/9/2020	842,83
7/5/2021	5.184,39
5/2/2021	5.184,39
6/8/2021	5.184,39
8/9/2020	39.228,60
8/6/2021	5.184,39
8/9/2021	5.184,39
7/7/2021	5.184,39
8/9/2020	30.645,63
8/9/2020	4.916,45
8/12/2020	4.916,45
8/4/2021	5.184,39
8/1/2021	4.916,45
7/7/2021	2.592,20
7/10/2020	4.916,45
8/9/2020	184,90
8/9/2020	2.807,85
8/6/2021	2.592,19
9/11/2020	4.916,45
5/3/2021	5.184,39
8/12/2020	4.916,45
8/4/2019	0,11
7/1/2020	0,56
6/12/2021	1.304,51
4/7/2019	0,10
5/9/2019	0,36
4/9/2020	1.364,52
7/1/2020	1.289,44
5/12/2019	1.289,44
6/7/2020	1.364,52
4/6/2020	950,99
5/8/2021	1.345,18
7/4/2021	1.468,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2021	1.345,18
4/2/2021	1.468,17
6/10/2020	1.364,52
5/12/2019	0,70
6/7/2021	1.002,82
7/5/2020	950,99
4/3/2021	1.468,17
7/8/2019	1.289,44
4/6/2020	1.364,52
7/5/2019	1.826,90
5/11/2021	1.345,18
8/4/2019	1.826,90
5/12/2019	761,21
6/7/2021	1.468,17
6/5/2021	1.468,17
7/6/2021	1.468,17
6/2/2020	1.364,52
6/10/2021	1.345,18
7/8/2019	0,56
6/11/2019	1.289,44
7/6/2021	1.002,81
5/9/2019	1.289,44
7/1/2021	1.364,52
4/10/2019	0,56
8/4/2019	60,89
6/4/2020	1.364,52
5/3/2020	1.364,52
4/7/2019	1.826,90
4/12/2020	1.364,52
6/8/2020	1.364,52
7/5/2020	1.364,52
6/11/2020	1.364,52
5/9/2019	761,20
4/10/2019	1.289,44
8/4/2019	0,10
6/11/2019	0,56
7/6/2019	1.826,90
7/10/2021	5.435,11
6/12/2019	2.466,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2019	4.933,21
8/6/2021	2.717,55
6/9/2019	2.466,60
8/4/2021	5.435,11
5/6/2020	5.154,21
8/11/2021	5.435,11
5/3/2021	5.435,11
8/1/2020	4.933,21
6/3/2020	5.154,21
8/5/2020	2.577,10
8/5/2020	5.154,21
6/9/2019	0,46
3/9/2019	0,13
8/1/2021	5.154,21
7/7/2020	5.154,21
7/4/2020	5.154,21
7/7/2021	2.717,56
11/10/2019	4.933,21
3/9/2019	300,54
5/2/2021	5.435,11
7/8/2020	5.154,21
11/10/2019	0,06
3/9/2019	36.338,78
7/7/2021	5.435,11
7/10/2020	5.154,21
6/8/2021	5.435,11
8/9/2020	5.154,21
7/2/2020	5.154,21
6/9/2019	4.933,21
7/5/2021	5.435,11
7/12/2020	5.154,21
9/11/2020	5.154,21
7/11/2019	4.933,21
8/6/2021	5.435,11
8/9/2021	5.435,11
5/6/2020	2.577,11
6/3/2020	4.202,49
7/2/2020	4.202,49
8/6/2021	2.215,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2020	4.202,49
8/5/2020	2.101,24
5/3/2021	4.431,52
7/12/2020	4.202,49
8/1/2021	4.202,49
8/9/2020	4.202,49
15/10/2019	16,82
15/10/2019	4.114,45
7/8/2020	4.202,49
6/8/2021	4.431,52
19/12/2019	4.114,45
8/1/2020	4.114,45
15/10/2019	0,17
5/6/2020	2.101,25
7/10/2020	4.202,49
8/9/2021	4.431,52
7/4/2020	4.202,49
6/12/2019	2.400,09
7/7/2021	2.215,76
5/6/2020	4.202,49
15/10/2019	0,62
7/10/2021	4.431,52
6/12/2019	4.114,45
8/4/2021	4.431,52
8/6/2021	4.431,52
7/5/2021	4.431,52
19/12/2019	0,17
15/10/2019	13.577,68
7/7/2020	4.202,49
7/7/2021	4.431,52
9/11/2020	4.202,49
5/2/2021	4.431,52
6/6/2019	5.548,72
4/6/2020	2.898,65
6/8/2019	0,19
11/3/2019	2.298,40
7/1/2020	0,19
11/3/2019	0,19
10/7/2020	5.797,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2020	5.797,30
6/3/2020	0,56
5/12/2019	5.548,72
4/10/2019	5.548,72
5/9/2019	5.548,72
4/4/2019	0,19
4/6/2020	5.797,30
7/6/2021	6.113,25
6/7/2021	6.113,25
13/4/2020	0,56
5/8/2021	6.113,25
4/6/2020	0,77
11/3/2019	0,79
11/3/2019	137,74
13/5/2019	5.548,72
13/5/2019	0,19
12/5/2020	5.797,30
11/3/2019	5.548,72
4/3/2021	6.113,25
7/4/2021	6.113,25
4/9/2020	5.797,30
6/7/2021	3.056,63
7/1/2020	5.548,72
4/7/2019	0,19
11/3/2019	0,60
6/11/2019	5.548,72
4/12/2020	5.797,30
6/2/2020	0,56
6/5/2021	6.113,25
5/12/2019	2.774,36
6/8/2020	5.797,30
4/7/2019	5.548,72
5/9/2019	0,83
4/4/2019	5.548,72
6/11/2019	0,19
4/2/2021	6.113,25
12/5/2020	2.898,65
6/2/2020	5.797,30
5/12/2019	0,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2020	5.797,30
11/3/2019	21.696,97
13/4/2020	5.797,30
6/9/2021	6.113,25
12/5/2020	0,91
6/8/2019	5.548,72
6/6/2019	0,19
6/10/2021	6.113,25
7/1/2021	5.797,30
6/10/2020	5.797,30
11/3/2019	11.064,90
10/7/2020	0,56
4/10/2019	0,19
11/3/2019	19,85
5/9/2019	2.774,36
7/6/2021	3.056,62
3/5/2021	2.933,32
2/3/2020	3.028,48
1/10/2019	4.314,76
1/9/2020	3.028,48
1/4/2021	2.933,32
2/9/2019	4.314,76
1/10/2019	0,24
1/6/2020	2.203,55
1/10/2021	2.828,92
1/2/2021	2.933,32
1/7/2021	2.834,39
1/6/2021	2.933,32
3/8/2020	3.028,48
1/9/2021	2.834,39
3/2/2020	3.028,48
1/7/2020	3.028,48
2/9/2019	0,77
4/5/2020	2.203,54
2/12/2019	1.258,47
1/3/2021	2.933,32
1/8/2019	0,24
1/11/2019	3.149,98
4/5/2020	3.242,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2020	4.051,75
1/6/2020	3.028,48
2/1/2020	2.936,15
11/6/2019	0,58
2/9/2019	1.258,47
4/1/2021	2.814,68
1/7/2019	0,24
1/7/2021	2.323,64
1/12/2020	3.260,63
1/10/2020	3.028,48
2/8/2021	2.834,39
1/7/2019	4.314,76
1/6/2021	2.323,63
1/8/2019	4.314,76
1/4/2020	3.028,48
2/12/2019	3.149,98
11/6/2019	1.294,42
4/8/2021	2.791,54
3/9/2021	2.791,54
5/5/2021	2.791,54
3/9/2020	2.661,66
5/7/2021	2.791,54
5/10/2020	2.661,66
5/6/2020	0,28
4/6/2021	1.395,77
5/8/2020	2.661,66
5/6/2020	2.661,66
5/11/2020	2.661,66
5/7/2021	1.395,77
5/10/2021	2.791,54
3/3/2021	2.791,54
6/4/2021	2.791,54
4/6/2021	2.791,54
3/2/2021	2.791,54
5/6/2020	88,72
6/1/2021	2.661,66
3/12/2020	2.661,66
5/6/2020	0,72
5/6/2020	1.774,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2020	2.661,66
2/8/2021	4.612,81
2/3/2020	4.374,41
2/12/2019	4.256,92
2/9/2019	4.256,92
2/5/2019	2.270,35
1/9/2020	4.374,41
1/9/2021	4.612,81
1/7/2021	2.306,41
1/7/2020	4.374,41
1/8/2019	4.256,92
1/6/2021	4.612,81
1/2/2021	4.612,81
1/6/2020	4.374,41
1/4/2021	4.612,81
3/6/2019	4.256,92
2/9/2019	1.596,34
1/7/2019	4.256,92
2/5/2019	0,12
1/3/2021	4.612,81
1/11/2019	4.256,92
4/1/2021	4.374,41
3/11/2020	4.374,41
4/5/2020	4.374,41
3/2/2020	4.374,41
1/6/2020	2.187,21
2/12/2019	1.596,35
1/10/2021	4.612,81
1/10/2019	4.256,92
3/5/2021	4.612,81
1/12/2020	4.374,41
1/10/2020	4.374,41
2/1/2020	4.256,92
1/4/2020	4.374,41
1/7/2021	4.612,81
1/6/2021	2.306,40
4/5/2020	2.187,20
3/8/2020	4.374,41
10/3/2020	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2020	2.873,55
10/3/2020	0,03
7/10/2021	6.060,31
7/12/2020	5.747,10
8/9/2021	6.060,31
8/6/2021	6.060,31
10/3/2020	5.747,10
10/3/2020	10,72
10/3/2020	63,80
10/3/2020	11.394,25
8/9/2020	5.747,10
8/5/2020	5.747,10
7/7/2021	6.060,31
7/7/2021	3.030,16
10/3/2020	3.576,52
9/11/2020	5.747,10
7/5/2021	6.060,31
7/8/2020	5.747,10
5/3/2021	6.060,31
10/3/2020	941,19
6/8/2021	6.060,31
8/1/2021	5.747,10
5/6/2020	5.747,10
8/6/2021	3.030,15
5/2/2021	6.060,31
7/10/2020	5.747,10
7/7/2020	5.747,10
7/4/2020	0,99
10/3/2020	0,73
8/5/2020	2.873,55
8/4/2021	6.060,31
7/4/2020	5.747,10
6/10/2021	3.604,21
6/11/2020	3.417,94
8/3/2021	0,79
30/4/2020	3.417,94
6/9/2021	3.604,21
9/3/2020	3.417,94
8/5/2020	1.708,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2020	3.358,83
8/6/2020	0,09
8/10/2019	0,47
4/12/2020	3.417,94
5/12/2019	0,11
8/3/2021	3.604,21
5/8/2021	3.604,21
7/6/2021	3.604,21
7/11/2019	3.358,83
8/9/2020	3.417,94
6/7/2021	3.604,21
8/5/2020	0,09
7/10/2020	0,06
9/3/2020	0,06
8/2/2021	3.604,21
30/4/2020	0,06
5/12/2019	839,70
7/1/2020	0,17
6/11/2020	0,06
7/1/2021	3.417,94
7/6/2021	1.802,10
8/6/2020	3.417,94
7/2/2020	0,06
7/2/2020	3.417,94
7/11/2019	0,17
8/9/2020	0,06
7/7/2020	3.417,94
5/12/2019	3.358,83
7/8/2020	0,06
7/8/2020	3.417,94
7/1/2021	0,06
7/10/2020	3.417,94
6/7/2021	1.802,11
7/7/2020	0,06
7/4/2021	3.604,21
8/10/2019	1.343,53
8/2/2021	0,79
6/5/2021	3.604,21
8/5/2020	3.417,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2021	0,79
8/6/2020	1.708,97
8/2/2021	4.940,35
9/6/2020	2.342,51
9/8/2021	4.940,35
8/1/2021	4.685,02
8/11/2019	4.593,61
5/7/2021	2.470,18
7/8/2019	0,82
9/7/2020	4.685,02
4/9/2019	1.339,80
7/4/2021	4.940,35
22/9/2021	4.940,35
22/9/2021	0,88
2/7/2019	3.215,52
7/12/2020	4.685,02
17/11/2021	0,88
7/4/2021	0,88
8/2/2021	0,88
20/10/2021	4.940,35
5/5/2021	4.940,35
9/10/2019	0,82
3/1/2020	0,82
5/3/2021	4.940,35
4/9/2019	4.593,61
5/3/2021	0,88
9/8/2021	0,88
20/10/2021	0,88
6/10/2020	4.685,02
7/4/2020	4.685,02
6/3/2020	4.685,02
7/2/2020	4.685,02
4/9/2019	0,02
7/12/2020	0,49
5/7/2021	4.940,35
3/1/2020	4.593,61
7/8/2019	4.593,61
7/6/2021	0,71
8/5/2020	2.342,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2021	0,88
6/12/2019	0,67
9/6/2020	4.685,02
7/6/2021	4.940,35
8/5/2020	4.685,02
9/10/2019	4.593,61
8/11/2019	0,82
8/9/2020	4.685,02
17/11/2021	4.940,35
6/12/2019	4.593,61
10/11/2020	4.685,02
10/8/2020	4.685,02
8/5/2020	0,49
5/7/2021	0,93
7/6/2021	2.470,17
6/12/2019	1.339,80
9/6/2020	0,51
6/5/2021	5.941,16
4/3/2021	5.941,16
6/7/2021	2.970,58
6/11/2020	5.634,11
7/5/2020	5.634,11
5/3/2020	5.634,11
6/10/2020	5.634,11
7/6/2021	2.970,58
4/9/2020	5.634,11
4/6/2020	2.817,06
6/7/2021	5.941,16
6/4/2020	5.634,11
6/9/2021	5.941,16
7/1/2021	5.634,11
6/11/2019	1,93
7/4/2021	5.941,16
6/11/2019	0,67
5/8/2021	5.941,16
6/7/2020	5.634,11
6/2/2020	5.634,11
5/12/2019	5.524,73
6/11/2019	0,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2021	5.941,16
7/5/2020	2.817,05
6/11/2019	13.811,82
6/10/2021	5.941,16
5/12/2019	2.762,36
4/6/2020	5.634,11
6/8/2020	5.634,11
4/12/2020	5.634,11
6/11/2019	5.524,73
7/6/2021	5.941,16
7/1/2020	5.524,73
5/11/2021	5.941,16
12/7/2019	0,19
7/7/2021	0,57
1/6/2021	3.856,39
6/9/2021	3.856,39
1/4/2021	0,22
3/2/2021	3.856,39
4/9/2019	896,43
1/10/2019	3.585,73
6/1/2020	3.585,73
9/8/2019	0,32
1/7/2020	3.657,08
2/12/2020	0,15
12/6/2020	0,88
4/5/2020	0,12
4/9/2019	3.585,73
5/11/2020	0,66
3/8/2020	3.657,08
4/11/2019	0,32
4/11/2019	3.585,73
7/10/2021	0,22
4/8/2021	3.856,39
3/5/2021	0,22
2/3/2021	0,22
7/2/2020	3.657,08
1/10/2020	3.657,08
7/7/2021	3.856,39
2/3/2020	0,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2020	0,66
6/1/2020	0,30
1/4/2021	3.856,39
1/4/2020	0,66
4/8/2021	0,22
9/8/2019	3.585,73
4/1/2021	0,66
1/10/2020	0,64
2/3/2021	3.856,39
1/4/2020	3.657,08
1/11/2021	3.856,39
3/12/2019	896,43
3/12/2019	3.585,73
7/7/2021	1.928,20
2/12/2020	3.657,08
5/11/2020	3.657,08
3/8/2020	0,66
4/5/2020	3.657,08
12/7/2019	1.553,81
12/6/2020	3.657,08
2/9/2020	0,66
1/10/2019	0,32
12/6/2020	1.828,54
2/9/2020	3.657,08
4/5/2020	1.828,54
1/11/2021	0,22
4/9/2019	0,89
3/12/2019	0,93
7/10/2021	3.856,39
3/2/2021	0,22
1/7/2020	0,66
1/6/2021	0,03
1/6/2021	1.928,19
4/1/2021	3.657,08
2/3/2020	3.657,08
6/9/2021	0,22
3/5/2021	3.856,39
11/1/2021	5.014,17
9/1/2018	4.545,92

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2020	0,64
6/8/2020	0,03
9/3/2017	0,21
8/4/2021	5.287,44
4/7/2019	0,87
6/9/2016	2.132,63
8/11/2018	0,15
6/6/2016	0,02
5/9/2019	4.799,17
6/12/2018	0,70
6/11/2020	0,39
8/3/2021	0,67
6/12/2016	2.132,64
6/2/2017	4.545,92
8/6/2017	4.545,92
6/8/2019	0,98
18/5/2016	0,18
6/7/2021	0,35
7/5/2020	0,87
6/2/2018	0,17
6/9/2016	0,86
6/4/2018	0,17
6/11/2020	5.014,17
7/8/2017	4.545,92
7/7/2017	0,21
7/6/2018	4.640,02
9/1/2018	0,21
10/7/2018	0,64
6/12/2016	4.265,27
6/5/2021	5.287,44
7/10/2019	0,70
7/11/2019	0,70
8/8/2018	0,15
11/1/2021	0,95
18/5/2016	896,25
7/11/2016	4.265,27
10/2/2021	5.287,44
8/1/2020	0,70
7/3/2018	0,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2019	0,98
18/5/2016	1.715,60
9/1/2019	4.640,02
7/10/2016	0,81
13/9/2021	5.287,44
6/2/2018	4.640,02
10/7/2020	5.014,17
18/5/2016	15.920,84
7/5/2020	5.014,17
4/8/2016	4.265,27
18/5/2016	0,02
6/8/2020	5.014,17
5/1/2017	0,81
8/5/2017	4.545,92
6/12/2018	2.320,01
5/3/2020	5.014,17
5/8/2021	0,36
13/11/2017	0,21
6/7/2021	2.643,72
10/7/2018	4.640,02
18/5/2016	16.913,27
7/10/2020	0,03
8/3/2021	5.287,44
5/9/2019	0,52
8/8/2018	4.640,02
9/9/2020	0,03
5/12/2019	4.799,17
9/9/2020	5.014,17
5/6/2020	0,66
6/12/2016	0,17
6/9/2017	0,25
8/1/2020	4.799,17
6/9/2018	0,14
19/10/2021	5.287,44
7/5/2020	2.507,08
6/5/2021	0,67
6/4/2018	4.640,02
8/4/2020	0,95
7/2/2020	5.014,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2019	4.799,17
7/12/2017	2.272,96
4/10/2018	0,15
7/5/2018	4.640,02
8/5/2017	0,21
13/11/2017	4.545,92
19/10/2021	0,36
6/9/2016	4.265,27
7/2/2020	0,95
9/10/2017	0,21
6/7/2016	4.265,27
13/9/2021	0,36
8/6/2017	0,21
6/9/2017	4.545,92
7/11/2019	4.799,17
15/3/2019	4.799,17
8/6/2021	5.287,44
9/10/2017	4.545,92
5/6/2020	5.014,17
11/2/2019	4.799,17
6/9/2018	2.320,01
7/11/2016	0,81
18/5/2016	4.265,27
9/5/2019	4.799,17
8/6/2021	2.643,72
5/8/2021	5.287,44
5/9/2019	2.399,58
4/10/2018	4.640,02
9/1/2019	0,15
6/9/2017	2.272,96
7/7/2017	4.545,92
9/3/2017	4.545,92
5/1/2017	4.265,27
8/4/2019	0,98
5/12/2019	2.399,59
18/5/2016	198,26
5/6/2020	2.507,09
4/7/2019	4.799,17
10/2/2021	0,67

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2018	4.640,02
6/9/2018	4.640,02
8/4/2019	4.799,17
10/7/2020	0,03
7/8/2017	0,21
7/10/2019	4.799,17
6/7/2016	0,70
6/6/2019	0,98
7/12/2017	4.545,92
18/5/2016	0,61
6/2/2017	0,21
11/2/2019	0,98
6/6/2016	4.265,27
5/12/2019	0,10
6/8/2019	4.799,17
6/4/2017	4.545,92
7/5/2018	0,75
7/12/2020	5.014,17
6/7/2021	5.287,44
7/10/2020	5.014,17
8/4/2021	0,67
7/12/2017	0,71
7/3/2018	4.640,02
9/5/2019	0,98
7/6/2018	0,75
6/4/2017	0,21
8/4/2020	5.014,17
8/6/2021	0,64
7/10/2016	4.265,27
4/8/2016	0,70
5/9/2019	156,00
5/3/2020	0,95
8/11/2018	4.640,02
4/9/2020	0,73
5/3/2020	5.237,38
10/1/2020	5.127,65
4/10/2019	5.127,65
3/7/2020	5.237,38
5/7/2021	5.522,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2020	0,73
4/10/2019	0,10
6/10/2020	0,73
6/10/2020	5.237,38
3/6/2020	0,25
4/9/2019	1.495,56
6/5/2020	2.618,69
3/7/2019	5.127,65
8/6/2021	5.522,81
8/6/2021	2.761,40
6/9/2021	5.522,81
6/12/2019	0,71
5/7/2021	0,74
6/2/2020	0,73
5/2/2021	5.522,81
5/11/2020	5.237,38
3/6/2020	5.237,38
6/5/2020	5.237,38
6/12/2019	1.495,56
5/3/2021	0,34
5/5/2021	5.522,81
7/4/2021	5.522,81
5/5/2021	0,04
6/12/2019	5.127,65
11/6/2019	1.538,29
12/8/2019	5.127,65
5/11/2020	0,38
6/1/2021	5.237,38
12/11/2019	5.127,65
3/6/2020	2.618,69
4/12/2020	5.237,38
5/7/2021	2.761,41
3/7/2020	0,73
7/4/2021	0,34
5/8/2020	5.237,38
6/9/2021	0,13
12/11/2019	0,72
4/12/2020	0,45
3/7/2019	0,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2021	5.522,81
5/3/2020	0,73
10/8/2021	0,13
6/1/2021	0,96
13/4/2020	0,73
4/9/2019	5.127,65
8/6/2021	0,73
4/9/2020	5.237,38
5/3/2021	5.522,81
13/4/2020	5.237,38
5/2/2021	0,34
11/6/2019	0,71
6/5/2020	0,04
12/8/2019	0,10
6/2/2020	5.237,38
4/9/2019	0,54
19/6/2019	0,78
19/6/2019	1.883,22
3/7/2019	5.136,07
3/7/2019	0,98
5/8/2019	5.136,07
5/8/2019	0,98
4/9/2019	0,96
4/9/2019	5.136,07
4/9/2019	1.498,02
3/10/2019	5.136,07
3/10/2019	0,98
5/11/2019	0,98
5/11/2019	4.218,07
4/12/2019	1.498,02
4/12/2019	3.759,07
4/12/2019	0,22
6/1/2020	0,98
6/1/2020	3.759,07
5/2/2020	0,95
5/2/2020	3.639,33
4/3/2020	0,95
4/3/2020	3.639,33
3/4/2020	0,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2020	3.639,33
6/5/2020	2.622,99
6/5/2020	3.868,98
6/5/2020	0,31
3/6/2020	2.622,99
3/6/2020	3.639,33
3/6/2020	0,24
3/7/2020	3.639,33
3/7/2020	0,95
5/8/2020	3.639,33
5/8/2020	0,95
3/9/2020	3.639,33
3/9/2020	0,95
5/10/2020	3.639,33
5/10/2020	0,95
5/11/2020	3.639,33
5/11/2020	0,95
3/12/2020	3.868,98
3/12/2020	0,65
6/1/2021	0,44
6/1/2021	3.870,84
3/2/2021	0,16
3/2/2021	4.156,74
3/3/2021	0,16
3/3/2021	4.156,74
6/4/2021	0,16
6/4/2021	3.898,74
5/5/2021	3.666,94
5/5/2021	0,96
4/6/2021	2.765,94
4/6/2021	0,02
4/6/2021	3.666,94
5/7/2021	0,92
5/7/2021	2.765,94
5/7/2021	3.666,94
4/8/2021	0,96
4/8/2021	3.666,94
3/9/2021	0,96
3/9/2021	3.666,94
5/10/2021	0,96
5/10/2021	3.666,94

9.3. aplicar a Luiz Sérgio Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida e inhabilitar Luiz Sérgio Barbosa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1478/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.466/2014-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso Especial em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Federação Paulista de Hipismo (FPH) (43.638.543/0001-41)

4. Unidade: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Décio de Andrade (OAB/SP 195.720), André Lucas Durigan Sardinha (OAB/SP 330.650) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo (FPH)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Federação Paulista de Hipismo (FPH) contra o Acórdão 446/2025-Plenário, por meio do qual esta Corte conheceu e rejeitou embargos, anteriormente, interpostos pela recorrente em face do Acórdão 1.529/2023-Plenário. Este último, por sua vez, não conheceu do recurso de revisão apresentado pela FPH contra o Acórdão 5.235/2020-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da entidade e de seu então presidente, no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos captados com fundamento na Lei de Incentivo ao Esporte, destinados à execução do projeto “Fortalecimento do Hipismo 2009”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante;

9.3. alertar à embargante que, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, caso se configure intuito, manifestamente, protelatório, novos embargos, eventualmente, opostos contra a presente deliberação não serão conhecidos, não suspenderão o trânsito em julgado da decisão original e poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1479/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.160/2025-1.

1.1. Apenso: 007.147/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: 4U Digital Comércio e Serviços Ltda. (21.982.891/0002-80); Universidade Federal do Ceará

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Carlos Eduardo Kellner, representando CEK Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentado pela empresa CEK Informática Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90003/2025, conduzido pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Universidade Federal do Ceará (UFC) adote as providências necessárias para anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90003/2025 e, se assinadas, as atas de registro de preços dele decorrentes;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1480/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.399/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Advocacia-Geral da União (AGU)

3.1. Responsáveis: Município de Ruy Barbosa/BA (CNPJ 13.810.833/0001-60); e Luiz Claudio Miranda Pires (CPF 395.381.415-04)

4. Unidade: Município de Ruy Barbosa/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pela Advocacia-Geral da União, quanto à possível utilização indevida de recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de Ruy Barbosa/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 26 e 45 da Lei 8.443/1992, 217, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Município de Ruy Barbosa/BA que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.2.1. recomponha à conta bancária específica para gestão dos recursos dos precatórios do Fundef o valor total de R\$ 18.997.433,45, com atualização monetária a partir das datas dos correspondentes pagamentos, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal comprovante do referido recolhimento ou de suas parcelas, conforme subitens 9.3 e 9.4 desta deliberação, e os seguintes esclarecimentos/documentos, requeridos, anteriormente, em diligências:

9.2.2.1. em relação às movimentações na conta 00071008-0 da agência 4818 da Caixa Econômica Federal, a seguir, indicadas, esclareça a que despesa cada transferência se refere, detalhando os dispêndios referentes ao pagamento do abono; quanto às demais despesas, se podem, ou não, ser consideradas “manutenção e desenvolvimento do ensino”; e envie as respectivas notas de empenho, bem como os comprovantes de pagamento:

DATA	NÚMERO DOC	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
9/7/2020	124803	ENVIO TED	12.664.955,67
6/3/2023	119827	ENVIO TED	1.900.000,00
27/3/2023	137102	ENVIO TED	10.151.104,20
27/3/2023	137158	ENVIO TED	4.551.755,97
29/3/2023	127632	ENVIO TED	165.391,46
29/3/2023	129665	ENVIO TED	113.920,49
29/3/2023	291217	TEV MESM T	370.163,62
31/3/2023	310847	TEV MESM T	78.118,25
3/4/2023	121060	ENVIO TED	2.246.998,41
3/4/2023	133225	ENVIO TED	157.240,18
3/4/2023	031137	TEV MESM T	347.898,73
4/4/2023	040909	TEV MESM T	2.461.327,65
7/7/2023	124143	ENVIO TED	43.343,84
7/7/2023	124361	ENVIO TED	37.414,66
7/7/2023	124523	ENVIO TED	54.424,14

DATA	NÚMERO DOC	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
14/7/2023	112029	ENVIO TED	54.424,14
14/7/2023	112283	ENVIO TED	54.424,14
17/8/2023	117040	ENVIO TED	9.105,53
17/8/2023	171130	ENVIO TEV	9.105,53
17/8/2023	171303	ENVIO TEV	9.105,53
31/8/2023	127788	ENVIO TED	29.378,63
31/8/2023	127916	ENVIO TED	29.378,63
4/9/2023	136714	ENVIO TED	52.257,77
4/9/2023	137018	ENVIO TED	29.133,56
6/9/2023	061226	ENVIO TEV	50.678,13
11/9/2023	111217	ENVIO TEV	45.899,68
12/9/2023	120948	ENVIO TEV	43.395,98
12/9/2023	121159	ENVIO TEV	36.844,35
12/9/2023	121159	ENVIO TEV	60.306,04
20/10/2023	201018	ENVIO TEV	59.362,18
30/11/2023	137884	ENVIO TED	44.178,65
18/4/2024	104094	ENVIO TED	29.663,66
18/4/2024	104159	ENVIO TED	14.767,14
18/4/2024	181013	ENVIO TEV	14.664,76
19/4/2024	104893	ENVIO TED	61.225,31

9.2.2.2. informe as outras contas bancárias específicas utilizadas pelo município para operacionalizar os recursos de precatórios do Fundef, em especial, a utilizada para o recebimento da transferência de R\$ 12.664.955,67, feita em 9/7/2020, com o envio, se for o caso, i) dos respectivos extratos bancários, desde a data do recebimento dos valores até a presente data; e ii) do detalhamento das despesas, na forma do subitem anterior, ou seja, da possibilidade, ou não, de serem consideradas “manutenção e desenvolvimento do ensino”;

9.3. autorizar o pagamento do valor indicado no subitem 9.2.1 em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas;

9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência da atualização monetária sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar o Município de Ruy Barbosa/BA de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao Município de Ruy Barbosa/BA que o descumprimento de decisão deste Tribunal, assim como o não atendimento de diligências, podem resultar em aplicação de multas aos gestores faltosos, as quais independem de prévia audiência dos responsáveis, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. orientar a AudEducação a adotar as providências necessárias para confirmar se houve aprovação do Parecer 02253-22 pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (peça 59);

9.8. comunicar esta deliberação aos advogados da União que subscreveram a representação (peças 1 e 6), ao Município de Ruy Barbosa/BA e ao ex-prefeito Luiz Claudio Miranda Pires.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1481/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.688/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Mineração (ANN) e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento realizado no Ministério de Minas e Energia (MME) e na Agência Nacional de Mineração (ANM), com o objetivo de analisar as práticas relativas à formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), no segmento da Mineração, e o alcance de suas metas e objetivos, como parte do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) de 2025.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Mineração que, em consonância com as disposições dos arts. 7º, inciso VII, alínea “a”, da Lei 12.527/2011, 3º, incisos V e VI, 4º, inciso III, 5º, inciso III, e 6º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 9.203/2017 e com as orientações contidas no referencial “Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex ante (Volume 1) e ex post (Volume 2)”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Economia Aplicada:

9.1.1. definam uma linha de base para a Política Nacional de Segurança de Barragens, no setor da Mineração, que permita acompanhar sua evolução ao longo do tempo;

9.1.2. adotem providências para formalizar indicadores e metas de desempenho, efetividade, eficácia e eficiência, a fim de propiciar adequada avaliação do alcance dos objetivos associados à referida política;

9.2. recomendar ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens que envide esforços junto à Presidência da República/PR com o objetivo de regulamentar o art. 18-A, § 1º, da Lei 12.334/2010, em observância aos princípios da plenitude do ordenamento jurídico e da inafastabilidade da jurisdição;

9.3. autorizar o monitoramento das medidas adotadas para atender às recomendações acima;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Mineração, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1482/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-026.139/2020-0.
- 1.1. Aposos: TC-035.961/2020-1 e TC-028.094/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão Temporária Covid-19 do Congresso Nacional.
4. Entidade: Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Gabriela Alves Eulalio (OAB 58099/DF), Fernanda Amorim Sanna (OAB 42643/DF e 222866/SP) e Fabio de Alencar Machado (OAB 36914/DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão Temporária Covid-19 do Congresso Nacional, requerendo a realização de fiscalização no Governo do Distrito Federal para verificar a correta utilização de todos os recursos destinados pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento que incide sobre este processo;
 - 9.2. enviar ao Presidente do Congresso Nacional cópia do Acórdão 271/2025 - Plenário, esclarecendo que tal decisão, aliada ao Acórdão 537/2024 - Plenário, já comunicado àquela Casa Legislativa, completa o atendimento à presente Solicitação;
 - 9.3. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008; e
 - 9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 14, inciso IV, da Resolução/TCU 215/2008.
10. Ata nº 25/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-25/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1483/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.820/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/BA 43.056), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB/DF 69.863), representando Soluction Logística e Eventos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Soluction Logística e Eventos Eireli, a respeito da possível ocorrência de irregularidades na condução do pregão eletrônico 90002/2025 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e ao representante.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1484/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.938/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Delegacia Fluvial de Uruguaiana - Comando da Marinha (00.394.502/0155-08).

3.2. Responsável: Irani Coelho Fernandes (142.157.130-72).

4. Órgão: Pagadoria de Pessoal da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico de Quadros Monçalves (OAB/RS 93.618), representando Irani Coelho Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Comando da Marinha e ao responsável;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-25/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

APROVADA EM 9 DE JULHO DE 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 131 de 15/07/2025, Seção 1, p. 166)